

4.1 Descrição dos fatores de risco

A Companhia está sujeita a diversos riscos e incertezas resultantes de mudanças nas condições concorrenciais, econômicas, políticas e sociais, que poderiam prejudicar os seus negócios, os resultados das suas operações ou sua situação financeira. Os riscos descritos abaixo podem afetar adversamente os negócios, a posição financeira consolidada, os resultados das operações e os fluxos de caixa da Companhia. Tais riscos não são os únicos enfrentados pela Companhia. Outros riscos atualmente desconhecidos ou considerados irrelevantes poderiam afetar a Companhia negativamente.

a. ao emissor:

Um eventual rebaixamento na classificação de crédito da Companhia poderia afetar negativamente a disponibilidade de novos financiamentos e aumentar o seu custo de capital.

Em 2007, as agências internacionais de classificação de risco Fitch Ratings e *Standard & Poor's* classificaram o risco de crédito como “*investment grade*”, permitindo que a Companhia acessasse taxas de empréstimos mais atrativas. Durante as revisões em 2024, apesar de um rating de crédito soberano local mais baixo, a Companhia manteve seu grau de investimento com *S&P* e *Fitch*, respectivamente, com perspectiva estável e foi elevada para Baa2 de Baa3 rating com a *Moody's* com perspectiva estável, refletindo o histórico de capital conservador da Companhia, aliado à expectativa de robustez desempenho operacional ao longo do ano.

A perda de qualquer um ou mais dos ratings de *investment grade* da Gerdau pode aumentar seu custo de capital, prejudicar sua capacidade de obter capital e afetar adversamente sua condição financeira e os resultados das operações.

Novos rebaixamentos da nota de crédito do Brasil poderiam afetar negativamente o preço das ações da Companhia.

Podemos ser prejudicados pela percepção dos investidores sobre os riscos relacionados ao rating de crédito da dívida soberana do Brasil. As agências de rating avaliam regularmente o Brasil e seus ratings soberanos, que se baseiam em uma série de fatores, incluindo tendências macroeconômicas e da indústria, condições fiscais e orçamentárias, métricas de endividamento e a perspectiva de mudanças em qualquer um desses fatores.

Em 26 de julho de 2023, a *Fitch Ratings* elevou o rating de crédito do Brasil para “BB+” de “BB”, após um desempenho macroeconômico e fiscal melhor do que o esperado, apoiado por políticas e reformas proativas, e reafirmou essa nota em 2024.

Em 19 de dezembro de 2023, *S&P Global Ratings* elevou a classificação de crédito soberano do Brasil de “BB-” para “BB”, após a aprovação da reforma tributária e refletindo a expectativa de que o país fará progresso no tratamento dos desequilíbrios fiscais compensados por uma forte posição externa e política monetária, mas ainda com perspectivas econômicas fracas.

Em 01 de outubro de 2024, a *Moody's Ratings* elevou as classificações de emissor de longo prazo e de títulos sem garantia sênior do Brasil de “Ba2” para “Ba1”, após melhorias significativas no crédito, incluindo crescimento mais robusto do que o anteriormente avaliado, devido ao crescente histórico de reformas econômicas e fiscais.

Portanto, o Brasil ainda é classificado abaixo do grau de investimento pelas três principais agências de classificação de crédito. Nos próximos anos, uma possível deterioração fiscal e um nível de dívida acima do esperado poderiam levar a rebaixamentos de classificação. Benefícios de reformas estruturais e microeconômicas, além de algum progresso na resolução dos desequilíbrios fiscais e na estabilização dos níveis de dívida, poderiam levar a um upgrade.

O nível de endividamento da Gerdau pode afetar negativamente sua capacidade de captar recursos adicionais para financiar as operações, limitar sua capacidade de resposta às mudanças na economia ou na indústria e impedir o cumprimento de suas obrigações nos contratos de dívida.

O grau de alavancagem da Gerdau, em conjunto com a mudança na classificação pelas agências de ratings, pode ter consequências importantes, inclusive:

- Limitar a capacidade de obter financiamento adicional para capital de giro, dispêndios de capital, desenvolvimento de produtos, requisitos do serviço da dívida, aquisições e outras finalidades gerais e corporativas;
- Limitar a capacidade de declarar dividendos sobre as ações de emissão da Companhia;
- Uma parte do fluxo de caixa das operações deve ser alocada ao pagamento de juros sobre dívidas existentes, não ficando disponível para outros fins, incluindo operações, dispêndios de capital e futuras oportunidades de negócio;
- Limitar a capacidade da Companhia de ajustar-se a mudanças nas condições do mercado, colocando-a em desvantagem em relação a seus concorrentes menos endividados;
- Maior vulnerabilidade durante uma piora das condições econômicas gerais; e
- A Companhia pode ser obrigada a ajustar o nível de fundos disponíveis para adição de ativos fixos.

Como resultado, a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados adversamente.

A Companhia está envolvida em várias disputas fiscais, ambientais, cíveis e trabalhistas envolvendo valores significativos. Decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos e regulatórios podem afetar negativamente os resultados de nossas operações, fluxos de caixa e situação financeira.

No curso normal das negociações comerciais da Companhia, a Gerdau pode se tornar parte em várias disputas fiscais, ambientais, cíveis e trabalhistas envolvendo valores significativos. Os resultados desfavoráveis contra a Companhia podem resultar na obrigação de pagar quantias substanciais, incluindo multas e juros, o que poderá afetar adversamente de forma relevante sua reputação, os resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira. Para alguns desses processos e reivindicações legais, a Companhia não constitui provisão em seu balanço patrimonial ou apenas constitui provisões para parte dos valores em questão, com base no julgamento de advogados externos ou internos quanto à probabilidade de um resultado desfavorável para a Companhia. Além disso, os valores provisionados para processos judiciais podem sofrer correções e as provisões existentes poderão tornar-se insuficientes devido a resultados desfavoráveis em disputas contra a Companhia. Embora esteja contestando processos e reivindicações existentes, o resultado de cada processo e reivindicação específico é incerto e pode resultar em obrigações que podem afetar de forma material e adversa a Companhia. Para mais informações, vide item 5.E – “Provisões para passivos tributários, cíveis e trabalhistas”, item 8 – “Procedimentos Legais” e Nota 19 – “Passivos tributários, cíveis e trabalhistas e Ativos contingentes” das Demonstrações Financeiras Consolidadas, anexas a esse Relatório Anual.

Os processos de governança e *compliance* da Companhia podem não ser capazes de prevenir penalidades regulatórias e danos à reputação.

A Gerdau opera em um ambiente global e suas atividades se estendem por diversas jurisdições e marcos regulatórios complexos, que têm visto um aumento dos esforços por aplicação das normas no mundo todo. Seus processos de governança e *compliance*, que incluem a revisão dos controles internos sobre divulgação financeira, podem não ser capazes de prevenir infrações futuras a normas legais, contábeis ou de governança. A Gerdau pode estar sujeita a violações do seu Código de Ética e Conduta, políticas anticorrupção e protocolos de conduta empresarial, além de casos de comportamento fraudulento, práticas de corrupção e desonestidade por seus funcionários, fornecedores e outros agentes. O não cumprimento de quaisquer leis ou outras normas aplicáveis poderia sujeitar a Companhia ao pagamento de multas, à perda de licenças operacionais ou a danos à sua reputação.

Falhas inesperadas nos equipamentos podem gerar redução ou paralisação da produção.

Interrupções inesperadas na capacidade de produção das principais unidades e instalações da Gerdau aumentariam os custos de produção, reduzindo as vendas e os ganhos durante o período afetado. Essas interrupções podem ocorrer devido a: (i) falhas imprevisíveis ou periódicas em equipamentos essenciais para os processos produtivos da Gerdau, como equipamentos de siderurgia, fornos elétricos a arco, máquinas de lingotamento contínuo, fornos de reaquecimento a gás, laminações e equipamentos elétricos, incluindo transformadores de alta potência; e/ou (ii) eventos inesperados, como incêndios, explosões ou condições climáticas severas. Como resultado, a Gerdau já enfrentou e poderá enfrentar no futuro paralisações significativas de plantas ou períodos de produção reduzida. Interrupções da capacidade de produção podem afetar negativamente a produtividade e os resultados operacionais da Gerdau. Além disso, qualquer interrupção na capacidade de produção pode exigir que a Gerdau faça adições aos ativos fixos para resolver o problema, o que reduziria a quantidade de caixa disponível para as operações. O seguro da Gerdau pode não cobrir as perdas. Além disso, uma interrupção de longo prazo nos negócios poderia prejudicar a reputação da empresa e resultar na perda de clientes, o que poderia afetar negativamente os negócios, os resultados operacionais, os fluxos de caixa e a condição financeira.

Os projetos da Companhia estão sujeitos a riscos que podem causar aumento de custos, atraso ou ainda que eles não sejam devidamente implantados.

A Companhia investiu para aumentar ainda mais a produtividade de suas operações. Esses projetos estão sujeitos a diversos riscos que podem afetar adversamente as perspectivas de crescimento e lucratividade da Companhia, incluindo os seguintes:

- A Companhia pode enfrentar atrasos, problemas de disponibilidade ou custos acima do esperado com a obtenção dos equipamentos, serviços e materiais necessários para a construção e operação de um projeto;
- Os esforços da Companhia para desenvolver projetos conforme o cronograma podem ser prejudicados pela falta de infraestrutura, incluindo a disponibilidade de áreas para descarte de materiais excedentes e resíduos, bem como fornecimento confiável de energia e água;
- A Companhia pode não ter sucesso na obtenção, ou ainda perder ou experimentar atrasos ou custos acima do esperado com a obtenção ou renovação de permissões, autorizações, licenças, concessões e/ou aprovações regulatórias para a construção ou continuidade de um projeto; e
- Mudanças nas condições de mercado, leis ou regulamentações podem reduzir a lucratividade de um projeto em relação ao esperado ou torná-lo economicamente inviável.

Qualquer um dos fatores acima, individual ou conjuntamente, pode impactar materialmente e negativamente a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.

As estimativas de recursos minerais da Gerdau são baseadas em interpretações e premissas, envolvendo um nível de incerteza, e podem ser substancialmente diferentes das quantidades que realmente será possível extrair.

Os recursos de mineração da Gerdau referem-se às quantidades estimadas de minério de ferro e minerais. Em 2023, a Gerdau recebeu o relatório de certificação das reservas de minério de ferro da mina localizada no distrito de Miguel Burnier, município de Ouro Preto (MG - Brasil). O relatório foi elaborado pela certificadora independente *SRK Consulting* e, segundo o relatório, a Companhia possui reservas certificadas de 476 milhões de toneladas métricas secas de minério de 11 ferro, composta por 138 milhões de toneladas de reservas comprovadas e 338 milhões de toneladas de reservas prováveis. Essas operações de mineração são parte integrante da Operação de Negócios Brasil, com foco no fornecimento de minério de ferro para consumo próprio.

Não obstante o relatório, há várias incertezas inerentes na estimativa das quantidades dos recursos, incluindo muitos fatores fora do controle, tais como fatores geológicos e tecnológicos. Todas as estimativas dos recursos e reservas minerais da Companhia são baseadas em interpretações e premissas que envolvem um nível de incerteza. Se a quantidade de recursos minerais que realmente podem ser extraídos diferir materialmente de

nossas estimativas, nossos negócios, resultados operacionais e situação financeira poderão ser impactados de forma adversa e relevante.

A Companhia poderia ser prejudicada pelo mal funcionamento ou interrupção de sistemas de tecnologia da informação ou maquinário automatizado.

A Companhia depende dos seus sistemas de tecnologia da informação e maquinário automatizado para administrar processos de produção e operar os seus negócios. Contudo, sistemas de tecnologia e maquinários avançados estão sujeitos a defeitos, interrupções do funcionamento e quebras. Qualquer dificuldade por parte dos sistemas de segurança da informação e maquinário automatizado de operar conforme o previsto poderia prejudicar os negócios e resultar em erros de produção, ineficiência de processamento e perda de vendas e clientes, o que poderia levar a uma queda na receita, maiores custos gerais e administrativos, e excesso ou falta de estoque, causando um impacto negativo substancial nos resultados dos negócios da Companhia. Embora a Companhia tenha implementado procedimentos que visem prevenir e minimizar o impacto de uma falha potencial, inclusive um sistema de recuperação de desastres, instalações de backup para sistemas gerenciais monitorado 24 horas por dia e 7 dias por semana, e um programa de segurança cibernética que mantém uma Política Corporativa de Segurança da Informação e uma Política de Privacidade de Dados em vigor, não é possível garantir que tais medidas funcionem adequadamente ou que não haja qualquer impacto nos resultados das operações ou condição financeira da Companhia.

Adicionalmente, os sistemas de tecnologia da informação e maquinário automatizado da Companhia podem estar vulneráveis a danos ou interrupção devido a circunstâncias que estão além do seu controle, tais como incêndios, desastres naturais, mal funcionamento de sistemas, vírus, ataques cibernéticos e outras falhas de segurança, inclusive invasões aos sistemas de processamento de produção, que poderiam causar danos ao maquinário automatizado, interrupção da produção ou acesso a dados confidenciais financeiros, operacionais ou de clientes. Tais danos ou interrupções poderiam causar um efeito negativo adverso nos resultados dos negócios da Companhia, inclusive por conta de multas, obrigações perante clientes ou litígio judicial, prejudicando a reputação da Companhia perante seus clientes ou exigindo dela tempo e recursos significativos com o desenvolvimento, reparo ou atualização dos sistemas de tecnologia da informação e maquinário automatizado.

Além disso, embora a Companhia conte com sistemas de backup de processamento de dados que poderiam ser utilizados em caso de desastre ou mal funcionamento dos sistemas primários, ela não possui ainda um plano integrado de recuperação de desastre ou centro de dados backup que cubra todas as suas unidades. Embora a Companhia busque se preparar contra quaisquer falhas da sua rede através de sistemas e procedimentos de backup, não é possível garantir que os seus sistemas e procedimentos atuais de backup operem de maneira satisfatória durante uma eventual emergência regional. Qualquer dificuldade substancial enfrentada pelos sistemas de backup em responder efetiva ou oportunamente poderia causar um efeito material adverso nos negócios e resultados das operações da Companhia.

Surtos de doenças e epidemias de saúde podem ter um impacto negativo em nossas receitas comerciais e resultados operacionais.

A Companhia monitora o cenário pandêmico e os impactos que essa situação traz para a rotina dos seus colaboradores, contratados, fornecedores, clientes e outros parceiros de negócios que possam ser impedidos de realizar determinadas atividades de negócios por um período indeterminado, inclusive devido às paralisações solicitadas ou mandatado por autoridades governamentais ou eleito por empresas como medida preventiva. Além disso, medidas de autoridade governamental ou outras medidas eleitas pelas empresas como medidas preventivas podem levar os clientes da Companhia a não conseguirem concluir compras ou outras atividades. Por exemplo, a pandemia de COVID-19 impactou a produção e a entrega de aço da Companhia, resultando na interrupção da produção em algumas usinas siderúrgicas a partir da segunda metade de março de 2020.

A demanda por aço está diretamente ligada à atividade econômica geral nos mercados internacionais em que a Companhia vende seus produtos. Um declínio no nível de atividade nos mercados doméstico ou internacional nos quais opera como consequência de surtos de doenças e epidemias de saúde e medidas para contê-los, podem afetar adversamente a demanda e o preço dos produtos e ter um efeito adverso relevante. Além disso, a natureza

do negócio da Companhia é complexa e, para continuar operando, a maior parte do seu trabalho não pode ser realizada remotamente. O foco da Gerdau é proteger a saúde de seus colaboradores, por isso incentiva que cuidem de sua saúde, uma vez que a continuidade operacional é fundamental para o trabalho das pessoas, para as comunidades locais e para as economias dos países e regiões onde opera.

b. seus acionistas, em especial os acionistas controladores:

Os interesses do acionista controlador podem conflitar com os interesses dos acionistas não controladores.

Sujeito às disposições do Estatuto Social e Políticas da Gerdau, o acionista controlador tem poderes para:

- Eleger a maioria dos conselheiros e indicar diretores executivos, estabelecer política administrativa e exercer influência significativa sobre a administração da Companhia;
- Vender ou transferir as ações da Companhia; e
- Aprovar quaisquer atos que exijam a aprovação dos acionistas representando a maioria do capital social em circulação, aquisição e venda de ativos e pagamento de quaisquer dividendos futuros.

Por possuir tais poderes, o acionista controlador pode tomar decisões conflitantes com os interesses da Companhia e demais acionistas, podendo afetar adversamente a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.

O valor de mercado da Companhia pode sofrer impacto devido a movimentações relevantes de negociações realizadas por seus acionistas.

De acordo com a legislação aplicável, os acionistas da Gerdau negociam livremente seus valores mobiliários no mercado de capitais. A Gerdau não pode prever eventual efeito dessas negociações sobre o valor de mercado de suas ações, o qual pode ser impactado adversamente caso haja movimentações substanciais de seus valores mobiliários no mercado de capitais.

A Companhia pode não ter adesão de seus acionistas em um eventual aumento de capital.

A Companhia poderá, no futuro, optar por captar recursos oriundos de capital próprio, por meio da emissão pública ou privada de ações e/ou títulos de dívida conversíveis ou não em ações. A captação de recursos adicionais, cuja fonte sejam os acionistas da Companhia, poderá não ter adesão por parte dos mesmos. Com isso, a Companhia poderá ter limitações na alternativa para captação de recursos.

Como emissora estrangeira, a Companhia segue diferentes obrigações de divulgação e outros requisitos em relação a empresas locais dos Estados Unidos.

Como emissora estrangeira, a Companhia pode estar sujeita a diferentes obrigações de divulgação e outros requisitos em relação a empresas locais dos Estados Unidos. Por exemplo, como emissora estrangeira, nos Estados Unidos, a Companhia não está sujeita às mesmas obrigações de divulgação que empresas registradas nos Estados Unidos de acordo com o *Securities Exchange Act* de 1934 dos Estados Unidos, conforme alterado (*Exchange Act*), inclusive exigências de elaboração e divulgação de relatórios trimestrais em Formulário 10-Q ou arquivamento de relatórios atuais em Formulário 8-K na ocorrência de eventos relevantes específicos, regras de votação aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos conforme a *Section 14* do *Exchange Act* ou regras sobre informações privilegiadas e realização de lucros de curto prazo (*short-swing profit*) aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos segundo a *Section 16* do *Exchange Act*. Adicionalmente, pretendemos contar com isenções de determinadas regras norte-americanas que nos permitem seguir as exigências legais brasileiras ao invés de determinadas exigências aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos.

Além disso, os emissores estrangeiros são obrigados a arquivar seu relatório anual no Formulário 20-F dentro de 120 dias após o fim de cada ano fiscal, enquanto os emissores nacionais dos EUA que são arquivadores acelerados são obrigados a arquivar seu relatório anual no Formulário 10-K dentro de 75 dias após o fim de cada ano fiscal. Como resultado do acima exposto, embora a Companhia deva arquivar relatórios no Formulário 6-K divulgando as informações que ela tornou ou é obrigada a tornar públicas de acordo com a lei brasileira, ou é obrigada a distribuir aos acionistas em geral, e que são materiais para a Companhia, os investidores podem não receber informações do mesmo tipo ou valor que são obrigadas a serem divulgadas aos acionistas de uma empresa dos EUA.

Como emissora estrangeira, a Companhia conta com isenções de determinadas normas de governança corporativa da NYSE, entre elas a exigência de que a maioria do conselho de administração seja composta por membros independentes. Isso poderia diminuir a proteção aos acionistas da Companhia.

As regras da Bolsa de Valores de Nova York (NYSE) exigem, entre outras coisas, que companhias listadas tenham a maioria dos seus conselhos de administração composta por conselheiros independentes e que contem com supervisão independente dos conselheiros para a remuneração de executivos, nomeação de conselheiros e assuntos de governança corporativa. Como emissora estrangeira e empresa controlada, a Companhia pode e segue as práticas do seu país de origem ao invés das exigências acima. A legislação brasileira, leis do nosso país de origem, não exigem que a maioria do conselho de administração seja composta por membros independentes ou a implementação de um comitê de remuneração ou um comitê de nomeação e governança corporativa e, portanto, o nosso conselho inclui menos membros independentes em relação às exigências das regras da NYSE aplicáveis à maioria das empresas norte-americanas. Enquanto contarmos com a isenção de emissora estrangeira às regras da NYSE, a maioria do nosso conselho de administração não precisará ser composta por membros independentes, nosso comitê de remuneração não precisará ser composto integralmente por conselheiros independentes, e não precisaremos contar com um comitê de nomeação e governança corporativa. Portanto, a abordagem do nosso conselho poderá ser diferente daquela dos conselhos que contam com maioria de membros independentes e, conseqüentemente, a supervisão da administração da Companhia poderá ser mais limitada se comparada às exigências das regras da NYSE aplicáveis à maioria das empresas norte-americanas.

Caso a Companhia deixe de manter um registro de oferta e não haja mais isenção em relação ao *Securities Act*, os detentores norte-americanos de ADSs poderão não ser capazes de exercer direitos de preferência com relação às nossas ações preferenciais.

A Companhia pode não ser capaz de oferecer suas ações preferenciais aos detentores norte-americanos de ADSs residentes nos EUA (*U.S. holders*), nos termos dos direitos de preferência concedidos aos detentores das nossas ações preferenciais no âmbito de qualquer emissão futura das nossas ações preferenciais, salvo se estiver em vigor um registro de oferta nos termos do *Securities Act* com relação a tais ações preferenciais e direitos de preferência, ou esteja disponível uma isenção das exigências de registro do *Securities Act*. A Companhia não possui obrigação de arquivar ou manter um registro de oferta com relação a quaisquer ofertas de direitos de preferência em relação às suas ações preferenciais, e não é possível garantir que ela venha a arquivar ou manter tal registro de oferta. Caso tal registro de oferta não seja arquivado ou mantido e não exista uma isenção com relação a tal registro, a instituição depositária da Companhia tentará negociar os direitos de preferência e os investidores terão o direito de receber os recursos de tal venda. Contudo, tais direitos de preferência expirarão caso a instituição depositária não tenha sucesso em vendê-los, e os detentores norte-americanos de ADSs não receberão qualquer valor com relação à cessão de tais direitos de preferência.

Decisões de tribunais brasileiros com relação às ações preferenciais serão pagas somente em reais.

Caso sejam instaurados processos em tribunais brasileiros buscando o cumprimento de obrigações com relação a ações preferenciais, a Companhia não será obrigada a quitar suas obrigações em outra moeda que não o real. Segundo as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação no Brasil de pagamento de valores denominados em moedas que não o real somente poderá ser quitada na moeda brasileira, conforme a taxa de juros determinada pelo Banco Central do Brasil em vigor na data da decisão judicial, sendo tais valores ajustados para refletir quaisquer variações cambiais até a data do pagamento efetivo. A taxa de câmbio então aplicável

poderá não ser suficiente para compensar plenamente investidores não brasileiros por quaisquer demandas oriundas ou relacionadas às obrigações da Companhia com relação às suas ações preferenciais ou ADSs.

Caso um detentor de ADS venha a solicitar o resgate de suas ADSs por ações preferenciais, ele correrá o risco de perder a capacidade de enviar moeda estrangeira para o exterior e algumas vantagens fiscais aplicáveis ao Brasil.

Um detentor de ADS se beneficia do certificado eletrônico de registro de capital estrangeiro obtido pelo custodiante para nossas ações preferenciais subjacentes às ADSs no Brasil, o que permite que o custodiante converta dividendos e outras distribuições com relação às ações preferenciais em moeda não brasileira e remeta os rendimentos para o exterior. Se um detentor de ADS entregar suas ADSs e retirar ações preferenciais, ele terá o direito de continuar a confiar no certificado eletrônico de registro de capital estrangeiro do custodiante por apenas cinco dias úteis a partir da data da retirada. Posteriormente, após a alienação ou distribuições relacionadas às ações preferenciais, a menos que obtenha seu próprio certificado eletrônico de registro de capital estrangeiro ou se qualifique sob os regulamentos brasileiros de investimento estrangeiro que autorizam alguns investidores estrangeiros a comprar e vender ações em bolsas de valores brasileiras sem obter certificados eletrônicos separados de registro de capital estrangeiro, tal antigo detentor de ADSs não seria capaz de remeter para o exterior moeda não brasileira. Além disso, se um detentor de ADS não se qualificar de acordo com os regulamentos de investimento estrangeiro, ele geralmente estará sujeito a um tratamento tributário menos favorável de dividendos e distribuições, bem como aos rendimentos de qualquer venda de nossas ações preferenciais.

Caso um detentor de ADS tente obter o seu próprio certificado de registro de capital estrangeiro, ele poderá incorrer em despesas ou sofrer atrasos no processo de solicitação, que poderiam atrasar a sua capacidade de receber dividendos e proventos relativos às ações preferenciais da Companhia ou o retorno do seu capital de maneira oportuna. O certificado eletrônico de registro de capital estrangeiro da instituição depositária pode ainda ser afetado negativamente por futuras mudanças na legislação.

c. a suas controladas e coligadas:

A participação em outras atividades relacionadas à indústria do aço pode ser conflitante aos interesses de empresas controladas e coligadas.

Por meio de suas subsidiárias e coligadas, a Gerdau também participa de outras atividades relacionadas à produção e venda de produtos siderúrgicos, incluindo projetos de reflorestamento; geração de energia elétrica; produção de minério de ferro e ferro-gusa; e unidades próprias de serviços e de transformação. Por deter o controle da gestão nessas empresas, os interesses da Gerdau poderão ser conflitantes aos interesses destas controladas e coligadas, o que pode ocasionar, inclusive, novos direcionamentos estratégicos para estes negócios.

d. seus administradores:

A perda de membros da alta administração e executivos da Companhia pode ter um impacto adverso nos negócios.

A Gerdau possui diversos programas para atrair, incentivar e reter sua alta administração e executivos, respaldados por uma cultura inclusiva e diversificada. A Companhia também realiza avaliações de desempenho, potencial e prontidão para ascensão à alta administração e executivos. A capacidade da Gerdau de permanecer competitiva depende, em grande parte, da continuidade dos esforços e dos serviços prestados pela sua alta administração e executivos. A perda de membros da alta administração e executivos pode impactar os negócios da Companhia, uma vez que pode afetar negativamente nossa capacidade de desenvolver e implementar nossa estratégia, impactando adversamente nossas operações e em nossa condição financeira e operacional, possivelmente impactando decisões de investimento dos investidores. Alguns membros da alta administração e executivos deixaram a Gerdau no passado e outros poderão fazê-lo no futuro, de modo que não podemos prever o impacto da saída da alta administração ou dos executivos ou as consequências no alcance dos nossos objetivos de negócios.

Decisões desfavoráveis ou desdobramentos de investigações em processos judiciais ou administrativos que envolvam administradores da Companhia podem ter um efeito adverso relevante ao negócio.

Os administradores e executivos chave podem vir a ser partes, serem mencionados ou chamados a depor em processos administrativos e judiciais que não tenham relação com a Companhia, mas que possam causar efeitos adversos, eventualmente impossibilitando o exercício de suas funções na Companhia e impactando negativamente a reputação da Gerdau. A Companhia celebrou contratos de indenidade com determinados administradores e executivos chave – com o compromisso de indenidade em caráter suplementar à apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores – os quais, se executados, podem causar impacto financeiro relevante para a Companhia.

e. seus fornecedores:

Altos preços da sucata de aço ou uma redução na oferta podem afetar adversamente os custos de produção e as margens operacionais.

O principal insumo metálico para as *mini-mills* da Companhia é a sucata de aço. Embora os preços internacionais da sucata de aço sejam determinados essencialmente pelos preços da sucata nos Estados Unidos, devido ao país ser o maior exportador mundial desse material, os preços da sucata no mercado brasileiro são definidos pelos fornecedores e pela demanda doméstica. O preço da sucata de aço no Brasil varia de região para região e reflete a demanda e os custos de transporte. Caso os preços da sucata aumentem significativamente sem um aumento correspondente nos preços de venda do aço acabado, os lucros e as margens da Companhia podem ser afetados adversamente. Um aumento nos preços da sucata de aço ou uma escassez no fornecimento de sucata para suas unidades afetaria os custos de produção e poderia reduzir as margens operacionais e as receitas. Como resultado, a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia poderiam ser adversamente afetados.

Aumentos nos preços de minério de ferro e carvão, ou redução de sua oferta e aumento de preços de outros insumos, podem afetar negativamente as operações da Companhia.

Quando os preços das matérias-primas, principalmente minério de ferro e carvão metalúrgico, aumentam, e a Companhia precisa produzir aço em suas instalações integradas, os custos de produção nessas instalações também aumentam. A Companhia utiliza minério de ferro para produzir ferro-gusa a quente em suas plantas de Ouro Branco e Divinópolis, localizadas no estado de Minas Gerais.

A planta de Ouro Branco é a maior da Companhia no Brasil, e seu principal insumo metálico para produzir aço é o minério de ferro. Esta unidade representou 58,1% da produção total de aço bruto (em volume) do Segmento de Negócios Brasil em 2024. Uma escassez de minério de ferro no mercado doméstico pode afetar negativamente a capacidade de produção de aço das unidades brasileiras, e um aumento nos preços do minério de ferro poderia reduzir as margens de lucro.

A Companhia possui minas de minério de ferro no estado brasileiro de Minas Gerais. Para mitigar sua exposição à volatilidade dos preços do minério de ferro, a Companhia investiu na expansão da capacidade de produção dessas minas.

Todas as necessidades de carvão metalúrgico da Companhia para sua unidade brasileira em Ouro Branco são atendidas domesticamente ou por importação. O carvão metalúrgico é o principal insumo energético da planta de Ouro Branco, sendo utilizado na coqueria e nos altos-fornos. Embora esta planta não dependa do fornecimento de coque, uma contração no fornecimento de carvão metalúrgico poderia afetar adversamente as operações integradas neste local. O carvão metalúrgico utilizado nessa planta é importado da Colômbia, dos Estados Unidos, da Austrália e da Rússia. Uma escassez de carvão metalúrgico no mercado internacional afetaria negativamente a capacidade de produção de aço da planta de Ouro Branco. Para minimizar os riscos de escassez, a Companhia garantiu volumes por meio de contratos de longo prazo com preços indexados negociáveis ou fixos. Além disso, um aumento nos preços poderia reduzir as margens de lucro. Outro risco relacionado é a desvalorização cambial à qual a usina de Ouro Branco está exposta, uma vez que todo o carvão metalúrgico consumido na operação é importado.

A volatilidade no fornecimento e nos preços dessas e de outras matérias-primas, energia e transporte podem afetar adversamente os resultados das operações da Companhia. A Companhia é vulnerável a pressões inflacionárias de custos, principalmente em relação aos preços de energia elétrica, gás natural e CO2.

Tais eventos, poderão afetar adversamente a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia.

As operações da Companhia são intensivas em energia e a escassez de energia ou o aumento dos preços da energia poderiam ter um efeito adverso na condição financeira e nos resultados operacionais da Companhia.

A produção de aço bruto é um processo intensivo em energia, especialmente em oficinas de fundição com fornos elétricos a arco. A eletricidade representa um importante componente de produção nessas unidades, assim como o gás natural, embora em menor grau. A eletricidade não pode ser substituída nas plantas da Gerdau e o racionamento ou escassez de energia podem afetar adversamente a produção nessas unidades. Como resultado, a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados adversamente.

f. seus clientes:

A inadimplência por parte dos clientes ou o não recebimento, por parte da Companhia, de créditos detidos junto a instituições financeiras e gerados por operações de investimento financeiro podem afetar negativamente as condições financeiras da Companhia.

A Companhia pode sofrer perdas decorrentes da inadimplência de nossos clientes. A Companhia possui uma ampla base de clientes ativos e, em caso de inadimplência permanente de um grupo de clientes, a Companhia poderá sofrer um efeito adverso em seus negócios, situação financeira, resultados operacionais e fluxos de caixa.

Além disso, existe a possibilidade de a Companhia não receber valores decorrentes de operações de vendas ou de créditos detidos junto a instituições financeiras gerados por operações de investimento financeiro, o que também poderia causar um efeito adverso nos negócios, situação financeira, resultados operacionais e fluxos de caixa da Companhia.

g. aos setores da economia nos quais o emissor atue:

Crises globais e subsequentes desacelerações econômicas podem afetar adversamente a demanda de aço global. Em consequência, as condições financeiras e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados negativamente.

Historicamente, a indústria do aço tem sido altamente cíclica e profundamente impactada pelas condições econômicas globais, incluindo flutuações na capacidade de produção global, importações e exportações de aço e políticas comerciais correspondentes. Após um período constante de crescimento entre 2004 e 2008, o declínio acentuado na demanda resultante da crise financeira global de 2008-2009 mais uma vez destacou a vulnerabilidade da indústria à volatilidade macroeconômica. Essa crise originou-se do colapso do mercado imobiliário de hipotecas subprime nos Estados Unidos, levando a graves interrupções nas instituições financeiras e nos mercados de crédito globais. Economias desenvolvidas, como a da América do Norte e a da Europa, experimentaram recessões profundas devido ao colapso do mercado imobiliário e à consequente escassez de liquidez. Como resultado, a demanda por aço sofreu um declínio em 2009, refletindo contrações na produção industrial e nos investimentos em infraestrutura. Uma fase de recuperação começou em 2010, impulsionada principalmente pelas economias emergentes, particularmente a China, onde programas de estímulo em larga escala apoiaram o crescimento da infraestrutura e da manufatura. No entanto, a década subsequente trouxe novos desafios para a indústria, incluindo a supercapacidade, especialmente na China, o que colocou pressão descendente sobre os preços do aço e interrompeu os fluxos comerciais globais. No final dos anos 2010, disputas comerciais – mais notavelmente entre os EUA e a China – levaram à imposição de tarifas e outras medidas protecionistas, distorcendo ainda mais a dinâmica de oferta e demanda. Além disso, tensões geopolíticas e flutuações nos preços das matérias-primas contribuíram para uma instabilidade prolongada no mercado, tornando a recuperação desigual e intensificando a concorrência na indústria.

A pandemia de COVID-19 em 2020 é outro exemplo da forte correlação entre a demanda por aço e as condições econômicas mais amplas. Inicialmente, a incerteza e a desaceleração econômica em torno da pandemia impactaram negativamente o mercado de aço. Nos anos subsequentes, a injeção de dinheiro na economia por vários bancos centrais realizando políticas econômicas contracíclicas resultou em uma atividade econômica mais forte e, conseqüentemente, em uma maior demanda por aço.

A economia global pode impactar negativamente os mercados consumidores, afetando o ambiente de negócios das empresas quanto aos seguintes itens:

- Redução nos preços internacionais de aço;
- Queda dos volumes internacionais de aço negociados;
- Crise nos setores automotivo, de infraestrutura, construção (residencial e não residencial); e
- Falta de liquidez no mercado internacional.

Se a Companhia não for capaz de manter-se competitiva nesses mercados em constante mudança, nossa lucratividade, margens e receita podem ser negativamente afetadas. Um declínio nessa tendência pode resultar em uma queda nas vendas e nas receitas da Companhia. Como resultado, a condição financeira e os resultados operacionais da empresa podem ser afetados negativamente.

Nossos resultados e condição financeira são afetados por condições de mercado globais e locais que não controlamos e não podemos prever.

Nossos resultados operacionais e condição financeira estão sujeitos a uma significativa volatilidade devido às dinâmicas de mercado globais e locais além do nosso controle. A indústria do aço é inerentemente cíclica, e as flutuações na demanda, preços e custos de produção do aço podem impactar materialmente nossa lucratividade.

Fatores externos como recessões econômicas, mudanças nos gastos com infraestrutura, interrupções na cadeia de suprimentos e mudanças nas políticas comerciais globais, incluindo medidas protecionistas e tarifas, podem afetar negativamente nossas operações. Além disso, o aumento dos custos de energia, a disponibilidade de matérias-primas e as flutuações nas taxas de câmbio podem aumentar nossas despesas operacionais e reduzir nossas margens.

A fraqueza econômica global pode levar os bancos a limitar ou negar empréstimos a nós ou aos nossos clientes, o que pode ter um efeito adverso material sobre nossa liquidez, operações e nossa capacidade de realizar nossos programas de investimento de capital anunciados, além de levar nossos clientes a desacelerar ou reduzir a compra de nossos produtos.

Podemos experimentar ciclos de vendas mais longos, dificuldade em coletar os rendimentos das vendas e preços mais baixos para nossos produtos. Não podemos garantir que qualquer um desses eventos não terá um efeito adverso material nas condições do mercado, nos preços de nossos valores mobiliários, em nossa capacidade de obter financiamento e em nossos resultados operacionais e condição financeira.

O Brasil segue afetado pela instabilidade política, o que poderia causar um impacto adverso na Companhia.

O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. As crises políticas têm afetado e continuam afetando a confiança dos investidores e do público em geral, que historicamente resultaram em desaceleração econômica e maior volatilidade nos títulos emitidos pelas empresas brasileiras.

Além disso, a economia brasileira permanece sujeita às políticas governamentais, que podem afetar as operações e o desempenho financeiro da Companhia. Políticas e ações governamentais, se malsucedidas ou mal implementadas, podem afetar suas operações e desempenho financeiro. A incerteza quanto à implementação pela

administração das prometidas mudanças transformadoras nas políticas monetárias, fiscais e previdenciárias, bem como a promulgação da legislação correspondente, poderiam contribuir para a instabilidade econômica.

Variações cambiais entre o dólar americano e as diversas moedas dos países onde a Companhia opera podem aumentar o custo de manutenção da dívida da Companhia em moeda estrangeira e afetar negativamente seu desempenho financeiro.

Os resultados operacionais da Companhia são impactados pelas variações entre o real, moeda em que a Companhia apresenta suas demonstrações financeiras, e as diversas moedas dos países onde opera.

Por exemplo, a Operação de Negócio América do Norte apura seus resultados em dólares norte-americanos. Portanto, a variação das taxas de câmbio entre o real e o dólar norte-americano poderia afetar o resultado de suas operações. O mesmo ocorre com todas as unidades com sede fora do Brasil, em relação à taxa de câmbio da respectiva moeda local e o real.

As receitas e as margens de exportação também são afetadas pelas flutuações na taxa de câmbio do dólar norte-americano e de outras moedas locais, em relação ao real, de países onde a Companhia produz. Os custos de produção da Companhia são denominados em moeda local, mas as vendas de exportação são expressas em dólares norte-americanos. As receitas geradas pelas exportações denominadas em dólares norte-americanos são reduzidas quando são convertidas para reais em períodos de valorização da moeda brasileira em relação ao dólar norte-americano.

O real brasileiro se valorizou em relação ao dólar americano em 5,3% em 2022 e em 8,0% em 2023. Em 2024, o real brasileiro se desvalorizou em relação ao dólar americano em 21,8%. Até o momento em 2025, o real brasileiro se valorizou em relação ao dólar americano em 5,5% até o final de fevereiro de 2025.

A dívida contratada pela Companhia em moeda estrangeira, principalmente em dólares norte-americanos, totalizava R\$ 9,2 bilhões em 31 de dezembro de 2024, representando 69% sua dívida bruta consolidada (empréstimos, financiamentos e debêntures). Uma desvalorização significativa do real frente ao dólar norte-americano ou outras moedas poderia reduzir a capacidade da Companhia de honrar suas obrigações financeiras expressas em moeda estrangeira, principalmente porque uma parte significativa de sua receita líquida é expressa em reais. Como resultado, a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados adversamente. Vide Nota 15 – Empréstimos e financiamentos nas Demonstrações Financeiras Consolidadas incluídas aqui para mais detalhes.

A instabilidade da taxa de câmbio também pode afetar adversamente a quantidade de dividendos que podemos distribuir aos nossos acionistas, incluindo os detentores de nossas ADSs.

A demanda por aço é cíclica, e uma redução nos preços atuais do aço no mercado mundial poderia afetar negativamente os resultados operacionais da Companhia.

A indústria do aço é altamente cíclica. Consequentemente, a Companhia está exposta a flutuações substanciais na demanda por produtos de aço, o que por sua vez causa volatilidade nos preços da maioria de seus produtos e eventualmente poderia causar baixas contábeis em seus inventários. Além disso, a demanda por produtos de aço, e, portanto, a condição financeira e os resultados das operações de empresas na indústria do aço, incluindo a própria Companhia, são geralmente afetados por mudanças macroeconômicas na economia mundial e nas economias domésticas dos países produtores de aço, incluindo tendências gerais nas indústrias de aço, construção e automotiva. Uma diminuição substancial na demanda por aço ou um aumento nas exportações por países incapazes de consumir sua produção pode ter um efeito adverso significativo na condição financeira e nos resultados operacionais da Companhia.

A Gerdau enfrenta uma concorrência significativa em relação aos seus produtos de aço, incluindo preços de outros produtores nacionais e estrangeiros, o que pode afetar negativamente sua lucratividade e participação de mercado.

A indústria do aço mundial é altamente competitiva em relação a preço, qualidade dos produtos e atendimento ao cliente, bem como em relação aos avanços tecnológicos que permitem a redução dos custos de produção. As exportações brasileiras de produtos de aço são influenciadas por diversos fatores, incluindo políticas protecionistas de outros países, política cambial e taxa de crescimento da economia mundial. Além disso, avanços contínuos nas ciências dos materiais e as tecnologias resultantes facilitam a melhoria de produtos como plástico, alumínio, cerâmica e vidro, permitindo que sirvam como substitutos do aço.

Devido aos altos custos de investimento inicial, a operação contínua de uma siderúrgica pode estimular os operadores das usinas a manter altos níveis de produção, mesmo em períodos de baixa demanda, o que aumenta a pressão sobre as margens de lucro da indústria. Assim, as pressões competitivas que forçam a queda dos preços do aço também podem afetar a lucratividade da Gerdau.

A indústria do aço historicamente sofreu com excesso de capacidade de produção, que se agravou devido a um aumento substancial da capacidade de produção em países emergentes, particularmente China, Índia e outros mercados emergentes. A China é atualmente o maior produtor global de aço.

Condições desfavoráveis na China e em países exportadores de aço podem impactar significativamente os preços do aço em outros mercados. A China, como o maior produtor e consumidor de aço do mundo, influencia a dinâmica de oferta e demanda global de aço. Fatores como a falta de investimento imobiliário, menor confiança do consumidor e racionalização dos estímulos governamentais podem diminuir a demanda por aço na China, afetando os preços globais. Além disso, países exportadores de aço, beneficiando-se de menores custos de produção, cadeias de suprimentos eficientes e economias de escala, podem exercer pressões competitivas sobre os preços internacionais do aço, especialmente quando combinados com subsídios governamentais ou acordos comerciais. Esses fatores combinados criam uma interação complexa de forças de oferta e demanda que podem impactar rapidamente os preços do aço em todo o mundo.

Em 2023 e 2024, as empresas siderúrgicas no Brasil enfrentaram forte concorrência de produtos importados, principalmente devido ao excesso global de produção de aço, resultando em uma captura de mercado insustentável próxima aos níveis recordes, aumentando o desequilíbrio competitivo, impulsionado principalmente pelas importações predatórias de aço da China. Segundo o Instituto Aço Brasil, as importações de aço no Brasil atingiram quase 6 milhões de toneladas em 2024, um aumento de 18% em relação a 2023, prejudicando a concorrência justa nos principais mercados onde a Gerdau opera e impactando os resultados da empresa. Embora a Gerdau seja um produtor moderno e altamente eficiente, a Companhia não pode competir com importações fortemente subsidiadas, o que pode afetar negativamente a competitividade da indústria, sua condição financeira e seus resultados operacionais no futuro.

Um aumento na capacidade de produção de aço da China ou uma desaceleração no consumo de aço da China pode ter um efeito adverso relevante sobre os preços domésticos e globais do aço e pode resultar no aumento das importações de aço nos mercados em que a Companhia atua.

Um fator significativo no mercado global de aço tem sido a alta capacidade de produção de aço da China. No entanto, consumidores substanciais de aço perderam relevância na economia chinesa, causando um desequilíbrio profundo e estrutural entre oferta e demanda de aço no mercado doméstico chinês.

Atualmente, a China é o maior produtor mundial de aço e possui condições favoráveis, como capacidade excedente de aço, moeda desvalorizada e uma política de manutenção de empregos. Além disso, o governo chinês subsidia a produção excedente de aço, exportando esses volumes a preços abaixo dos custos de produção para vários países na região transoceânica que ainda não adotaram medidas de defesa comercial suficientes contra práticas comerciais que permitem importações predatórias de aço, como o Brasil, e consequentemente pressionando para baixo os preços internacionais do aço. Medidas de defesa comercial contra práticas predatórias são legais e apoiadas pela Organização Mundial do Comércio. Alguns países, como os Estados Unidos, México, Colômbia, Turquia e os outros 27 países da União Europeia, adotaram medidas relevantes para combater a entrada de aço chinês subsidiado, fortalecendo suas economias, suas indústrias e seus empregos.

Em 2024, as importações de aço no Brasil aumentaram 18% em comparação com 2023, atingindo pelo segundo ano consecutivo um volume recorde na série histórica anual, segundo o Instituto Aço Brasil. Em 2023 e 2024, a Gerdau enfrentou um aumento chocante na penetração de aço importado no Brasil, particularmente da China. Por essas razões, os players do setor têm defendido a necessidade de revisão das tarifas de importação no Brasil para garantir condições mais justas e competitivas para o mercado nacional de aço. O governo brasileiro abordou parcialmente o setor siderúrgico no ano passado com um aumento temporário das tarifas para alguns produtos de aço plano e longo utilizando um sistema de cotas, o que até agora se mostrou insuficiente. Se o governo brasileiro não reforçar as medidas contra as importações subsidiadas de aço e o alto nível de importações continuar sem medidas adequadas que garantam a concorrência justa com o mercado local, a condição financeira e os resultados operacionais da Gerdau podem ser afetados negativamente no futuro. Além das importações diretas de aço, a indústria brasileira também enfrenta concorrência de produtos acabados importados, o que afeta negativamente toda a cadeia de fornecimento e produção de aço.

h. à regulação dos setores em que o emissor atue:

Medidas restritivas ao comércio de produtos de aço podem afetar os negócios da Companhia, aumentando o preço de seus produtos ou reduzindo sua capacidade de exportar, o que poderia afetar negativamente os resultados operacionais e financeiros da Companhia.

A Gerdau é uma produtora de aço que abastece tanto o mercado doméstico nos países onde opera quanto diversos mercados internacionais. As exportações da Companhia enfrentam concorrência de outros produtores de aço, bem como restrições impostas pelos países importadores na forma de cotas, impostos ad valorem, tarifas ou aumentos nas taxas de importação, que poderiam elevar os custos dos produtos, tornando-os menos competitivos ou impedindo a Gerdau de vender nesses mercados. Não há garantias de que os países importadores não imponham cotas, impostos ad valorem, tarifas ou aumentem as taxas de importação, o que poderia afetar adversamente a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia. Por outro lado, medidas restritivas ao comércio podem impactar positivamente a demanda doméstica por aço nos mercados onde a Gerdau opera.

Um exemplo desse cenário é a recente reinstalação das tarifas de importação de aço pelo novo governo Trump. Foi anunciado que, a partir de 12 de março de 2025, todas as importações de aço de diversos países, incluindo Canadá, México, União Europeia, Japão, Coreia do Sul, Reino Unido, Argentina, Austrália e Brasil, estarão sujeitas a uma tarifa de 25%. Essa nova medida representa uma mudança significativa na política comercial dos Estados Unidos, afastando-se de acordos negociados e adotando tarifas universais sobre as importações de aço. A decisão tem como objetivo conter o aumento das importações, abordar preocupações relacionadas à evasão comercial e fortalecer a produção doméstica de aço.

A Gerdau acredita que as novas medidas de defesa comercial destinadas a fortalecer a indústria dos EUA podem influenciar uma maior utilização da capacidade e melhorar a competitividade das operações da Companhia nos EUA. As tarifas de importação de 25% abordarão as exceções resultantes da Seção 232, onde um sistema de cotas cobria apenas 18% das remessas de aço importadas para os Estados Unidos. A mudança atual na política comercial dos EUA ainda está em desenvolvimento e, portanto, não há garantias de que as tarifas de 25% reimpostas, esperadas para favorecer a produção doméstica de aço, não serão suspensas, alteradas ou significativamente enfraquecidas - seja por contestações legais, nova legislação, ações executivas adicionais ou outros meios - é provável que as importações estrangeiras de aço aumentem, levando a uma redução nos preços do aço nos EUA. Essa mudança pode ter um impacto negativo significativo em nossas receitas, desempenho financeiro e fluxo de caixa. Por outro lado, com o novo imposto sobre as exportações de aço, o Brasil pode enfrentar um período desafiador, especialmente por ser um grande exportador de produtos semiacabados para os Estados Unidos. Além disso, o Brasil pode ser impactado por um novo aumento nas importações devido ao aumento de tarifas em outros mercados e à ineficácia do atual sistema de cotas-tarifárias. Entretanto, continuamos monitorando como essas novas medidas afetarão a dinâmica do mercado global.

Custos relacionados ao cumprimento de regulamentações ambientais podem aumentar se os requisitos se tornarem mais severos, o que poderia afetar negativamente os resultados operacionais da Companhia.

As unidades industriais e demais atividades da Companhia devem cumprir uma série de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em relação ao meio ambiente e à operação das usinas em todos os países em que opera. Esses regulamentos incluem procedimentos de controle de emissões no ar, descarte de efluentes líquidos e manuseio, beneficiamento, armazenagem, descarte e reaproveitamento de resíduos sólidos perigosos ou não, entre outros controles necessários à operação siderúrgica e com atividades de mineração.

O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e regulatórios pode resultar em sanções administrativas, cíveis ou criminais, ordens de fechamento, além da obrigação de reparar os eventuais danos causados a terceiros e ao meio ambiente como, por exemplo, através da remediação de eventual contaminação. Se as leis vigentes e futuras se tornarem mais rígidas, os gastos com ativos fixos e os custos para cumprimento da legislação poderão crescer e afetar negativamente a situação financeira da Companhia. Além disso, futuras aquisições poderão sujeitar a Companhia a gastos e custos adicionais para o cumprimento da legislação ambiental e regulatória. Como resultado, a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia poderão ser afetados adversamente.

Leis e regulamentos que buscam reduzir os gases do efeito estufa e outras emissões no ar podem ser promulgados no futuro, podendo ter um impacto significativo adverso nos resultados das operações, fluxos de caixa e situação financeira da Companhia.

Um dos possíveis efeitos do crescimento das exigências relacionadas à redução da emissão de gases do efeito estufa é o aumento em custos, principalmente pela demanda de redução de consumo de combustíveis fósseis e a implementação de novas tecnologias na cadeia produtiva. Por outro lado, estima-se um crescimento constante na demanda por materiais recicláveis como o aço, que por ser um produto que pode ser reciclado infinitas vezes, sem perda de propriedades, resulta em menores emissões ao longo do ciclo de vida do produto.

A Companhia acredita que as operações nos países onde atua podem ser afetadas no futuro por iniciativas federais, estaduais e municipais relacionadas à mudança climática, que visam lidar com a questão dos gases do efeito estufa (GEEs) e outras emissões no ar. Neste sentido, um dos possíveis efeitos desse crescente conjunto de requisitos legais poderia ser o aumento no custo da energia. Como resultado, a situação financeira e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados adversamente.

O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (em inglês: *Carbon Border Adjustment Mechanism - CBAM*) da União Europeia (UE) visa evitar a “fuga de carbono”, garantindo que as suas políticas climáticas não sejam prejudicadas pela deslocalização da produção para países com padrões menos ambiciosos ou pela substituição de produtos da UE por produtos importados mais carbono intensivos. A UE possui o Sistema de Comércio de Emissões da UE (em inglês: *EU Emissions Trading System - ETS*). Os importadores de alguns bens da UE, incluindo o aço, terão de comunicar o volume das suas importações e as emissões de GEE incorporadas durante a sua produção, mas sem pagar qualquer ajustamento financeiro nesta fase. A fase transitória, iniciada em outubro de 2023, durará até 2026, quando começa o período definitivo. A partir dessa data, os importadores terão de comprar e entregar o número de “certificados CBAM” correspondentes às emissões de GEE incorporadas nos produtos CBAM importados. Esse novo mecanismo não só impactará nossas operações, o que poderá acarretar aumento de custos para nossos clientes importadores, mas também poderá deslocar o fluxo de produtos siderúrgicos. Quaisquer produtos que não atendam aos critérios estabelecidos pelo CBAM ou qualquer outro mecanismo futuro serão menos competitivos nesses mercados. No entanto, poderão ainda ser aceitos em países ou regiões sem um mecanismo de ajuste de carbono na fronteira em vigor, resultando num aumento do volume de aço com regras menos ambiciosas no mercado. Isto levará à concorrência com o aço que é diferenciado com base nas emissões de GEE.

Em 2024, novas legislações relacionadas com qualidade do ar e emissões atmosféricas avançaram no Brasil, elas passarão a valer em 2025, com impacto em gestão, monitoramento e reporte. O descumprimento das normas pode resultar em penalidades.

Demissões na força de trabalho podem gerar custos ou afetar negativamente as operações da Companhia.

Um número substancial dos colaboradores da Companhia é representado por sindicatos e é coberto por acordos coletivos de trabalho ou outros acordos trabalhistas, que estão sujeitos a negociação periódica. Greves ou paralisações de trabalho ocorreram no passado e podem ocorrer novamente em conexão com negociações de novos acordos trabalhistas ou durante outros períodos por outros motivos, incluindo o risco de demissões durante um período de recessão, o que poderia gerar custos de rescisão. Além disso, a Companhia pode ser afetada negativamente por interrupções trabalhistas envolvendo terceiros não relacionados que possam fornecer bens ou serviços à Companhia. Greves e outras interrupções trabalhistas em qualquer uma das operações da Companhia podem afetar a operação das unidades, bem como o tempo de conclusão e o custo de capital dos projetos

Ao longo de 2024, algumas unidades da Gerdau no Brasil sofreram suspensões de contratos de trabalho com duração de até cinco meses. Além disso, três plantas industriais foram fechadas e aproximadamente 600 funcionários foram demitidos da empresa. Esse evento foi atribuível ao aumento substancial nas importações predatórias de aço no mercado brasileiro, resultando em um impacto negativo nos níveis de produção.

Se o governo brasileiro não implementar medidas contra o aço subsidiado e o alto nível de importações persistir sem medidas que garantam uma concorrência justa com o mercado local, a Gerdau poderá considerar a reestruturação de suas operações no Brasil. Isso poderia envolver o encerramento de outras capacidades de produção e, conseqüentemente, uma recalibração da força de trabalho, afetando materialmente de forma adversa a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.

As operações da Companhia a expõe a riscos e desafios associados com a realização de negócios em conformidade com leis e regulamentos antissuborno, anticorrupção e de defesa da concorrência aplicáveis.

A Companhia possui operações no Brasil, em outros países da América do Sul e América do Norte. A Companhia enfrenta vários riscos e desafios inerentes à realização de negócios em nível internacional, onde a Companhia está sujeita a uma ampla gama de leis e regulamentos, tais como a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/2013) a Lei de Defesa da Concorrência Brasileira (Lei 12.529/2011), o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* dos EUA, ou FCPA, e leis semelhantes antissuborno, anticorrupção e de defesa da concorrência em outras jurisdições. Nos últimos anos, houve um maior enfoque sobre a corrupção no Brasil e sobre as atividades de investigação e aplicação dos Estados Unidos nos termos do FCPA e por outros governos com leis e regulamentos semelhantes. Essas leis geralmente proíbem pagamentos de subornos e propinas a colaboradores governamentais e determinados pagamentos, presentes ou remunerações de ou para clientes e fornecedores.

As violações dessas leis e regulamentos poderão resultar em multas, condenações penais e/ou outras sanções contra a Companhia, nossos diretores ou nossos empregados, exigências para que a Companhia imponha programas de conformidade mais rigorosos, e proibições relativas à condução dos negócios da Companhia e da sua capacidade de participar de licitações públicas. A Companhia poderá incorrer em despesas e ter que reconhecer provisões e outras despesas relativas a essas questões. Além disso, o aumento da atenção para questões de responsabilidade, como resultado de investigações, ações judiciais e processos regulatórios e ambientais, poderá prejudicar a imagem da Companhia ou afetar de outra forma o crescimento do negócio da Companhia. A retenção e renovação em muitos dos contratos da Companhia dependem da criação de um sentimento de confiança com nossos clientes, e qualquer violação destas leis e regulamentos poderão, irreparavelmente, enfraquecer essa confiança e poderão levar ao término de tais relações e ter um efeito material adverso sobre a condição financeira da Companhia, assim como sobre os resultados operacionais da Companhia. Se qualquer desses riscos se materializar, nossa reputação, estratégia, esforços de expansão internacional e nossa capacidade de atrair e preservar colaboradores poderão ser negativamente afetados, e, conseqüentemente, os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Companhia poderão ser afetados de maneira adversa.

I. aos países estrangeiros onde o emissor atue:

Desenvolvimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente nos Estados Unidos e em países emergentes, podem afetar adversamente os preços de mercado de suas ações.

O mercado de títulos emitidos por empresas brasileiras é influenciado, em certa medida, pelas condições econômicas e de mercado nos Estados Unidos e países de mercados emergentes, especialmente em outros países da América Latina. A reação dos investidores à evolução econômica de um país pode fazer com que os mercados de capitais de outros países flutuem. A evolução ou as condições econômicas adversas em outros países de mercados emergentes, por vezes, resultaram em reduções significativas dos investimentos de fundos de investimento e declínios na quantidade de moeda estrangeira investida no Brasil.

A economia brasileira também é afetada pelas condições econômicas e de mercado internacionais, especialmente as condições econômicas e de mercado nos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, têm sido historicamente sensíveis às flutuações nas taxas de juros dos Estados Unidos, bem como aos movimentos dos principais índices de ações dos Estados Unidos.

A evolução econômica em outros países e mercados de valores mobiliários poderia afetar negativamente os preços de mercado de nossas ações, o que poderia dificultar nosso acesso aos mercados de capitais e financiar nossas operações no futuro em termos aceitáveis, além de ter um efeito adverso material sobre nossa condição financeira e resultados operacionais.

Como emissora estrangeira, a Companhia segue diferentes obrigações de divulgação e outros requisitos em relação a empresas locais dos Estados Unidos.

Como emissora estrangeira, a Companhia pode estar sujeita a diferentes obrigações de divulgação e outros requisitos em relação a empresas locais dos Estados Unidos. Por exemplo, como emissora estrangeira, nos Estados Unidos, a Companhia não está sujeita às mesmas obrigações de divulgação que empresas registradas nos Estados Unidos de acordo com o *Securities Exchange Act* de 1934 dos Estados Unidos, conforme alterado (*Exchange Act*), inclusive exigências de elaboração e divulgação de relatórios trimestrais em Formulário 10-Q ou arquivamento de relatórios atuais em Formulário 8-K na ocorrência de eventos relevantes específicos, regras de votação aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos conforme a *Section 14* do *Exchange Act* ou regras sobre informações privilegiadas e realização de lucros de curto prazo (*short-swing profit*) aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos segundo a *Section 16* do *Exchange Act*. Adicionalmente, pretendemos contar com isenções de determinadas regras norte-americanas que nos permitem seguir as exigências legais brasileiras ao invés de determinadas exigências aplicáveis a empresas registradas localmente nos Estados Unidos.

Além disso, os emissores estrangeiros são obrigados a arquivar seu relatório anual no Formulário 20-F dentro de 120 dias após o fim de cada ano fiscal, enquanto os emissores nacionais dos EUA que são arquivadores acelerados são obrigados a arquivar seu relatório anual no Formulário 10-K dentro de 75 dias após o fim de cada ano fiscal. Como resultado do acima exposto, embora a Companhia deva arquivar relatórios no Formulário 6-K divulgando as informações que ela tornou ou é obrigada a tornar públicas de acordo com a lei brasileira, ou é obrigada a distribuir aos acionistas em geral, e que são materiais para a Companhia, os investidores podem não receber informações do mesmo tipo ou valor que são obrigadas a serem divulgadas aos acionistas de uma empresa dos EUA.

j. as questões sociais:

A Gerdau possui operações industriais em diversas localidades e, por isso, está sujeita a responsabilidades e interesses relacionados aos seus *stakeholders*. Essa relação pode resultar em custos adicionais e em contingências relevantes associadas a questões sociais. As atividades conduzidas em nossas operações podem, eventualmente, impactar os meios de vida e a dinâmica socioeconômica das comunidades do entorno.

O relacionamento com os públicos de interesse presentes nesses territórios é fundamental para a construção de relações positiva e proativas, minimizando eventuais impactos gerados pelo processo produtivo e situações extremas que possam gerar a interrupção das atividades momentaneamente. A Gerdau possui política e diretrizes para orientar o processo de relacionamento com os públicos de interesse, bem como atores públicos e a execução de investimento social privado afim de contribuir para o desenvolvimento social dos territórios, onde a empresa

está presente. Como ferramentas dessa política, a Gerdau realiza o mapeamento das regiões onde está presente, identificando possíveis impactos do seu negócio na região, atuando na construção de diálogos preventivos e ações que possam minimizar eventuais impactos.

Caso as providências adotadas pela Gerdau para prevenir e administrar os riscos sociais não sejam suficientes para mitigá-los, a Gerdau consequentemente estará exposta a riscos legais, regulatórios, operacionais e reputacionais, os quais podem se materializar de diferentes maneiras. O gerenciamento inadequado dos riscos sociais inerentes aos negócios da Gerdau pode gerar um efeito adverso ao negócio, uma vez que pode afetar negativamente a capacidade da Gerdau em desenvolver e implementar a sua estratégia, prejudicando suas operações, seu resultado financeiro e operacional, potencialmente influenciando na decisão de investidores.

As atividades desenvolvidas pela Gerdau podem impactar na vida e na dinâmica socioeconômica das comunidades, principalmente aquelas vizinhas às nossas unidades operacionais, incluindo aumento da movimentação de veículos e pessoas, realização de obras, barulho, emissão de particulados, impactos ambientais e na biodiversidade local. Desentendimentos ou disputas com as comunidades ou grupos locais nas localidades onde operamos podem ocorrer de tempos em tempos, inclusive em decorrência de questões envolvendo nossas plantas industriais e sua infraestrutura, podem impactar essas comunidades de maneira significativa. Por conta desses referidos impactos, é possível que haja paralisações da operação de unidades, investigações, medidas administrativas ou judiciais, protestos ou necessidade de alocação de recursos não previstos na reparação ou remediação dessas comunidades locais ou mesmo que tenhamos dificuldades para obter ou manter licenças de operação.

k. as questões ambientais:

A não obtenção de autorizações e licenças necessárias poderiam afetar negativamente as operações da Companhia.

A Companhia depende da obtenção de autorizações e licenças concedidas por agências governamentais para a realização de algumas das suas atividades que são consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras. Para obter essas licenças, são necessários certos investimentos em conservação para compensar qualquer impacto. As licenças operacionais exigem, entre outras coisas, a divulgação periódica pela Companhia da conformidade com os padrões de emissões estabelecidos por agências ambientais. A falta de obtenção, renovação ou conformidade de tais licenças operacionais pode causar atrasos na realização de novas atividades, aumento de custos, multas pecuniárias ou até mesmo suspensão da atividade afetada, causando um impacto adverso relevante na Companhia.

A Companhia possui uma barragem de mineração para disposição de rejeitos e qualquer acidente ou defeito que afete a integridade estrutural poderá afetar sua imagem, resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira.

A Gerdau possui uma barragem de mineração, *downstream*, para disposição de rejeitos no estado de Minas Gerais. Chamada de Barragem dos Alemães, encontra-se em operação, desde 2011, sendo monitorada periodicamente. Em 2023, esta estrutura teve sua metodologia de construção alterada para alteamento a jusante do originalmente alteamento a montante, atendendo assim integralmente à regulamentação brasileira. Além disso, seguindo a decisão da Companhia, a disposição de rejeitos na Barragem foi interrompida em fevereiro de 2023, portanto a Companhia irá descartar 100% de seus rejeitos por meio de empilhamento a seco.

A Barragem dos Alemães é classificada como Classe B (risco baixo) de acordo com o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração disponível no site da Agência Nacional de Mineração (ANM). A Gerdau adota rigorosos padrões de controle de engenharia e fiscalização ambiental, além da realização semestral de Auditorias de Estabilidade Geotécnica, de forma a garantir a estabilidade da barragem. A Gerdau possui Planos de Ações Emergenciais de Barragens de Mineração e ambos os documentos são protocolizados nos órgãos reguladores, conforme preconiza a legislação vigente.

A Gerdau possui ainda outras estruturas tratadas como Barragens de Mineração pela ANM: Baías da UTM 2, Dique Norte da Pilha de Disposição de Estéril 01 e Bacias Norte e Sul da Pilha de Disposição de Estéril A. São estruturas que recebem águas pluviais e/ou efluentes de drenagens das Unidades de Tratamentos de Minérios, possibilitando a sedimentação dos sólidos, antes da água ser devolvida ao meio ambiente.

Essas estruturas também passam por auditorias externas que atestam a estabilidade geotécnica, além de inspeções e monitoramentos, que são realizados periodicamente.

Um acidente com uma das barragens poderia resultar em consequências adversas graves, inclusive:

- Paralisação das atividades de mineração temporariamente/definitivamente e consequente necessidade de compra de minério para abastecimento das usinas;
- Grandes desembolsos para contingenciamento e recuperação das regiões/pessoas afetadas;
- Investimento alto para retomada das operações;
- Multas e indenizações;
- Eventuais impactos ambientais

Qualquer uma ou mais dessas consequências poderiam ter um impacto material adverso sobre nossos resultados operacionais, fluxo de caixa e situação financeira.

I. questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição

As mudanças climáticas podem afetar negativamente os negócios, condição financeira, resultados operacionais e fluxo de caixa da Companhia.

Um número substancial de cientistas, ambientalistas, organizações internacionais, reguladores e outros analistas defendem que as mudanças climáticas globais contribuíram, e seguirão contribuindo, para o aumento da imprevisibilidade, frequência e gravidade dos desastres naturais (entre eles, mas não limitados a furacões, secas, tornados, congelamentos, outras tempestades e incêndios) em algumas partes do mundo. Com isso, diversas medidas legais e regulatórias, além de medidas sociais, foram implantadas em diversos países visando reduzir as emissões de dióxido de carbono e de outros gases do efeito estufa, além de combater as mudanças climáticas globalmente. Tais reduções das emissões de gases do efeito estufa poderiam levar a um aumento dos custos de energia, transporte e insumos, além de exigir que a Companhia realize investimentos adicionais em instalações e equipamentos. Embora não seja possível prever o impacto das mudanças climáticas globais sem certas suposições, ou de medidas legais, regulatórias e sociais em resposta às preocupações sobre mudanças climáticas, quaisquer dessas ocorrências poderiam afetar negativamente os negócios, condição financeira, resultados operacionais e fluxo de caixa da Companhia

Leis e regulamentos que buscam reduzir os gases de efeito estufa pode ser promulgados no futuro, o que pode ter um impacto adverso significativo nos resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira da Companhia.

Um dos possíveis efeitos do aumento das exigências relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa é o aumento dos custos, principalmente em função da demanda pela redução do consumo de combustíveis fósseis e da implantação de novas tecnologias na cadeia produtiva.

A Companhia acredita que as operações nos países onde atua podem ser afetadas no futuro por iniciativas federais, estaduais e municipais relacionadas às mudanças climáticas, que visam tratar a questão dos gases de efeito estufa (GEE).

Em 11 de dezembro de 2024, o mercado de carbono no Brasil foi regulamentado por lei, estabelecendo o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Penalidades podem ser aplicadas em caso de não conformidade. A

implementação ocorrerá em cinco fases. Penalidades podem ser aplicadas por não conformidade uma vez que esteja em vigor. Em nível estadual, há demandas para contabilização do inventário de gases de efeito estufa e relatórios para órgãos reguladores, bem como discussões sobre estratégias de descarbonização.

Nos EUA, a futura regulamentação federal e/ou estadual de carbono potencialmente envolve impactos em nossas operações. Até o momento, o Congresso dos EUA não legislou restrições de carbono. Atualmente, é improvável que um imposto federal doméstico sobre carbono seja imposto no curto prazo. O Congresso está, no entanto, avaliando propostas para impor um imposto sobre importações de alguns materiais intensivos em GEE. Na ausência de uma legislação federal abrangente sobre carbono, inúmeras iniciativas regulatórias estaduais, regionais e federais estão em desenvolvimento ou estão se tornando efetivas, criando assim uma abordagem desarticulada para o controle de GEE e potenciais impactos na precificação de carbono. Além disso, regulamentações estaduais adicionais, como as adotadas na Califórnia, podem impactar a Gerdau a partir de 2026, impondo obrigações adicionais de relatórios quando a Companhia fizer negócios nesses estados.

A Lei de Redução da Inflação, aprovada pelo Congresso dos EUA em agosto de 2022, contém medidas significativas de segurança energética e relacionadas ao clima, como investimentos na produção de energia renovável e créditos fiscais destinados a reduzir as emissões de carbono. Essas medidas contribuíram para investimentos significativos na cadeia de suprimentos de energia renovável doméstica e um aumento na implementação de projetos de energia renovável. O setor de energia renovável representa um mercado significativo e crescente para os produtos da Gerdau. Há especulações de que o Congresso poderia buscar eliminar algumas disposições do IRA para financiar outras prioridades fiscais, embora isso ainda não tenha sido determinado.

Com relação ao México, o país avançou na consolidação do seu mercado de carbono através de um Sistema de Comércio de Emissões (*Emissions Trading System - ETS*), o que poderá afetar as suas operações no futuro.

Em 06 de março de 2024, a SEC aprovou novas regras que exigirão divulgações significativas relacionadas ao clima por parte de empresas públicas, incluindo a avaliação e a divulgação de riscos e oportunidades, inventário de emissões de gases de efeito estufa, metas e objetivos relacionados ao clima e impactos financeiros dos riscos físicos e de transição ("Regras Climáticas da SEC"). Embora ainda haja incerteza em relação a essa regulamentação, em 2023, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a Resolução 193, referente a adoção dos padrões IFRS S1 e S2, que fazem parte do International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo Sustainability Standards Board (ISSB). Os padrões são focados na divulgação de informações relacionadas, respectivamente, à sustentabilidade e aos riscos e oportunidades climáticas, quando são materialmente relevantes financeiramente. A adoção voluntária desses padrões começou em janeiro de 2024 (ano-base), e a adoção obrigatória está prevista para janeiro de 2026 (ano-base).

Como resultado destas regras, as despesas jurídicas, contábeis e outras despesas podem aumentar significativamente, e os esforços de *compliance* podem requisitar mais tempo e atenção da Administração. A Companhia também pode estar exposta a ações ou reclamações legais ou regulatórias como resultado dessas novas regulamentações. Embora a Companhia esteja em processo de avaliação das novas regras, alguns desses riscos podem ter um efeito adverso relevante sobre seus negócios, situação financeira, resultados operacionais e preços de seus valores mobiliários.

m. outras questões não compreendidas nos itens anteriores

A Companhia está sujeita a riscos de tecnologia da informação relacionados à violação da segurança de informações sensíveis da Companhia, dos seus clientes, colaboradores e fornecedores, além de violação da tecnologia utilizada para gerir operações ou outros processos empresariais.

A segurança cibernética é uma preocupação significativa devido à importância da tecnologia da informação para a condução bem-sucedida de suas operações comerciais. Há um executivo dedicado a liderar o esforço de Segurança da Informação e Proteção de Dados, bem como uma equipe interna com especialistas e analistas qualificados para conduzir e avaliar a adequação dos controles de segurança e proteção de dados. Além disso,

também há um provedor de serviços de resposta a incidentes para apoiar sua equipe na prevenção e resposta a incidentes cibernéticos.

As operações de negócios da Companhia dependem de sistemas de tecnologia da informação seguros para a captura, processamento, armazenamento e reporte de dados. Apesar de contar com sistemas de segurança e controle projetados, implantados, atualizados e verificados independentemente por terceiros, que também inclui políticas específicas, procedimentos e ferramentas de software especializadas para segurança cibernética e proteção de dados, os sistemas de tecnologia da informação da Companhia e de seus fornecedores podem estar sujeitos à má-fé de colaboradores, desastres naturais ou ser suscetível a ataques cibernéticos. Falhas na rede, em sistemas, aplicações e dados poderiam resultar em interrupções operacionais ou no extravio de informações. O acesso aos aplicativos internos necessários para planejar as suas operações, adquirir materiais, produzir e comercializar produtos e contabilizar pedidos pode ser negado ou utilizado indevidamente. Tais incidentes poderiam levar ao roubo de propriedade intelectual ou segredos comerciais e à divulgação indevida de informações confidenciais da Companhia, dos seus colaboradores, clientes ou fornecedores. Quaisquer uma dessas falhas e/ou extravios de informações operacionais poderiam resultar na perda de vendas, atrasos nos negócios, publicidade negativa ou ter um impacto material nos negócios da Companhia. Poderia também ser obrigada a gastar recursos financeiros e outros recursos significativos para remediar os danos causados por uma violação de segurança, inclusive para reparar ou substituir redes e sistemas de tecnologia da informação, responsabilidade por informações roubadas, aumento dos custos de proteção de segurança cibernética, despesas judiciais e aumento dos prêmios de seguro.

4.2 Descrição dos 5 (cinco) principais fatores de risco

A Companhia agrupou os 5 (cinco) principais fatores de risco pela sua natureza e devem ser lidos em conjunto com a descrição completa no item 4.1 deste formulário de referência:

- . **Riscos relativos ao negócio e matérias primas/insumos:** alto preço da sucata, aumento preço do minério de ferro e operações intensivas de energia;
- . **Riscos relativos ao mercado:** crises globais/desaceleração econômica e demanda de aço é cíclica;
- . **Riscos financeiros:** rebaixamento classificação crédito/endividamento;
- . **Riscos políticos:** instabilidades políticas e guerras;
- . **Riscos regulatórios:** não obtenção de licenças/autorizações e regulamentação gases de efeito estufa.

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

Risco de preço das commodities: é o risco do efeito de flutuações nos preços dos produtos que a Companhia vende ou no preço das matérias-primas e demais insumos utilizados no processo de produção. Em razão de operar em um mercado de commodities, a Companhia poderá ter sua receita de vendas e seu custo dos produtos vendidos afetados por alterações nos preços internacionais de seus produtos ou matérias-primas. Para minimizar esse risco, a Companhia monitora permanentemente as oscilações de preços no mercado nacional e internacional. Ademais, a Companhia pode contratar derivativos com objetivo de reduzir este risco.

A análise de sensibilidade efetuada pela Companhia considera os efeitos de um aumento ou uma redução de 1% sobre ambos os preços. O impacto calculado considerando esta variação no preço dos produtos vendidos, levando em consideração as receitas e custos em 31 de dezembro de 2024, totaliza R\$ 670.267 (R\$ 689.164 em 31 de dezembro de 2023) e matérias-primas e demais insumos montam R\$ 419.850 em 31 de dezembro de 2024 (R\$ 425.232 em 31 de dezembro de 2023). O impacto no preço dos produtos vendidos e matérias-primas seriam registrados nas linhas de Receita Líquida de vendas e Custo das vendas, respectivamente, na Demonstração Consolidada dos Resultados. A Companhia não espera estar mais vulnerável à mudança em um ou mais produtos específicos ou matérias-primas.

Risco de taxas de juros: este risco é relacionado à possibilidade de flutuações nas taxas de juros afetarem o valor dos ativos e passivos financeiros da Companhia ou fluxo de caixa e receita futuros. A Companhia avalia sua exposição a este risco: (i) comparando ativos e passivos financeiros denominados em taxas de juros fixas e flutuantes e (ii) monitorando os movimentos das taxas de juros, como SOFR e CDI. Assim, a Companhia pode contratar swap de taxa de juros a fim de mitigar estes riscos.

Risco de crédito: esse risco advém da possibilidade da Companhia não receber valores decorrentes de operações de vendas a clientes ou de investimentos feitos em instituições financeiras. Para atenuar esse risco, a Companhia adota como prática a análise detalhada da situação financeira de seus clientes, estabelecendo um limite de crédito e acompanhando constantemente o seu saldo devedor. Com relação às aplicações financeiras, a Companhia somente realiza aplicações em instituições com baixo risco de crédito avaliado por agências de rating. Além disso, cada instituição possui um limite máximo de saldo de aplicação, determinado pelo Comitê de Crédito.

Risco de gerenciamento de capital: advém da escolha da Companhia em adotar uma estrutura de financiamentos para suas operações. A Companhia administra sua estrutura de capital, a qual consiste em uma relação entre as dívidas financeiras e o capital próprio (Patrimônio Líquido), baseada em políticas internas e benchmarks. Os indicadores chave (KPI – *Key Performance Indicators*) relacionados ao objetivo “Gestão da Estrutura de Capital” são: WACC (Custo Médio Ponderado do Capital), Dívida Líquida/EBITDA, Índice de Cobertura das Despesas Financeiras Líquidas (Ebitda/Despesa Financeira Líquida) e Relação Dívida/Capitalização Total. A Dívida Líquida é formada pelo principal da dívida reduzida pelo caixa, equivalentes de caixa e aplicações financeiras (Notas 4, 15 e 16). A Capitalização Total é formada pela Dívida Total (composta pelo principal da dívida) e pelo Patrimônio Líquido (Nota 23). A Companhia pode alterar sua estrutura de capital, conforme condições econômico-financeiras, visando otimizar sua alavancagem financeira e sua gestão de dívida. Ao mesmo tempo, a Companhia procura melhorar seu ROCE (Retorno sobre Capital Empregado) através da implementação de uma gestão de capital de giro e de um programa eficiente de investimentos em imobilizado. No longo prazo, a Companhia busca manter-se dentro dos parâmetros abaixo, admitindo variações pontuais no curto prazo:

Dívida Líquida/EBITDA	<= 1,5x
Limite nominal da Dívida Bruta	R\$ 12 Bilhões

Prazo Médio	> 6 anos
-------------	----------

Estes indicadores chave são usados para monitorar os objetivos descritos acima e podem não ser utilizados como indicadores para outras finalidades, tais como testes de recuperabilidade de ativos.

Risco de liquidez: as diretrizes internas da Companhia preveem limites de carência e determinam a utilização de linhas compromissadas e de disponibilidade efetiva de linhas de crédito, com ou sem lastro em recebíveis de exportação, para gerenciar níveis adequados de liquidez de curto, médio e longo prazo. Os cronogramas de pagamento das parcelas de longo prazo dos Empréstimos e financiamentos e Debêntures são apresentados nas Notas 15 e 16, respectivamente:

Consolidado 2024

Obrigações contratuais	Total	Menos de 1 ano	1-3 anos	4-5 anos	Mais de 5 anos
Fornecedores mercado doméstico	3.892.296	3.892.296	-	-	-
Fornecedores risco sacado	459.899	459.899	-	-	-
Fornecedores importação	1.365.909	1.365.909	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	15.543.368	569.411	1.287.591	3.520.542	10.165.824
Debêntures	6.027.093	485.247	1.709.221	2.257.447	1.575.178
Valor justo de derivativos	1.747	1.747	-	-	-
Outros passivos circulantes	2.046.416	2.046.416	-	-	-
Outros passivos não circulantes	587.111	-	51.841	-	535.270
	29.923.839	8.820.925	3.048.653	5.777.989	12.276.272

Consolidado 2023

Obrigações contratuais	Total	Menos de 1 ano	1-3 anos	4-5 anos	Mais de 5 anos
Fornecedores mercado doméstico	4.120.701	4.120.701	-	-	-
Fornecedores risco sacado	584.320	584.320	-	-	-

Fornecedores importação	1.196.162	1.196.162	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	15.355.211	1.783.201	2.327.202	3.038.617	8.206.191
Debêntures	1.055.196	14.421	199.914	840.861	-
Partes Relacionadas	24.992	24.992	-	-	-
Valor justo de derivativos	20.648	19.042	1.606	-	-
Outros passivos circulantes	1.205.888	1.205.888	-	-	-
Outros passivos não circulantes	853.059	59.029	-	-	794.030
	24.416.177	9.007.756	2.528.722	3.879.478	9.000.221

Risco de taxas de câmbio: é o risco do efeito de flutuações das taxas de câmbio no valor dos ativos e passivos financeiros da Companhia ou de fluxos de caixa e receitas futuros. A Companhia avalia sua exposição cambial mensurando a diferença entre o valor de seus ativos e de seus passivos em moeda estrangeira. A Companhia entende que as contas a receber originadas por exportações, seu caixa e equivalentes de caixa denominados em moeda estrangeira, a geração de caixa em suas controladas e os investimentos no exterior compensam a exposição gerada por seus passivos denominados em moeda estrangeira. Mas como o gerenciamento destas exposições ocorre também a nível de cada operação, podendo haver um descasamento entre os ativos e passivos denominados em moeda estrangeira, a Companhia pode contratar instrumentos financeiros derivativos, com o objetivo de mitigar o efeito das flutuações de taxa de câmbio.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Todos os processos da Companhia e de suas controladas passam por avaliação de risco. Há constituição de provisões com relação aos valores, ou parcela deles, considerados como de perda provável. O encerramento desfavorável de diversos processos com valores relevantes e avaliados como de perda possível ou remota e, por isso, sem provisão constituída, poderá impactar negativamente nos resultados da empresa. Todavia, considerando a média histórica anual de encerramento de processos a Companhia e de suas controladas, não acredita que uma decisão desfavorável isolada possa causar impacto negativo relevante a sua situação financeira.

4.4.1) Tributários e Previdenciários

1 - Processo nº 5013979-31.2022.4.03.6182 (ID 7290)	
a. Juízo	Justiça Federal de São Paulo
b. Instância	1ª instância - 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo
c. Data de instauração	24/06/2022
d. Partes no processo	União Federal (Exequente) X Metalúrgica Gerdau S/A (Executada).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 88.229.389,97
f. Principais fatos	24.06.2022 – ajuizamento. 18.07.2023 – juntada do AR de citação da empresa. 18.08.2023 - oferecidos embargos à execução fiscal (5029939-90.2023.4.03.6182). 31.01.2024 – juntado endosso da apólice do seguro garantia no valor de R\$ 91.619.048,42 09.08.2024 – decisão que determinou o sobrestamento. 27.11.2024 – petição da Fazenda aceitando o endosso e concordando com o sobrestamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisões de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Processo sobrestado até julgamento da Ação Anulatória nº 5011364-23.2022.403.6100.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valores envolvidos.

k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Consolidação de passivo tributário que deverá ser pago/parcelado/transacionado.
l. Valor provisionado	0,00

2 - Processo nº 5011024-56.2024.4.03.6182 (ID 82011)

a. Juízo	8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	31.1.2025
d. Partes no processo	Metalúrgica Gerdau S.A. X União Federal (Fazenda Nacional).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 78.538.479,22
f. Principais fatos	Execução Fiscal n. 5011024-56.2024.4.03.6182 Em 18.7.2024, a execução fiscal foi distribuída. Em 19.7.2024, proferido despacho que determinou a citação da empresa. Em 30.1.2025, apresentada petição pela empresa requerendo a transferência da apólice de seguro garantia apresentada nos autos da Ação de Rito Comum n. 5006826-73.2024.4.03.6182. Em 13.2.2025, apresentada petição pela empresa requerendo a suspensão da execução fiscal por prejudicialidade externa. Em 29.3.2022, proferida decisão determinando a manifestação da União Federal. Atualmente, aguarda-se a manifestação da União Federal. Ação anulatória n. 5000908-54.2025.4.03.6182: Em 31.1.2025, ajuizada a ação anulatória.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se o julgamento da ação anulatória.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Caso a ação anulatória venha a ser julgada improcedente, de forma definitiva, a empresa deverá quitar o débito exigido, devidamente atualizado. Esclarecemos que o débito atualmente encontra-se garantido por apólice de seguro-garantia.

I. Valor provisionado	R\$ 0,00
-----------------------	----------

3 - Processo nº 1500004-82.2022.8.26.0586 (ID 8172)

a. Juízo	Anexo Fiscal da Comarca de São Roque
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	03/01/2022
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos x FESP
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 77.756.236,76
f. Principais fatos	Autuação em razão da desconsideração pelo Estado de São Paulo de créditos de ICMS derivados de produtos intermediários
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Foram opostos embargos à execução, os quais ainda estão em fase inicial, sequer tendo sido iniciada a fase instrutória. O último ato processual é a juntada de impugnação fazendária, a qual não foi objeto de despacho judicial.
h. Estágio do processo	Conhecimento
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível e Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo é considerado relevante em razão dos valores envolvidos e temática, a qual foi objeto de análise pelo STJ e afastamento da incidência do ICMS sobre produtos intermediários.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	O escritório entende que esta avaliação pertine a áreas internas da empresa.
l. Valor provisionado	R\$ 12.491.829,15

2 - Processo nº 0002356-68.2014.8.26.0586 (ID 8081)

a. Juízo	Anexo Fiscal da Comarca de São Roque
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	10/04/2014
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos X FESP
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 58.552.495,67

f. Principais fatos	Autuação em razão da desconsideração pelo Estado de São Paulo de créditos de ICMS derivados de produtos intermediários
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Foram opostos embargos à execução, para os quais ainda não foi prolação de decisão de mérito.
h. Estágio do processo	Conhecimento
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível e Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo é considerado relevante em razão dos valores envolvidos e temática, a qual foi objeto de análise pelo STJ e afastamento da incidência do ICMS sobre produtos intermediários.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	O escritório entende que esta avaliação pertence a áreas internas da empresa.
l. Valor provisionado	R\$ 11.364.981,98

3 - Processo nº 5004011-56.2019.8.21.0035 (ID 7472)

a. Juízo	1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul/RS
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	09/10/2019
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S/A (sujeito passivo) x Estado do Rio Grande do Sul (sujeito ativo)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 170.489.766,33
f. Principais fatos	21.10.2019 – Empresa citada acerca do ajuizamento da Execução Fiscal, por meio da qual o Estado do Rio Grande do Sul exige crédito tributário composto de ICMS, multas e acréscimos legais, em razão do suposto recolhimento a menor do imposto, constituído por meio do Auto de Lançamento nº 0031101640 e inscrito em dívida ativa sob o nº 132/1314865 25.10.2019 – Protocolizada petição pela Empresa, requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750308634000, no valor de R\$149.096.924,49, a fim de que seja garantido o Juízo executivo, possibilitando, assim, a oposição de Embargos à Execução. Rogando, ainda, pela suspensão de quaisquer atos constritivos na presente Execução Fiscal 09.12.2019 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo a juntada de Declaração de Resseguro, as condições de Resseguro e o Endosso,

por fim, requereu a suspensão do feito executório, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal já foram distribuídos

15.01.2020 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul dizendo que concorda com o seguro-garantia oferecido pela Empresa

27.02.2020 – Lavrado Termo de Redução de Bem à Penhora que recai sobre o bem constante na Apólice de Seguro Garantia apresentada pela Empresa no valor atribuído de R\$ 126.240.877,62 em janeiro de 2020

02.03.2020 – Publicada decisão que determinou a lavratura do termo de penhora acerca da garantia apresentada pela Empresa e a intimou acerca da penhora realizada

12.03.2020 – Protocolizada petição pela Empresa informando que opôs Embargos em face da presente Execução Fiscal, os quais foram distribuídos sob o nº 5003102-14.2019.8.21.0035, em 26/11/2019. Requereu a suspensão dos atos executórios até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal

13.03.2020 – Autos suspensos até o final do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal

13.06.2024 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul requerendo a intimação da Empresa para comprovar

17.06.2024 – Protocolizada petição, pela Empresa, requerendo a juntada do endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 0306920249907751188423000, emitido com o intuito de prorrogar sua vigência até 15/08/2029

21.06.2024 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo a juntada da declaração de resseguro da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920249907751188423000

05.08.2024 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul requerendo a penhora do seguro garantia

16.01.2025 – Lavrado termo de penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920249907751188423000

20.01.2025 – Protocolizada petição, pela Empresa, requerendo a intimação do Estado do Rio Grande do Sul para comprovar nos autos a retificação de ofício da CDA 19/126280, com a juntada do extrato atualizado do débito, demonstrando a adequação do crédito tributário à nova legislação (Lei Estadual nº. 16.109/2024), mais benéfica à Empresa, em consonância com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN

Embargos à Execução Fiscal nº 5003102-14.2019.8.21.0035

26.11.2019 – Distribuídos Embargos à Execução Fiscal nº 5004011-56.2019.8.21.0035 pela Empresa, requerendo o cancelamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Lançamento nº 0031101640, para que: (i) seja reconhecida a ilegitimidade das glosas referentes à aquisição dos insumos, indevidamente classificados pela fiscalização como sendo bens de “uso ou consumo”. Subsidiariamente, se não

acatado o pedido, que os bens indevidamente classificados sejam reclassificados como “produtos auxiliares”, afastando-se as glosas integrais procedidas pela Fiscalização; (ii) seja reconhecido que os bens listados classificados pela Fiscalização como “produtos auxiliares” se referem a matérias-primas e materiais, devendo, por essa razão, ser afastado o estorno proporcional e mantida a integralidade dos créditos secundários; (iii) seja reconhecida a natureza de matéria-prima da energia elétrica consumida na atividade de industrialização realizada no estabelecimento da Empresa, afastando-se o estorno proporcional de créditos referentes à sua aquisição; (iv) seja reconhecida a ilegitimidade da glosa de créditos de bens de Imobilização Direta tendo em vista a sua utilização direta na atividade fim do estabelecimento e de Imobilização em Andamento indevidamente classificados pela Fiscalização como sendo “material de uso e consumo” ou “alheios” à atividade do estabelecimento, uma vez que se tratam de bens adquiridos para a montagem e construção de ativos imobilizados utilizados diretamente na atividade econômica da Empresa. Subsidiariamente, a reformulação do crédito tributário executado, para que seja afastada a cobrança das multas qualificada e básica, tendo em vista o seu caráter nitidamente confiscatório

13.03.2020 – Publicada decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal no efeito suspensivo e, concedeu vista ao Estado do Rio grande do Sul para apresentar impugnação

15.06.2020 – Protocolizada Impugnação pelo Estado do Rio Grande do Sul requerendo seja julgado improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, com a ressalva no que tange ao percentual da multa qualificada aplicada, condenando-se a Empresa ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de apropriação de crédito indevido de material de uso e consumo, de produtos auxiliares, energia elétrica e ativo imobilizado. Quanto à multa aplicada, postulou pela manutenção básica de 60% do valor do tributo, concordando com a redução da multa qualificada de 120 para 100%. Na hipótese de procedência, requereu sejam apontados quais créditos glosados efetivamente teriam gerado o direito ao creditamento para fins de ajuste da cobrança

03.08.2020 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo seja deferida a realização de perícia técnica especializada para comprovação dos argumentos deduzidos na inicial, com a devida apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, já que, em razão das divergências, é fundamental para o deslinde da lide a produção de prova pericial de engenharia metalúrgica, especialmente na área de siderurgia, para viabilizar a correta demonstração da aplicação dos bens adquiridos nas atividades da Embargante (atividade siderúrgica) e sua adequada classificação para fins de creditamento do ICMS.

06.08.2020 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul alegando que o ônus da prova cabe à Empresa quanto ao fato constitutivo do seu direito. Requereu, caso seja deferida a realização da prova pericial, a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

25.08.2020 – Publicado despacho que deferiu a realização da perícia requerida pela Empresa e nomeou o Engenheiro Metalúrgico Alexsandro Bobsin. Intimou o perito para informar seu interesse na efetivação do trabalho técnico e facultou às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

15.09.2020 – Protocolizada petição pela Empresa informando os quesitos: (i) critério adotado pela Fiscalização para a glosa dos créditos no Auto de Lançamento nº 0031101640; (ii) com relação aos itens 4.1, 4.2 e 4.4, informar se o material é utilizado no processo produtivo e, em caso positivo, se é consumido nesta atividade, como se dá a forma de consumo em relação ao produto final e se há desgaste de propriedades físicas e químicas até sua inutilização; (iii) quais itens relacionados nos itens 4.1, 4.2 e 4.4 são utilizados e consumidos no processo produtivo e integram o produto final e quais são utilizados e consumidos no processo produtivo sem integrar o produto final; (iv) com relação ao item 4.6, informar se o material é utilizado no processo produtivo e, em caso positivo, se é consumido nesta atividade, como se dá a forma de consumo em relação ao produto final, se há desgaste de propriedades físicas e químicas até sua inutilização e se o material integra o produto final; (v) informar quais dos itens seriam considerados materiais secundários e se os que não podem ser considerados materiais secundários, se enquadram no conceito de produto auxiliar; (vi) em relação ao item 4.6, esclarecimento da utilização dos itens “CAL” e “casca de arroz” no processo produtivo da Empresa; (vii) informar se procede a informação contida no laudo técnico de que 99% da energia elétrica consumida é utilizada no processo produtivo e, dessa forma, configura verdadeira matéria-prima; (viii) em relação aos bens cujos créditos foram glosados no item 4.8, informar, observando as características técnicas, principalmente se o item integrou o ativo imobilizado e, em caso positivo, descrever a utilização técnica produtiva deste bem no processo produtivo e, em caso negativo, informar se os itens são partes e peças de algum bem do ativo imobilizado e qual seria sua função no processo produtivo da Empresa; (ix) a partir das informações obtidas no item viii, se seria possível enquadrá-los como bens “alheios” à atividade produtiva da Empresa, nos termos da definição contida no art. 33, inciso II, do RICMS/RS. Por fim, nomeou Marisete Luiza como assistente

28.09.2020 – Protocolizada manifestação pelo perito Alexsandro Bobsin informando que aceita a incumbência da perícia metalúrgica e solicita o prazo de sete dias para apresentação dos honorários.

09.10.2020 – Protocolizada manifestação pelo perito Alexsandro Bobsin apresentando os honorários no valor total de R\$48.000,00.

16.12.2020 – Publicado despacho que determinou a intimação da Empresa para se manifestar acerca da proposta de verba honorária fixada pelo perito, no prazo de 15 dias. Com a concordância, deverá depositar o valor integral, do qual será expedida alvará em favor do perito, na proporção de 50% para dar início aos trabalhos.

14.01.2021 – Protocolizada petição pela Empresa informando que concorda com a proposta de verba honorária apresentada pelo perito e

requerendo a juntada da guia e do comprovante de depósito no valor integral de R\$ 48.000,00.

15.02.2021 – Publicado despacho que determinou a expedição de alvará em favor do perito, na proporção de 50%

24.03.2021 – Protocolizada petição pelo perito informando que, em contato com os assistentes técnicos para realização da perícia, foi comunicado pela assistente Marisete Luza que a Empresa não está permitindo a realização de perícia em virtude das restrições impostas no Estado devido à pandemia. Requereu, por fim, a intimação da Empresa para informar quando da possibilidade da realização da perícia, a fim de que sejam possíveis a visita in loco e a conclusão da perícia técnica

06.04.2021 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo o adiamento da realização da perícia por, no mínimo, 90 dias, considerando a crise sanitária no Estado do Rio Grande do Sul

21.04.2021 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul informando que concorda com o adiamento da perícia enquanto perdurar o regime de bandeira preta de distanciamento social

26.04.2021 – Publicado despacho que deferiu prazo de noventa dias para adiamento da perícia. Por fim, determinou que transcurso, intime-se a Empresa para que, no prazo de quinze dias, diga acerca da possibilidade de realização da prova pericial

05.05.2021 – Publicada decisão retificando a decisão anterior, retirando o prazo de noventa dias para adiamento da perícia, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, considerando a alteração para bandeira vermelha, determinou a intimação da Empresa para que, no prazo de quinze dias, diga acerca da realização da prova pericial

25.05.2021 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo o adiamento da realização da perícia por, no mínimo, 90 dias, considerando a crise sanitária que afeta o Estado preservando, assim, as recomendações e protocolos adotados pela Empresa, em observância às normas estaduais, para a manutenção da saúde e segurança de seus empregados e de terceiros

01.06.2021 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul dizendo que concorda com a suspensão do agendamento da perícia, pelo prazo de 90 dias

28.06.2021 – Publicado despacho que deferiu o adiamento da perícia pelo prazo de 90 dias

07.03.2022 – Publicada intimação para manifestação sobre o início da realização da perícia, tendo em vista o decurso do prazo de adiamento dos trabalhos

28.03.2022 – Protocolizada petição pela Empresa informando que a atual situação sanitária no Estado do Rio Grande do Sul permite a flexibilização dos protocolos de segurança adotadas para acesso à sua

planta e que, por meio de sua assistente técnica, coloca-se à disposição do perito nomeado para agendamento do início dos trabalhos periciais

28.05.2022 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul anuindo com o agendamento da perícia e requerendo a sua intimação acerca da data designada

21.07.2022 – Apresentada Manifestação, pelo perito Alessandro Bobsin, propondo o período para realização da perícia metalúrgica entre os dias 08/09/22 a 15/09/22, dada a abrangência do processo a ser periciado

25.07.2022 – Publicado ato ordinatório que intimou a Empresa para manifestar acerca da solicitação do perito Alessandro Bobsin, propondo a realização da perícia técnica entre os dias 08/09/22 a 15/09/22

29.07.2022 – Protocolizada Manifestação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, informando que, além do auditor-fiscal Ivanor Polidoro, acompanhará a perícia, na qualidade de assistente técnico, o auditor-fiscal Volni Franzoi. Além disso, sugeriu que a perícia seja realizada na semana de 12/09 a 16/09, tendo em vista a compatibilidade da agenda de compromissos dos servidores que acompanharão o ato

01.08.2022 – Protocolizada Manifestação, pela Empresa, informando que está de acordo com o período proposto pelo perito nomeado para realização do trabalho pericial

15.08.2022 – Publicada vista sobre manifestação do Perito Alessandro Bobsin informando a indisponibilidade de realizar a perícia nas datas propostas pela Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, tendo em vista que a Aciaria, parte essencial no processo produtivo, está em manutenção até abril de 2023, requereu que a Empresa se manifeste, assim que seja retomada a produção, para realização da perícia, a partir de abril de 2023

16.08.2022 – Protocolizada petição pelo Estado do Rio Grande do Sul requerendo que a informação de indisponibilidade para realização da perícia técnica, alegada pelo perito, seja respaldada por prova documental, em nome do princípio da cooperação, tendo em vista que o adiamento em tão prolongado tempo deve se revelar como medida última, somente em caso de efetiva impossibilidade fática de cumprimento do encargo nas condições atualmente existentes

18.08.2022 – Protocolizada petição, pela Empresa, informando que está de acordo com o adiamento do início da perícia técnica e que se compromete a informar nos autos o andamento das obras da Aciaria. Contudo, também está à disposição para realizar a perícia no mês de setembro de 2022

22.08.2022 – Protocolizada Manifestação pelo Perito Alessandro Bobsin esclarecendo o adiamento da perícia técnica, informando que a perícia não deve ser realizada sem que a Aciaria esteja em funcionamento, sob pena de prejudicar a análise dos insumos usados no processo produtivo e seu fluxo

14.09.2022 – Publicado despacho que intimou o Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 30 dias, manifeste acerca do adiamento da perícia

07.11.2022 – Protocolizada petição, pelo Estado do Rio Grande do Sul, informando que não se opõe ao adiamento da perícia

17.02.2023 – Protocolizada petição pela Empresa requerendo a juntada de documento no qual está demonstrada a extensão, planejamento, fase atual e as etapas seguintes das obras que estão sendo realizada na área de Aciaria da planta da Empresa

15.03.2023 – Protocolizada petição, pela Empresa, informando que, diante da aposentadoria da assistente técnica indicada para acompanhar a perícia a ser realizada nos autos, Sra. Marisete Luza, irá atuar como assistente a Sra. Dora Regina Souza de Oliveira

17.04.2023 – Protocolizada petição, pela Empresa, informando que houve atraso na conclusão da obra e o reinício da operação da Aciaria, com sua capacidade reduzida, está previsto para 12/07/2023, quando toda a área disponível para o início do trabalho pericial

27.04.2023 – Protocolizada petição, pela Empresa, sugerindo as datas de 09/05/2023 e 11/05/2023, às 9:30 h, para vistoria do perito e do representante do Estado do Rio Grande do Sul às obras em curso durante a reforma na área de Aciaria da planta da Empresa

05.06.2023 – Publicado Ato Ordinatório que intimou a empresa acerca da apresentação, por parte do perito Alexsandro Bobsin, do Relatório de Visita na Aciaria da Gerdau - Sapucaia do Sul, realizada a fim de verificar o andamento das obras de manutenção predial na Aciaria

17.07.2023 – Publicado Ato Ordinatório intimando a Empresa para para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias

04.08.2023 – Protocolizada, pela Empresa, Manifestação em que informa que área de Aciaria estará disponível para o início do trabalho pericial a partir de 04/09/2023, estando seus equipamentos e insumos aptos para avaliação, tendo em vista que as operações estão sendo retomadas, gradualmente, durante o mês de agosto

21.08.2023 – Protocolizada petição pelo perito nomeado em que propõe às partes a data de 11/09/2023 para iniciar a perícia metalúrgica solicitada e requer que sejam disponibilizados de 2 a 5 dias para inspecionar todas as áreas

24.08.2023 – Protocolizada petição pela Empresa em que concorda com a data proposta pelo perito para início dos trabalhos periciais

13.09.2023 – Recebida intimação acerca do cronograma apresentado pelo perito para os trabalhos periciais, a serem realizados entre os dias 11/09/2023 e 15/09/2023

18.10.2023 – Protocolizada petição pelo perito nomeado, Alexsandro Bobsin, informando que, do dia 11 à 13/09/23, foi realizada a perícia com a presença dos assistentes técnicos indicado pelas partes. Informou

também que, no 29/09/2023 e 05/10/2023, realizou duas visitas complementares a perícia para verificar pontos específicos do processo junto à usina e que os assistentes estavam cientes desta visita. Esclareceu que são necessários alguns documentos complementares para responder a alguns quesitos, quais sejam, (i) os CRV de todos os veículos "tipo prensa" em nome da Gerdau ou de terceiros no Rio Grande do Sul; (ii) uma planilha em Excel com os dados técnicos de todos os veículos tipo "prensa" com o consumo em operação, em deslocamento, capacidade de tanques, etc, de acordo com o item 1.3 solicitado pela Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) as Notas Fiscais de combustíveis, lubrificantes, óleo do motor, também por em ordem cronológica. Por fim, informou que os documentos já foram solicitados e serão enviados pela Empresa, requerendo a intimação do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que tome ciência dos documentos solicitados, e se necessário, requeira o que entender direito

21.02.2024 – Publicado despacho, determinando a intimação das partes para manifestar sobre o laudo pericial

13.03.2024 – Protocolizada petição, pela Empresa, apresentando suas considerações acerca do laudo pericial elaborado pelo perito Alexsandro Bobsin, no sentido de que as respostas aos quesitos fazendários corroboram as alegações da Empresa e confirmam a legitimidade dos créditos apropriados em decorrência da aquisição de itens essenciais à sua atividade fim. Ao final, apresentou quesitos suplementares a serem respondidos

18.03.2024 – Protocolizada petição, pelo Estado do Rio Grande do Sul, requerendo que o perito manifeste sobre as divergências apresentadas no parecer técnico, bem como sobre as impugnações discriminadas em sua manifestação, esclarecendo os pontos controversos e retificando o laudo, se for o caso

15.04.2024 – Protocolizada petição, pelo perito Alexsandro Bobsin informando que, para responder aos quesitos suplementares elaborados pela Gerdau e as impugnações do Estado do Rio Grande do Sul, será necessária a produção de laudo complementar. Na ocasião, apresentou proposta de trabalho que envolveria 2 a 3 visitas à planta da Riograndense e honorários periciais no valor de R\$28.000,00

14.05.2024 – Protocolizada petição, pela Empresa, informando que concorda com a elaboração de Laudo Complementar nos termos propostos pelo Perito e requerendo a juntada do comprovante do depósito dos honorários no valor solicitado

05.06.2024 – Protocolizada petição, pelo Perito, informando os dados bancários para depósito dos honorários e requerendo que a Empresa se manifeste a respeito da disponibilidade da unidade produtiva de Sapucaia do Sul, a fim de que sejam definidas as datas para início da Perícia Técnica

15.07.2024 – Protocolizada manifestação, pela Empresa, informando que a Usina Riograndense está preparada para a realização da perícia a partir da segunda semana de agosto de 2024

	16.07.2024 – Publicado despacho que determinou a liberação do valor depositado a título de honorários periciais complementares ao perito, intimando-o para entrega do laudo complementar no prazo de 30 dias ou, sendo o caso, para agendamento de perícia. Em seguida, determinou que com o aporte do laudo, intemem-se as partes e, sem impugnação ao laudo, nem havendo pedido de esclarecimentos, a liberação do restante dos honorários periciais 04.10.2024 – Protocolizada o laudo pericial complementar respondendo aos quesitos complementares da Empresa, confirmando a essencialidade de diversos itens inspecionados, incluindo a energia elétrica, os bens de imobilização direta e imobilização em andamento 31.10.2024 – Protocolizada manifestação ao laudo pericial complementar, pela Empresa, requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal que, para glosar o direito de crédito, se baseou em documentos fiscais e na periodicidade das aquisições das mercadorias, quando deveria ter verificado in locu a utilização dos itens na atividade fim da Empresa 04.12.2024 – Protocolizada impugnação ao laudo pericial complementar, pelo Estado do Rio Grande do Sul, discordando de suas conclusões quanto à essencialidade dos produtos 20.01.2025 – Protocolizada petição, pela Empresa, requerendo a intimação do Estado do Rio Grande do Sul para comprovar nos autos a retificação de ofício da CDA 19/126280, com a juntada do extrato atualizado do débito, demonstrando a adequação do crédito tributário à nova legislação (Lei Estadual nº. 16.109/2024), mais benéfica à Empresa, em consonância com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN 20.01.2025 – Apresentado memorial, pela Empresa, demonstrando que restou comprovado nos autos que os itens objeto da autuação são insumos essenciais à sua atividade produtiva, sendo legítimo o aproveitamento dos créditos decorrentes da sua aquisição, nos termos do que restou definido pela jurisprudência do STJ
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Fase pericial
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível e Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Caso sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, a empresa deverá pagar o valor referente ao débito atualizado, além de custas e honorários de sucumbência.
l. Valor provisionado	R\$ 40.228.365,08

4- Processo nº 5076638-19.2020.4.02.5101 (ID 7723)

a. Juízo	22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	04/11/2020
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A X Fazenda Nacional
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 73.639.785,36
f. Principais fatos	Ação Anulatória ajuizada para anular os débitos decorrentes de compensações homologadas parcialmente, cujos créditos decorrem de PIS e COFINS, apurados no regime não cumulativo, relativos aos períodos de março, maio e junho de 2012 e março e maio de 2013, referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo de sua atividade. Em fase de perícia judicial.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Processo concluso para sentença.
h. Estágio do processo	Instrução.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Contingência passiva envolvida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento dos valores glosados na via administrativa, sem prejuízo de novas autuações para questionar créditos utilizados pela Empresa com base nas mesmas rubricas, além do risco financeiro de eventual sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

5 - Processo nº 16682.721199/2020-73 (ID 7727)

a. Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	23/11/2020
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A X Fazenda Nacional

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 229.228.776,05
f. Principais fatos	Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para glosa de créditos de PIS e COFINS, apurados no regime não cumulativo, aproveitados indevidamente pela Empresa no ano calendário de 2016. Decisão de 1ª instância desfavorável. Recurso Voluntário interposto pela Empresa. Proferido acórdão que julgou parcialmente favorável o Recurso Voluntário da Empresa. Interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, aguarda-se exame de admissibilidade
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 12/08/2021, proferido Acórdão nº 108-017.898 julgando improcedente a Impugnação da Empresa, sob o argumento de que (i) a extinção da parcela incontroversa paga é de responsabilidade da Delegacia de origem; (ii) ausência de nulidade no auto de infração; (iii) seria ônus do contribuinte apresentar documentação comprobatória de seu Direito, restando indeferido o pedido de diligência; e, (iv) no mérito, deveriam ser mantidas as glosas dos créditos de PIS e Cofins, sobretudo pelo fato de os respectivos dispêndios – ainda que essenciais e relevantes – não se aplicarem ao processo produtivo da Empresa. Em 18/09/2024 – Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário da Empresa
h. Estágio do processo	Recursal.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Contingência passiva envolvida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do tributo lançado no Auto de Infração e risco de eventuais novas autuações para questionar créditos utilizados pela Empresa com base nas mesmas rubricas.
l. Valor provisionado	R\$ 00,00

6 - Processo nº 10209-720.068/2021-69 (ID 51093)

a. Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	30/06/2021
d. Partes no processo	Gerdau Açominas S.A X Fazenda Nacional

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 92.550.329,07
f. Principais fatos	Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigência de II, IPI, PIS/COFINS, AFRMM e multa devidos na importação de matéria-prima adquirida em regime de drawback). Decisão de 1ª instância favorável. Aguarda-se julgamento do Recurso de Ofício pelo CARF
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 20/12/2021, proferido acórdão por meio do qual julgou a Impugnação procedente.
h. Estágio do processo	Recursal.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Contingência passiva envolvida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do tributo lançado no Auto de Infração e risco de eventuais novas autuações para questionar créditos utilizados pela Empresa com base nas mesmas rubricas.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

7 - Processo nº 16682.720900/2021-18 (ID 59283)

a. Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	27/07/2021
d. Partes no processo	Gerda Aços Longos S.A X Fazenda Nacional
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 188.426.390,84
f. Principais fatos	Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigência de PIS/COFINS, apurados no regime não cumulativo, dos períodos de janeiro a dezembro de 2017, em razão do creditamento indevido de despesas de serviços supostamente não essenciais/relevantes ao processo produtivo da Companhia. Decisão de 1ª instância parcialmente favorável. Recurso Voluntário interposto pela Companhia. Proferido acórdão que julgou parcialmente favorável o Recurso Voluntário da Empresa.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	

	Em 12/08/2021, proferido Acórdão nº 108-017.898 julgando improcedente a Impugnação da Empresa, sob o argumento de que (i) a extinção da parcela incontroversa paga é de responsabilidade da Delegacia de origem; (ii) ausência de nulidade no auto de infração; (iii) seria ônus do contribuinte apresentar documentação comprobatória de seu Direito, restando indeferido o pedido de diligência; e, (iv) no mérito, deveriam ser mantidas as glosas dos créditos de PIS e Cofins, sobretudo pelo fato de os respectivos dispêndios – ainda que essenciais e relevantes – não se aplicarem ao processo produtivo da Empresa. Em 18/09/2024 – Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário da Empresa.
h. Estágio do processo	Recursal.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Contingência passiva envolvida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do tributo lançado no Auto de Infração e risco de eventuais novas autuações para questionar créditos utilizados pela Empresa com base nas mesmas rubricas.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

8 - Processo nº 17227-720.551/2023-36 (ID 73164)

a. Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	09/01/2023
d. Partes no processo	Gerdau Açominas S.A X Fazenda Nacional
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 232.807.866,76
f. Principais fatos	Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para a cobrança de débitos de PIS e Cofins e multa de ofício de 75%, apurados entre janeiro e dezembro de 2018, decorrente da glosa de créditos referentes à aquisição de bens e serviços considerados insumos, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação conferida pela Lei nº 10.865/2004, em razão do entendimento da Autoridade Fiscal de que esses créditos teriam sido apropriados de maneira supostamente indevida. Impugnação

	administrativa apresentada. Resposta à intimação nº 1ª apresentada, pendente de a
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - para instaurar as providências necessárias para a diligência fiscal. Empresa intimada em 01/04/2024 para apresentar planilha eletrônica com informações relativas a aquisições de sucatas adquiridas de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no ano-calendário 2018.
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Contingência passiva envolvida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do tributo lançado no Auto de Infração e risco de eventuais novas autuações para questionar créditos utilizados pela Empresa com base nas mesmas rubricas.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

9 - Processo nº 1005114-80.2020.4.01.3800 (ID 7707)

a. Juízo	5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da SSJ de Belo Horizonte
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	13/02/2020
d. Partes no processo	União Federal X Gerdau Açominas S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 51.181.408,68
f. Principais fatos	Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de PIS/COFINS em razão da glosa de despesas com insumos utilizados no processo produtivo. O processo está assegurado por meio de seguro garantia e encontra-se suspenso até decisão definitiva nos embargos à execução nº 1055254-21.2020.4.01.3800.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1055254-21.2020.4.01.3800, julgando improcedente a ação, mantendo as glosas em relação aos créditos de PIS e COFINS.

h. Estágio do processo	Execução Fiscal: suspensão com apresentação de renovação do seguro garantia. Embargos à Execução Fiscal: Apelação distribuída à Desembargadora Simone dos Santos, da 4ª Turma do TRF-6.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Discussão sobre insumos. Valor expressivo.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito em discussão
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

10 - Processo nº 5032473-07.2023.4.03.6182 (ID 7178)

a. Juízo	7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	20/09/2023
d. Partes no processo	União Federal X Gerdau S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 122.115.744,46
f. Principais fatos	Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas com amortização de ágio decorrente de reorganizações societárias. O processo está assegurado por meio de seguro-garantia, sendo julgada procedente a ação de antecipação de garantia nº 5016551-23.2023.4.03.6182, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, aceitando a apólice de seguro garantia ofertada para garantia do processo administrativo n. 11065.720.650/2015-21.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não houve decisões de mérito no âmbito da Execução Fiscal. Foi proferida sentença julgando procedente a ação de antecipação de garantia nº 5016551-23.2023.4.03.6182, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, aceitando a apólice de seguro garantia ofertada para garantia do processo administrativo n. 11065.720.650/2015-21. No Processo Administrativo 11065.720650/2015-21, foi deferido pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão do enquadramento do caso no art. 15 da Lei nº 14.689/2023, havendo redução nas CDAs de nº 80 2 23

	064031-90 e nº 80 6 23 137134-92, decorrente da extinção da multa e das consequentes reduções do encargo-legal e dos juros sobre a multa.
h. Estágio do processo	Inicial. Concluso para despacho.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Discussão sobre ágio. Valor expressivo
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito em discussão
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

11 - Processo nº 5008646-30.2024.4.03.6182 (ID 7246)

a. Juízo	10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	20/06/2024
d. Partes no processo	União Federal X Gerdau S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 164.502.706,40
f. Principais fatos	Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas com amortização de ágio decorrente de reorganizações societárias, conforme Processo Administrativo nº 16682.720314/2018-78. O processo está assegurado por meio de seguro garantia
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não houve decisões de mérito no âmbito da Execução Fiscal. Houve a intimação da União para manifestação a respeito do seguro garantia apresentado
h. Estágio do processo	Inicial.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado	Discussão sobre ágio. Valor expressivo

relevante	
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito em discussão
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

12 - Processo nº 0024168-54.2017.4.01.3800 (ID 7140)

a. Juízo	1ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da SSJ de Belo Horizonte
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	01/06/2017
d. Partes no processo	União Federal X Gerdau Açominas S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.787.543.178,83
f. Principais fatos	Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas com amortização de ágio decorrente de reorganizações societárias realizadas em 20/04/2005. O processo está assegurado por meio de seguro-garantia e encontra-se suspenso até decisão definitiva nos embargos à execução.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não houve decisões de mérito no âmbito da Execução Fiscal. Ainda não houve sentença nos Embargos à Execução Fiscal nº 0016426-41.2018.4.01.3800.
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Discussão sobre ágio. Valor expressivo.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito em discussão
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

13 - Processo nº 11065.720461/2018-00 (ID 8502)

a. Juízo	CARF – 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
----------	--

b. Instância	Segunda
c. Data de instauração	28/02/2018
d. Partes no processo	Receita Federal do Brasil X Gerdau Aços Longos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 190.596.593,46
f. Principais fatos	Auto de infração exigindo PIS/COFINS em razão de glosa de créditos da não-cumulatividade. Conceito de “insumo”
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de lançamento. O CARF solicitou diligência, ocasião em que foram revertidas aproximadamente 18% do montante glosado/exigido. Em julgamento do recurso voluntário, foram mantidas as reversões da diligência e revertidas, adicionalmente, as glosas relativas aos encargos de depreciação de benfeitorias e terrenos, prédios e construções adquiridos antes de 30/04/2004 (0,46% do valor lançado).
h. Estágio do processo	Aguarda-se a notificação do acórdão para oposição de embargos declaratórios
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	A empresa avaliará as glosas remanescentes, com vistas a judicializar a discussão, em relação ao que houver chance de êxito. Poderá pagar/parcelar/transacionar parte do débito remanescente.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

14 - Processo nº 11065.722044/2018-93 (8523)

a. Juízo	CARF – 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
b. Instância	Segunda
c. Data de instauração	11/07/2018
d. Partes no processo	Receita Federal do Brasil X Gerdau Aços Longos S.A.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 391.448.412,29
f. Principais fatos	Auto de infração exigindo PIS/COFINS em razão de glosa de créditos da não-cumulatividade. Conceito de “insumo”
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, julgou procedente em parte a impugnação, revertendo cerca de 12% do valor autuado. O CARF decidiu converter o julgamento em diligência.
h. Estágio do processo	Aguarda-se a realização da diligência solicitada pelo CARF.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	A empresa avaliará as glosas remanescentes, com vistas a judicializar a discussão, em relação ao que houver chance de êxito. Poderá pagar/parcelar/transacionar parte do débito remanescente.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

15 - Processo nº 16682.720750/2019-28 (ID 8025)

a. Juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	26.11.2019
d. Partes no processo	Órgão da RFB responsável pela lavratura dos autos de infração: Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Rio de Janeiro (“DEMAC”) (Fazenda Nacional) Autuada: Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 193.161.609,00
f. Principais fatos	Protocolada impugnação. Decisão de 1ª instância parcialmente favorável. Interposto recurso voluntário ao CARF. A parcela favorável da decisão de 1ª instância é definitiva, uma vez que contra ela não foi interposto recurso de ofício (fazendário). Em sessão de julgamento ocorrida em 17.07.2024, a 1ª Turma

	Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário. Opostos embargos de declaração pela GERDAU, os quais não foram admitidos. Interposto recurso especial pela GERDAU. Aguarda-se exame de admissibilidade do referido recurso.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A decisão de 1ª instância manteve a glosa do ágio vinculado aos investimentos em VILLARES sob o entendimento de que o seu aproveitamento fiscal pela GERDAU “não encontra respaldo na legislação tributária” porque os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 somente permitiriam o aproveitamento fiscal do ágio caso tivesse ocorrido confusão patrimonial entre VILLARES e METALÚRGICA (considerada a “investidora original”).
h. Estágio do processo	Aguarda-se exame de admissibilidade do recurso especial da GERDAU.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Aguarda-se exame de admissibilidade do recurso especial da GERDAU. Possível. Justificativa: Ágio – Embora tenhamos conhecimento de precedentes desfavoráveis, a jurisprudência atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) e das Turmas Ordinárias do CARF tem caminhado no sentido de que a utilização de empresa-veículo seria válida quando é justificada por propósitos comerciais. Além disso, o prognóstico leva em consideração a especificidade dos elementos fáticos que motivaram a reestruturação do grupo Gerdau e que foram explorados como linha de defesa. Multa isolada – Quanto à alegação de nulidade por erro na identificação do momento do fato gerador das multas isoladas (consolidação em 31.12.2014 e 31.12.2015), embora tenhamos conhecimento de precedente favorável (citado nas defesas), não há jurisprudência consolidada da CSRF. De igual modo, no que se refere à possibilidade de lançamento de multa isolada em concomitância com a multa de ofício, a jurisprudência administrativa também é oscilante, havendo precedentes recentes da CSRF tanto favoráveis, como no sentido da validade do lançamento; sobre essa questão, há, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no sentido da impossibilidade da cumulação das multas.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

16 - Processo nº 16682.720523/2017-31 (ID 7200)

a. Juízo	CARF
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	27.04.2017
d. Partes no processo	DEMAC (Fazenda Nacional) X Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 88.229.389,97
f. Principais fatos	Protocolada impugnação. Decisão de 1ª instância parcialmente favorável. Interpostos recursos de ofício (fazendário) e recurso voluntário ao CARF. Em 22.09.2022, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário; o recurso de ofício perdeu o objeto em virtude do provimento do recurso voluntário. Em 19.06.2023, a GERDAU foi intimada (i) do Acórdão CARF; (ii) do recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"); e (iii) do despacho de admissibilidade que admitiu o referido recurso. Apresentadas contrarrazões ao recurso especial fazendário. Em julgamento ocorrido em 05.06.2024, a 1ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, determinando o retorno ao colegiado a quo para apreciação do recurso de ofício e das demais questões não apreciadas do recurso voluntário. Opostos embargos de declaração pela Gerdau, os quais não foram admitidos. Aguarda-se nova decisão do CARF.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A decisão de 1ª instância manteve a glosa do ágio vinculado aos investimentos em VILLARES sob o entendimento de que a transferência das ações de VILLARES a PRONTOFER teria sido uma operação "artificial (...), com o único objetivo de criar despesas dedutíveis" e que "o conjunto de operações descritas no presente processo foi articulada (...) para criar, formalmente, uma situação que se enquadrasse na possibilidade de deduzir despesas de amortização de ágio". A decisão foi parcialmente favorável exclusivamente para retificar as exigências a título de multas isoladas de IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSL") em razão da existência de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL. A decisão de 2ª instância restabeleceu a dedutibilidade das despesas com amortização do ágio por entender que a reestruturação do Grupo Gerdau atendeu aos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.532/97, que não trazem qualquer restrição quanto à origem dos recursos financeiros utilizados na aquisição, afastando, portanto, a tese do "real investidor". Segundo o Acórdão proferido pelo CARF, "sendo pessoa jurídica legalmente constituída e recaindo nas situações previstas nos

	arts. 7º e 8º haverá a possibilidade de amortização do ágio. Isto afasta a alegação de que sociedades recém criadas ou sem despesas operacionais não poderiam se enquadrar como as pessoas jurídicas dos citados artigos”. Ao tratar especificamente da alegada falta de propósito negocial nas operações implementadas pelo Grupo Gerdau, o Acórdão do CARF concluiu que “não se vislumbra nenhuma irregularidade em relação a qualquer das operações efetuadas no caso em questão, com base na legalidade”. A decisão da CSRF, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso especial da PGFN, determinando o retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação do recurso de ofício e das demais questões não apreciadas do recurso voluntário , quais sejam: as justificativas apresentadas pela GERDAU para a transferência do investimento adquirido com ágio, bem como os argumentos subsidiários acerca dos momentâneos inconvenientes negociais impeditivos da figuração de GERDAU como adquirente de VILLARES.
h. Estágio do processo	Aguarda-se nova decisão do CARF.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível. Justificativa: Ágio – vide comentários feitos no processo administrativo nº 16682.720750/2019-28, acima. Multa isolada – Quanto à alegação de nulidade por erro na identificação do momento do fato gerador das multas isoladas (consolidação em 31.12.2013), embora tenhamos conhecimento de precedente favorável (citado nas defesas), não há jurisprudência consolidada da CSRF. De igual modo, no que se refere à possibilidade de lançamento de multa isolada em concomitância com a multa de ofício, a jurisprudência administrativa também é oscilante, havendo precedentes recentes da CSRF tanto favoráveis, como no sentido da validade do lançamento; sobre essa questão, há, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no sentido da impossibilidade da cumulação das multas.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

17 - Processo nº 16682.722238/2017-54 (ID 7236)

a. Juízo	CARF
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	14.12.2017

d. Partes no processo	DEMAC (Fazenda Nacional) X Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 269.585.772,34
f. Principais fatos	Protocolada impugnação. Decisão de 1ª instância parcialmente favorável. Interpostos recursos de ofício (fazendário) e recurso voluntário ao CARF. Em 22.09.2022, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário; o recurso de ofício perdeu o objeto em virtude do provimento do recurso voluntário. Em 19.06.2023, a GERDAU foi intimada (i) do Acórdão CARF; (ii) do recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”); e (iii) do despacho de admissibilidade que admitiu o referido recurso. Apresentadas contrarrazões ao recurso especial fazendário. Em julgamento ocorrido em 07.05.2024, a 1º Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial fazendário, com retorno ao colegiado a quo para apreciação do recurso de ofício e das demais questões não apreciadas do recurso voluntário. Oposto embargos de declaração pela GERDAU, os quais não foram admitidos. Aguarda-se nova decisão do CARF.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A decisão de 1ª instância manteve a glosa do ágio vinculado aos investimentos em VILLARES adotando as mesmas razões da decisão de 1ª instância proferida no Processo Administrativo nº 16682.720523/2017-31 (item 2., acima), no sentido de que a transferência das ações de VILLARES a PRONTOFER teria sido uma operação “artificial (...)”, com o único objetivo de criar despesas dedutíveis” e que “o conjunto de operações descritas no presente processo foi articulada (...) para criar, formalmente, uma situação que se enquadrasse na possibilidade de deduzir despesas de amortização de ágio”. A decisão foi parcialmente favorável apenas para determinar a retificação das bases de cálculo das exigências de IRPJ e CSL, bem como das multas isoladas, em razão da existência de (i) saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL acumulados no início do ano-calendário de 2012, e de (ii) valores correspondentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), especificamente para o IRPJ. A decisão de 2ª instância restabeleceu a dedutibilidade das despesas com amortização do ágio por entender que a reestruturação do Grupo Gerdau atendeu aos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.532/97, que não trazem qualquer restrição quanto à origem dos recursos financeiros utilizados na aquisição, afastando, portanto, a tese do “real investidor”. Segundo o Acórdão proferido pelo CARF, “sendo pessoa jurídica legalmente constituída e recaiando nas situações previstas nos arts. 7º e 8º haverá a possibilidade de amortização do ágio. Isto afasta a alegação de que sociedades

	recém-criadas ou sem despesas operacionais não poderiam se enquadrar como as pessoas jurídicas dos citados artigos”. Ao tratar especificamente da alegada falta de propósito negocial nas operações implementadas pelo Grupo Gerdau, o Acórdão do CARF concluiu que “não se vislumbra nenhuma irregularidade em relação a qualquer das operações efetuadas no caso em questão, com base na legalidade”. A decisão da CSRF, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso especial da PGFN, determinando o retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação do recurso de ofício e das demais questões não apreciadas do recurso voluntário, quais sejam: as justificativas apresentadas pela GERDAU para a transferência do investimento adquirido com ágio, bem como os argumentos subsidiários acerca dos momentâneos inconvenientes negociais impeditivos da figuração de GERDAU como adquirente de VILLARES.
h. Estágio do processo	Aguarda-se nova decisão do CARF.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível. Justificativa: Ágio – vide comentários feitos no processo administrativo nº 16682.720750/2019-28, acima. Multa isolada – Quanto à alegação de nulidade por erro na identificação do momento do fato gerador das multas isoladas (consolidação em 31.12.2012), embora tenhamos conhecimento de precedente favorável (citado nas defesas), não há jurisprudência consolidada da CSRF. De igual modo, no que se refere à possibilidade de lançamento de multa isolada em concomitância com a multa de ofício, a jurisprudência administrativa também é oscilante, havendo precedentes recentes da CSRF tanto favoráveis, como no sentido da validade do lançamento; sobre essa questão, há, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no sentido da impossibilidade da cumulação das multas
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Pagamento do débito
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

18 - Processo nº 5012354-30.2020.4.03.6182 (ID 7145)

a. Juízo	13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	20.4.2020
d. Partes no processo	União Federal (Fazenda Nacional) X Gerdau S.A.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 263.117.915,88.
f. Principais fatos	Execução Fiscal n. 5012354-30.2020.4.03.6182: Em 20.4.2020, a execução fiscal foi distribuída. Em 22.4.2020, foi proferido despacho determinando a intimação da empresa. Em 22.4.2020, apresentada petição da União Federal requerendo a concessão de tutela de urgência, com o fito de determinar-se o arresto do crédito da empresa nos autos do Processo n. 0667083-23.1985.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em 23.4.2020, proferida decisão que indeferiu o pedido de arresto formulado pela União Federal. Em 23.4.2020, foi expedido mandado de intimação via correio. Em 18.5.2020, apresentada manifestação da União Federal dando-se por ciente da decisão que indeferiu o seu pedido de arresto. Em 18.5.2020, foi apresentado o seguro garantia pela empresa. Em 19.5.2020, proferido despacho de vistas à União Federal para manifestação sobre a apólice apresentada. Em 22.5.2020, apresentada manifestação pela União concordando com a apólice de seguro apresentada. Em 2.6.2020, praticado ato ordinatório que deu por garantida a execução fiscal por meio do seguro garantia apresentado. Em 7.7.2020, foram distribuídos os embargos à execução fiscal. Em 11.2.2021, proferido despacho determinando o sobrestamento dos autos até o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal. Atualmente, aguarda-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. Embargos à Execução Fiscal n. 5016012-62.2020.4.03.6182: Em 7.7.2020, distribuídos os Embargos à execução fiscal. Em 8.4.2021, apresentada impugnação pela União Federal. Em 17.5.2021, apresentada réplica pela empresa. Em 14.1.2022, proferido despacho indeferindo o pedido da empresa de produção de prova pericial. Em 24.3.2023, proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela empresa para reconhecer da nulidade das CDAs e julgando extinta a execução fiscal. Atualmente, aguarda-se julgamento da Apelação interposta pela União Federal.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Nos autos dos embargos à execução fiscal, em 24.3.2023, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela empresa para reconhecer da nulidade das CDAs e julgando extinta a execução fiscal
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se o julgamento da Apelação interposta pela União Federal.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	POSSÍVEL. Classificamos a probabilidade de perda do processo como possível, tendo em vista os seguintes argumentos de defesa suscitados: (i) Incompatibilidade do artigo 74, caput, da MP n. 2.158-35/2001, com os Acordos para Evitar a Dupla Tributação, cuja tese jurídica foi reconhecida pela 1ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n.

	1.325.709-RJ; (ii) Inconstitucionalidade da tributação de coligada localizada fora de paraíso fiscal (Sidenor, Espanha), o que contraria o posicionamento adotado pelo Plenário STF na ADI n. 2.588 e no RE n. 611586, em sede de Repercussão Geral; (iii) o lançamento tributário também é nulo, pois quantificou a matéria tributável sem considerar o disposto no art. 25 da Lei n. 9249, e na IN n. 213, deixando de considerar que, na época dos fatos, a legislação brasileira apenas permitia a tributação dos lucros efetivamente apurados no balanço da controlada direta situada na Hungria, de acordo com as regras contábeis em vigor naquele país; (iv) subsidiariamente, sustentamos a redução do montante devido pela compensação do tributo pago na Espanha em 2006, termos do artigo 26 da Lei n. 9.249, de 26.12.1995 e do o artigo 16 da Lei n. 9430, de 27.12.1996.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Caso os embargos à execução fiscal venham a ser julgados improcedentes, de forma definitiva, a empresa deverá quitar o débito exigido, devidamente atualizado. Esclarecemos que o débito atualmente encontra-se garantido por apólice de seguro-garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

19 - Processo nº 5012479-61.2021.4.03.6182 (ID 8071)

a. Juízo	3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	29.4.2021
d. Partes no processo	União Federal (Fazenda Nacional) X Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 163.304.561,94
f. Principais fatos	Execução Fiscal n. 5012479-61.2021.4.03.6182 Em 29.4.2021, a execução fiscal foi distribuída com pedido de indisponibilidade de bens da empresa. Em 2.6.2021, foi proferido despacho indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela União Federal e determinando a intimação da empresa. Em 17.2.2022, apresentada petição pela Empresa requerendo a transferência da apólice de seguro garantia. Em 16.3.2022, apresentada petição pela Empresa requerendo a suspensão da execução fiscal por prejudicialidade externa. Em 28.3.2022, apresentada petição pela Empresa requerendo a juntado do endosso à apólice de seguro garantia. Em 29.3.2022, proferida decisão determinando à suspensão do feito face prejudicialidade

	externa. Em 17.5.2022, apresentada manifestação pela UF requerendo que a empresa seja intimada a corrigir o valor de face do seguro. Em 1.9.2022, proferido despacho determinando a intimação da empresa para tomar as providências necessárias para regularização do seguro garantia. Em 19.9.2022, apresentada petição pela Empresa requerendo a juntado do endosso à apólice de seguro garantia. Em 13.10.2022, apresentada manifestação pela União Federal aceitando a garantia ofertada pela empresa e, ainda, requerendo pelo sobrestamento da execução fiscal. Em 5.12.2022, proferida sentença determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da ação anulatória. Atualmente, aguarda-se o julgamento da ação anulatória. Ação anulatória n. 5004009-07.2022.4.03.6182: Em 16.3.2022, ajuizada a ação anulatória. Em 28.3.2022, proferida decisão declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Em 11.4.2022, opostos embargos de declaração pela empresa, para que seja sanada a omissão quanto ao precedente de observância obrigatória que determina o prosseguimento do feito na Vara das Execuções Fiscais. Em 6.7.2022, proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão e reconhecer a competência do juízo para processar e julgar a ação anulatória. Em 3.9.2022, apresentada contestação pela União Federal. Em 5.10.2022, apresentada réplica e especificação de provas pela empresa. Em 6.12.2022, proferido despacho determinando a intimação da empresa para especificar as provas que pretende produzir. Em 13.12.2023, apresentada petição de especificação de provas pela empresa. Em 9.1.2023, apresentada petição pela União Federal requerendo o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela empresa e informando que não possui provas a produzir. Em 26.5.2023, apresentada petição reiterando o pedido de prova pericial. Em 4.9.2023, proferida decisão deferindo a produção de prova e nomeando o perito para o caso. Em 15.10.2024, apresentado pela empresa comprovante de depósito da primeira parcela dos honorários periciais no valor de R\$ 78.100,00. Atualmente, aguarda-se apresentação do laudo pericial.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se o julgamento da ação anulatória.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível e Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Caso a ação anulatória venha a ser julgada improcedente, de forma definitiva, a empresa deverá quitar o débito exigido, devidamente atualizado. Esclarecemos que o débito atualmente encontra-se garantido por apólice de seguro-garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 82.914.294,02

20 - Processo nº 5048167-56.2021.4.02.5101 (ID 7939)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	24.05.2021
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 493.283.604,10
f. Principais fatos	Em 23.09.21, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 5077258-94.2021.4.02.5101; Em 31.08.21, proferida decisão recebendo os embargos à execução no efeito suspensivo; Em 21.10.21, juntada de impugnação pela União; Em 25.11.21, juntada de réplica pela Gerdau; Em 18.02.22, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução à opostos pela Gerdau; Em 23.03.22, interposta apelação pela Gerdau; Em 18.04.22, interposta apelação pela União; Em 27.05.22, apresentada contrarrazões pela Gerdau; Em 30.05.22, apresentada contrarrazões pela União; Em 31.05.22, autos remetidos à 4ª Turma Especializada do TRF2; Em 21.06.22, apresentado parecer pelo MPF deixando de intervir no feito; Em 13.09.24, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 02.10.24; Em 03.10.24, juntada o extrato da ata “Após o voto do des. federal Firly Nascimento Filho no sentido de negar provimento às apelações da embargante e da União - Fazenda Nacional e à Remessa Necessária, no que foi acompanhado pelo Des. Federal Alberto Nogueira Junior, pediu vista o des. Federal Luiz Antônio soares; Em 04.10.24, autos conclusos para voto-vista.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 18.02.22, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução à opostos pela Gerdau
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de embargos à execução, que estão em fase de apelação.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão

k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

21 - Processo nº 5011899-37.2020.4.02.5101 (ID 7174)

a. Juízo	2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	27.02.2020
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 101.718.777,93
f. Principais fatos	Em 23.04.21, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 5059902-86.2021.4.02.5101. Em 05.07.24, nos autos da execução fiscal, a União peticionou requerendo a extinção da execução fiscal. Em paralelo, nos autos dos embargos à execução fiscal, em 11.05.22, decisão recebendo-os no efeito suspensivo; Em 06.07.22, juntada de impugnação aos embargos pela União; Em 08.08.22, juntada de réplica pela Gerdau; Em 30.01.23, sentença: "julgo procedente o pedido e extingo os presentes embargos, com julgamento do mérito, (...) para declarar a inexigibilidade dos créditos cobrados na execução conexa (Execução Fiscal nº 5011899-37.2020.4.02.5101, certidões de dívida ativa nº 70 2 20 003920-30 e nº 70 6 20 008704-96), por absorção e consunção das multas executadas (e respectivas incidências acessórias) por multas já cobradas em execução diversa, conforme fundamentação (...)"; Em 08.03.23, interposta apelação pela Gerdau; Em 29.03.23, interposta apelação pela União; Em 05.07.2024, petição da União informando a desistência do seu recurso, em razão da extinção dos créditos objetos da CDA que instruíram a execução fiscal. Em 24.07.24, a Gerdau informou que permanece o seu interesse no julgamento da sua apelação, que envolvia o reembolso das despesas com seguro garantia e os honorários sucumbenciais; Em 22.10.24, proferida decisão julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da causa; Em 29.11.204, a Gerdau interpôs agravo interno contra a r. decisão, requerendo a reconsideração da decisão no sentido de condenar a União ao ressarcimento das despesas arcadas com a contratação do seguro garantia; Em 12.12.24, a União, também, interpôs agravo interno contra a r. decisão, a fim de impugnar a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. As partes apresentaram contrarrazões aos recursos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22.02.24, extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito.
h. Estágio do processo	A execução deverá ser extinta.

i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Remota
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Apenas remanesce discussão acerca do reembolso do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

22 - Processo nº 5011101-76.2020.4.02.5101 (ID 7266)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	20.02.2020
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 177.718.971,18
f. Principais fatos	Em 16.04.21, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 5093387-14.2020.4.02.5101; Em 20.04.21, proferida decisão atribuindo aos embargos efeito suspensivo, bem como determinando a manifestando da União acerca dos embargos opostos; Em 23.06.21, juntada de impugnação pela União; Em 23.07.21, juntada de réplica pela Gerdau; Em 18.08.21, manifestação da União sobre a réplica apresentada; Em 30.11.2021, sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução; Em 17.12.21, opostos embargos de declaração pela Gerdau; Em 05.02.2022, sentença negando provimentos aos embargos de declaração; Em 11.03.22, interposta apelação pela Gerdau; Em 05.05.22, apresentadas contrarrazões ao recurso pela União e remessa dos autos à 4ª Turma Especializada do TRF2; Em 15.06.22, parecer do MPF opinando por sua não-intervenção.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 30.11.2021, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela Gerdau.
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de embargos à execução, que estão em fase de apelação

i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

23 - Processo nº 0104002-56.2017.4.02.5101 (ID 7138)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	18.04.2017
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 174.872.019,08
f. Principais fatos	Em 29.07.20, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 0143649-58.2017.4.02.5101. Em 31.10.24, nos autos da execução fiscal, a Gerdau juntou Apólice de Seguro Garantia, com nova data de vigência, em substituição à garantia anteriormente apresentada; Em 06.03.2025, despacho intimando a União para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia. Em paralelo, nos autos dos embargos à execução fiscal, em 28.06.18, proferida decisão atribuindo-lhes efeito suspensivo; Em 12.09.18, juntada de impugnação apresentada pela União; Em 25.10.18, juntada de réplica pela Gerdau; Em 03.10.19, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela Gerdau; Em 28.10.19, opostos embargos de declaração pela União; Em 14.11.19, juntada de resposta aos embargos de declaração apresentada pela Gerdau; Em 22.05.20, proferida sentença desprovendo os embargos opostos pela União; Em 24.06.20, interposta apelação pela Gerdau; Em 14.07.20, interposta apelação pela União; Em 17.08.20, juntadas contrarrazões pela União; Em 24.08.20, juntadas contrarrazões pela Gerdau. Na mesma data autos remetidos à 4ª Turma Especializada do TRF2; Em 29.09.20, proferido despacho determinando a remessa dos autos ao MPF para parecer; Em

	21.03.21, juntada de parecer do MPF, “pelo desprovemento das apelações devendo ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos”; Em 02.10.24, incluído em sessão de julgamento, na qual o Des. Fed. Firly Nascimento votou pelo desprovemento das apelações, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. Alberto Nogueira Junior. Pediu vista o Des. Fed. Luiz Antônio Soares. Em 04.10.24, autos conclusos com o Des. Fed. Luiz Antonio Soares.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 03.10.19, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela Gerdau;
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de Embargos à Execução, que está em fase de apelação
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0.00

24 - Processo nº 0004369-72.2017.4.02.5101 (ID 7141)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	18.01.2017
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 2.292.796.337,07
f. Principais fatos	Em 25.07.17, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 0142536-69.2017.4.02.5101. Em 31.08.2023, nos autos da execução fiscal, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício a CEF para que fosse transferido os valores bloqueados (R\$ 21.995.602,48) depositados em conta judicial para a conta titularizada da Gerdau, diante da decisão proferida nos autos nº 5004998-25.2023.4.02.0000, que deferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto e possibilitou o levantamento do valor bloqueado; Em 06.09.23, expedição de ofício à CEF. Em 12.09.23, manifestação da União, no seguinte sentido: “realizado o levantamento do depósito consignado no evento 90 que

servia de garantia para a presente execução e considerando que a apólice de seguro juntada nestes autos não garante integralmente a dívida, pugna pela intimação da executada para apresentação de endosso com regularização do valor da garantia, no prazo de dez dias”; Em 09.10.23, determinada a intimação da Gerdau; Em 06.11.23, apresentados esclarecimentos pela Gerdau; Em 08.01.24, determinada a intimação da União; Em 02.02.24, manifestação da União, em que requer juntada dos valores atualizados da execução após o advento da lei 14.689/2023 e, como decorrência, considera garantidos integralmente os débitos em cobro. Em 07.05.24, determinada a intimação da Gerdau; Em 31.05.24, apresentado endosso pela Gerdau considerando a redução do valor; Em 26.08.24, decisão interlocutória admitindo a caução haja vista o silêncio da União; Em 09.09.24, a União requereu a retificação do valor do endosso, bem como a apresentação da documentação das cosseguradoras; Em 27.11.24, a Gerdau apresentou manifestação; Em 06.12.24, a União reiterou o seu requerimento anterior.

Em paralelo, nos autos dos embargos à execução fiscal, em 19.07.17, proferida decisão atribuindo-lhes efeito suspensivo; Em 13.09.17, juntada de impugnação apresentada pela União; Em 28.09.17, juntada de réplica pela Gerdau; Em 06.02.19, proferida decisão de saneamento do feito; Em 15.02.19, juntada de alegações finais pela Gerdau; Em 07.02.20, proferido o seguinte despacho: “Declaro-me suspeito para o processamento e julgamento do presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC/2015. Isto posto, remetam-se os autos a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais”. Em 10.02.20, autos redistribuídos; Em 29.09.20, juntada de alegações finais pela União; Em 15.10.20, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela Gerdau; Em 05.11.20, opostos embargos de declaração pela União; Em 25.11.20, juntada de resposta aos embargos de declaração; Em 30.11.20, proferida sentença desprovido os embargos opostos pela União; Em 02.02.21, interposta apelação pela Gerdau; Em 01.03.21, interposta apelação pela União; Em 09.04.21, juntadas contrarrazões pela Gerdau; Em 12.04.21, juntadas contrarrazões pela União. Em 22.04.21, autos remetidos ao TRF2; Em 23.04.21, autos redistribuídos por prevenção; Em 06.12.22, Gerdau requer a vista ao MPF para Parecer; Em 09.12.22, despacho determinando a vista do MPF para parecer; Em 19.12.22, parecer do MPF opinando por sua não intervenção; Em 16.03.2023, extrato de ata da de julgamento certificando que “Após o voto do Desembargador Federal Luiz Antonio Soares no sentido de dar provimento à apelação da união e à remessa necessária e julgar prejudicado o apelo do autor, pediu vista a Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda. Aguarda o Desembargador Federal Firly Nascimento Filho”; Em 17.11.2023, proferido acórdão que negou provimento à Remessa Necessária e às Apelações interpostas; Em 11.12.2023, opostos embargos de declaração pela Gerdau; Em 15.12.2023, opostos embargos de declaração pela União; Em 23.01.2024, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração pela União; Em 29.01.2024, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração pela Gerdau; Em 28.10.24, proferido acórdão pela 4ª Turma do TRF2, dando provimento, por

	unanimidade, aos embargos de declaração da União, com efeitos infringentes e julgando prejudicados os embargos de declaração da Gerdau; Em 04.12.2024, a 4ª Turma, “Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, inaugurando a divergência, no sentido de negar provimento às apelações da União e da embargante e à Remessa Necessária e o voto do Des. Fed. Firly Nascimento filho no mesmo sentido, pediu vista o Des. Fed. Luiz Antônio Soares”.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 15.10.20, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela Gerdau;
h. Estágio do processo	Aguardando o recebimento da garantia pela União.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

25 - Processo nº 5015806-54.2019.4.02.5101 (ID 8022)

a. Juízo	2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	22.03.2019
d. Partes no processo	União (Exequente) Gerdau Aços Longos S.A. (Executado)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 360.285.790,60
f. Principais fatos	Em 11.11.19, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 5055166-93.2019.4.02.5101; Em 08.11.19, proferida decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos; Em 28.01.20, juntada de impugnação apresentada pela União; Em 21.05.20, juntada de réplica pela Gerdau; Em 29.09.20, juntada de manifestação pela União; Em 15.10.20, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução à opostos pela Gerdau; Em 03.11.20, opostos embargos de declaração pela Gerdau; Em 23.04.21, proferida decisão negando provimentos aos

	embargos opostos; Em 31.05.21, interposta apelação pela Gerdau; Em 11.10.21, apresentadas contrarrazões ao recurso pela União; Em 13.10.21, remessa dos autos à 4ª Turma Especializada do TRF2; Em 28.04.22, juntada de manifestação pela Gerdau requerendo a remessa dos autos ao MPF para parecer e despacho determinando a suspensão do curso dos autos até a conclusão do procedimento de redistribuição ao novo Gabinete de Desembargador Federal; Em 02.08.2023, foi oferecido parecer pelo MPF opinando por sua não-intervenção; Em 02.10.24, proferido acórdão dando provimento, por unanimidade, à apelação da Gerdau; Em 25.10.24 a Gerdau opôs embargos de declaração contra o r. acórdão; Em 31.10.24, a União, também, opôs embargos de declaração. Em 20.11.25, a União apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Gerdau; Em 27.11.24, a Gerdau apresentou suas contrarrazões aos embargos opostos pela União.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 08.10.24, proferido acórdão dando provimento, por unanimidade, à apelação da Gerdau, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de embargos à execução, que estão em fase de apelação.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

26 - Processo nº 5025508-24.2019.4.02.5101 (ID 8023)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	18.04.2019
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 384.696.692,18

f. Principais fatos	Em 29.08.19, execução fiscal suspensa em razão da distribuição dos embargos à execução nº 5044215-40.2019.4.02.5101; Em 09.07.19, proferida decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos à execução; Em 29.08.19, juntada de impugnação pela União; Em 27.09.19, juntada de réplica pela Gerda; Em 05.11.19, juntada de manifestação pela União; Em 11.03.20, juntada de manifestação pela Gerda; Em 30.09.20, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução; Em 06.11.20, interposta apelação pela Gerda; Em 26.11.20, interposta apelação pela União; Em 01.02.21, apresentadas contrarrazões pela União; Em 04.02.21, apresentadas contrarrazões pela Gerda; Na mesma data, autos remetidos à 4ª Turma Especializada; Em 19.02.21, juntado parecer pelo Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional; Em 11.04.22, juntada de manifestação da União, destacando os trechos do parecer. Em 16.02.24, nos autos da execução, juntada de apólice de seguro garantia com nova data de vigência, em substituição à garantia anteriormente apresentada. Em 08.10.2024, nos autos da apelação, proferido acórdão, negando, por unanimidade, provimento à Remessa Necessária e às apelações; Em 13.11.24, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1255; Em 27.11.24, interposto agravo interno pela União contra a r. decisão que determinou o sobrestamento do feito.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 30.09.20, proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de embargos à execução, que estão em fase de apelação.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

27 - Processo nº 5059504-37.2024.4.02.5101 (ID 7191)

a. Juízo	11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. Instância	1ª Instância

c. Data de instauração	09.08.2024
d. Partes no processo	União X Gerdau Aços Longos S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 266.020.361,35
f. Principais fatos	Em 30.08.2024, juntada de apólice de seguro garantia pela Gerdau; Em 30.09.2024, despacho intimando a exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada; Em 15.10.2024, juntada de petição pela União informando que já providenciou a anotação da garantia nos sistemas da Dívida Ativa da União, haja vista ausência de irregularidades; Em 17.10.2024, ato ordinatório transcrevendo o despacho de evento 11, admitindo a caução oferecida pela executada; Na mesma data, processo suspenso em razão dos embargos à Execução nº 5077057-97.2024.4.02.5101; Em 30.09.24, proferido despacho suspendendo o curso do processo até a decisão acerca da garantia apresentada nos autos execução. Em 17.10.2024, proferido despacho recebendo os embargos à execução no efeito suspensivo e intimando a embargada para oferecer impugnação, bem como, especificar as provas que pretende produzir; Em 03.10.24, a União apresentou impugnação aos embargos
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Até a presente data, não houve decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Suspenso diante do ajuizamento de embargos à execução nº 5077057-97.2024.4.02.5101
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da matéria envolvida (ágio) e do valor em discussão.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Prosseguimento dos atos executivos com a execução do seguro garantia.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

28 - Processo nº 5011587-50.2024.4.03.6182 (7243)

a. Juízo	13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	06/08/2024

d. Partes no processo	União Federal X Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$: 251.761.806,55
f. Principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidentes sobre juros pagos pela Gerdau S.A. à Gerdau Trade Inc. durante o ano-calendário de 2013, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	06.08.2024 - Processo distribuído por sorteio. 06.08.2024 - Recebidos os autos 14.11.2024 - Proferido despacho determinando a citação da União. 03.02.2025 – Juntada Citação da Gerdau para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de seguro garantia. 20.02.2025 - Juntada petição da Gerdau requerendo o sobrestamento da execução fiscal até o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100. 20.02.2025 - Proferido despacho intimando a União para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição da empresa que solicitou o sobrestamento da execução fiscal. Além disso, o juízo informou que não serão praticados atos de constrição, até que sobrevenha decisão que assim determine. 23.02.2025- Juntada de Aviso de Recebimento Digital da intimação que determinou o pagamento da dívida à Gerdau.
h. Estágio do processo	Aguardando a manifestação da União em resposta ao pedido da empresa para o sobrestamento da execução fiscal até o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Execução Fiscal envolve a cobrança de relevante monta da empresa, correspondente ao valor atualizado de R\$ 255.825.135,13 (março/2025).
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda (no caso, de perda da discussão nos autos da ação anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100), o valor objeto da Execução Fiscal será considerado devido, e a Empresa terá de efetuar o pagamento do montante.
l. Valor provisionado	R\$: 0,00

29 - Processo nº 5011298-20.2024.4.03.6182 (7259)

a. Juízo	3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	26/07/2024
d. Partes no processo	União Federal X Gerdau S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$: 285.191.142,71
f. Principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidentes sobre juros pagos pela Gerdau S.A. à Gerdau Trade Inc. durante o ano-calendário de 2014, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	26.07.2024 - Distribuído por sorteio 02.09.2024- Proferido despacho que determinou a citação da Gerdau. 24.01.2025 – Juntada citação da empresa para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de seguro garantia. 09.02.2025 - Juntada de Aviso de Recebimento Digital à Gerdau (recebimento da carta de citação). 20.02.2025 - Juntada petição da Gerdau requerendo a suspensão desta Execução Fiscal até o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100.
h. Estágio do processo	Juntada petição da Gerdau requerendo a suspensão desta Execução Fiscal até o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Execução Fiscal envolve a cobrança de relevante monta da empresa, correspondente ao valor atualizado de R\$ 315.712.943,94 (março/2025).
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda (no caso, de perda da discussão nos autos da ação anulatória nº 5029256-71.2024.4.03.6100), o valor objeto da Execução Fiscal será considerado devido, e a Empresa terá de efetuar o pagamento do montante.

I. Valor provisionado	R\$: 0,00
-----------------------	-----------

30 - Processo nº 16539-720.016/2019-12 (ID 7267)	
a. Juízo	RFB
b. Instância	CARF
c. Data de instauração	19/12/2019
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A. (GALB) X Receita Federal do Brasil
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 319.681.254,95
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidente sobre juros pagos pela GALB à Gerdau Overseas Ltd. durante o ano-calendário de 2015, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas. A Autoridade Fiscal alegou que os pagamentos de juros relativos aos contratos, celebrados para o financiamento de exportações, não poderiam ter se beneficiado da alíquota zero de IRRF, com base nos seguintes argumentos: 1. Inexistência de aplicação imediata dos recursos capitados no exterior no contexto de financiamento das exportações de mercadorias em fase pré-embarque; 2. Existência de descasamento temporal entre o momento da internação dos recursos captados no exterior e a realização das exportações para amortização do saldo devido; e A amortização dos contratos de PPE/RAE teria se dado mediante pagamentos efetuados a partir de transferências bancárias de numerário ao credor e não por meio da efetiva exportação de produtos ao credor, de modo que não existiria identidade entre o financiador dos recursos e a sociedade importadora dos produtos exportados.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	23.12.2019 – Ciência do Auto de Infração; 21.01.2020 – Protocolo da Impugnação ao Auto de Infração; 25.05.2020 – Ciência da decisão proferida pela DRJ; 23.06.2020 – Protocolo de Recurso Voluntário ao CARF.

	12.03.2021 – Protocolo de petição de juntada de parecer do Prof. Humberto Ávila; 02.10.2023 - O Recurso Voluntário do Contribuinte foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; 09.04.2024 – Julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso por voto de qualidade (que implica em exclusão de multas e representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 14.689/23). 17.06.2024 – Ciência do acórdão desfavorável proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. 24.06.2024 - Protocolo de Embargos de Declaração. 26.06.2024 – Os Embargos de Declaração foram distribuídos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração da Contribuinte.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Perda financeira.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

31 - Processo nº 16682-720.741/2020-71 (ID 7285)

a. Juízo	RFB
b. Instância	CARF
c. Data de instauração	09/11/2020
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A. (GALB) e Receita Federal do Brasil
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 77.534.219,64
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidente sobre juros pagos pela GALB à Gerdau Overseas Ltd. durante o ano-calendário de 2017, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de

	“Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas. A Autoridade Fiscal alegou que os pagamentos de juros relativos aos contratos, celebrados para o financiamento de exportações, não poderiam ter se beneficiado da alíquota zero de IRRF, com base nos seguintes argumentos: 1. Inexistência de aplicação imediata dos recursos captados no exterior no contexto de financiamento das exportações de mercadorias em fase pré-embarque; 2. Existência de descasamento temporal entre o momento da internação dos recursos captados no exterior e a realização das exportações para amortização do saldo devido; e A amortização dos contratos de PPE/RAE teria se dado mediante pagamentos efetuados a partir de transferências bancárias de numerário ao credor e não por meio da efetiva exportação de produtos ao credor, de modo que não existiria identidade entre o financiador dos recursos e a sociedade importadora dos produtos exportados.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	16.11.2020 – Ciência do Auto de Infração; 16.12.2020 – Protocolo da Impugnação ao Auto de Infração; 11.02.2021 – Protocolo de petição de juntada de parecer elaborado pelo Prof. Humberto Ávila; 23.06.2021 – Ciência da decisão da DRJ que julgou a Impugnação improcedente; 22.07.2021 – Protocolo de Recurso Voluntário pela Gerdau; 02.10.2023 - O Recurso Voluntário do Contribuinte foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF 09.04.2024 – Julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso por voto de qualidade (que implica em exclusão de multas e representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 14.689/23). 17.06.2024 – Ciência do acórdão desfavorável proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. 24.06.2024 - Protocolo de Embargos de Declaração. 26.06.2024 – Os Embargos de Declaração foram distribuídos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração da Contribuinte.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Perda econômica
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

32 - Processo nº 16682-721.010/2020-42 (ID 7289)

a. Juízo	RFB
b. Instância	CARF
c. Data de instauração	07/12/2020
d. Partes no processo	Gerda Aços Longos S.A. (GALB) X Receita Federal do Brasil
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 254.657.836,39
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidente sobre juros pagos pela GALB à Gerda Overseas Ltd. durante o ano-calendário de 2016, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas, bem como ajuste na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) no período. A Autoridade Fiscal alegou que os pagamentos de juros relativos aos contratos, celebrados para o financiamento de exportações, não poderiam ter se beneficiado da alíquota zero de IRRF, com base nos seguintes argumentos: 1. Inexistência de aplicação imediata dos recursos capitados no exterior no contexto de financiamento das exportações de mercadorias em fase pré-embarque; 2. Existência de descasamento temporal entre o momento da internação dos recursos captados no exterior e a realização das exportações para amortização do saldo devido; e C) A amortização dos contratos de PPE/RAE teria se dado mediante pagamentos efetuados a partir de transferências bancárias de numerário ao credor e não por meio da efetiva exportação de produtos ao credor, de modo que não existiria identidade entre o financiador dos recursos e a sociedade importadora dos produtos exportados.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	07.12.2020 – Ciência do Auto de Infração; 06.01.2021 – Protocolo da Impugnação ao Auto de Infração; 06.01.2021 – Protocolo de petição de juntada de parecer elaborado pelo Prof. Humberto Ávila; 07.06.2021 – Ciência do acórdão da DRJ que julgou a Impugnação da Gerdau improcedente; 06.07.2021 – Protocolo de Recurso Voluntário da Gerdau; 02.10.2023 - O Recurso Voluntário do Contribuinte foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; 09.04.2024 – Julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso por voto de qualidade (que implica em exclusão de multas e representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 14.689/23). 17.06.2024 – Ciência do acórdão desfavorável proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. 24.06.2024 - Protocolo de Embargos de Declaração. 07.07.2024 – Os Embargos de Declaração foram distribuídos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração da Contribuinte.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Perda financeira.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

33 - Processo nº 15746-720.917/2022-00 (ID 70263)

a. Juízo	RFB
b. Instância	DRJ
c. Data de instauração	12/09/2022
d. Partes no processo	Gerdau S.A. e Receita Federal do Brasil

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 290.585.925,36
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidente sobre juros pagos pela Gerdau S.A. à Gerdau Trade Inc. durante o ano-calendário de 2019, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas, bem como ajuste na base de cálculo CSLL no período. A Autoridade Fiscal alegou que os pagamentos de juros relativos aos contratos, celebrados para o financiamento de exportações, não poderiam ter se beneficiado da alíquota zero de IRRF, com base nos seguintes argumentos: 1. Acusação de que os Contratos PPE/RAE foram apenas uma forma de repassar o dinheiro captado pela Gerdau Trade, através de títulos de dívida (bonds), à Gerdau S.A., cujos juros também são indiretamente pagos pela Gerdau S.A. no exterior por intermédio de sua controlada sem o devido recolhimento do IRRF; 2. A Autoridade Fiscal coloca em dúvida a capacidade de exportação da Gerdau S.A. considerando o saldo da dívida e o percentual amortizado até 2019. Além disso, a Autoridade Fiscal alega que os Contratos de PPE/RAE foram descumpridos porque não foram amortizados por meio de exportações diretas à Gerdau Trade, mas sim através de transferências no exterior de numerário recebido pela Gerdau S.A. a partir de exportações, movimentado em sua conta no exterior; a Autoridade Fiscal alega que a Gerdau S.A. não teria destinado os recursos obtidos por meio dos Contratos PPE/RAE ao financiamento de suas exportações ou ao processo produtivo dos bens exportados, sendo que os recursos teriam sido utilizados para fins diversos, i.e., adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) em outras sociedades do grupo Gerdau S.A., aumento de capital em outra sociedade, concessão de mútuos intragrupo, resgate de debêntures e aplicações financeiras
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	12.09.2022 – Ciência do Auto de Infração; 11.10.2022 – Protocolo da Impugnação perante a Receita; 06.03.2023 – Ciência da decisão desfavorável da DRJ; 03.04.2023 – Interposição, pela Gerdau, de Recurso Voluntário ao CARF; 07.04.2023 – Entrada dos autos ao CARF para julgamento de Recurso Voluntário do Contribuinte; e 02.10.2023 – O Recurso Voluntário do Contribuinte foi distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

	18.06.2024 - Julgamento do Recurso Voluntário pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Por unanimidade de votos, foi reconhecida a nulidade parcial da decisão desfavorável da DRJ e dado provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que se profira nova decisão, analisando pedido subsidiário formulado na Impugnação. 07.10.2024 - A DRJ realizou novo julgamento para analisar pedido subsidiário formulado na impugnação. Por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado. 11.11.2024 - Intimação da Gerdau do novo acórdão proferido pela DRJ. 10.12.2024 – Interposição, pela Gerdau, de novo Recurso Voluntário ao CARF; 15.12.2024 – O novo Recurso Voluntário do Contribuinte foi distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se julgamento do novo Recurso Voluntário do Contribuinte.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Perda financeira.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

34 - Processo nº 16682720556201861 (ID 7254)

a. Juízo	Administrativo
b. Instância	CARF - 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO
c. Data de instauração	Protocolo da Impugnação em 14/08/2018
d. Partes no processo	Protocolo da Impugnação em 14/08/2018
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 719.697.249,85
f. Principais fatos	Em 14.08.2018, protocolo da impugnação. Em 27.11.2018, a empresa foi intimada do Acórdão 10-63.363, da 1ª Turma da DRJ/POA, julgando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário. Em 12.12.2018, protocolo do Recurso Voluntário.

	Em 10.12.2019, julgamento convertido em diligência para que retorne à origem (DRJ/RJ) visando intimação da GALB para apresentação da petição inicial dos EEF/RJ (EEF 0142536-69.2017.402.5101 referente ao PAF 16682.720271/2011-54) e oportuno contraditório. Resolução 1402-000.931. Em 20.02.2020, a empresa tomou ciência da intimação referente à Resolução 1402-000.931. Em 09.03.2020, protocolo da manifestação sobre a Intimação n. 1 referente à Resolução 1402-000.931. Em 01/11/2022 - COLOCADO EM PAUTA, 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Relator: ANTONIO PAULO MACHADO GOMES. Data da Sessão: 16/11/2022. Hora da Sessão: 14:00 Em 16/11/2022, iniciado julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte. Decisão: Vista para a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. O relator votou por dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Marco Rogério Borges divergiu do relator, votando por negar provimento. Em 14/03/2023, julgado, 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Relator: ANTONIO PAULO MACHADO GOMES. Acórdão 1402-006.322. Recurso Voluntário Provido em Parte. Em 27/07/2023, interpostos Embargos que foram admitidos Em 23/11/2023 aguardando pauta. Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Relator: JANDIR JOSE DALLE LUCCA Em 08/04/2024, A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos para, sem efeitos infringentes, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a omissão no v. acórdão embargado exclusivamente para acrescer-lhe que não se conhece do recurso voluntário quanto ao tema “Compensação de Base de Cálculo Negativa”. Em 27/05/2024, Recurso Especial da Procuradoria. Aguarda exame de admissibilidade. Em 27/08/2024, Recurso Especial da Procuradoria não admitido. Em 30/08/2024, inclusão de Recurso de Agravo da Procuradoria, aguarda exame de admissibilidade. Em 04/12/2024, Agravo da Procuradoria não admitido. Em 31/12/2024, aguardando providências da unidade fazendária a efeitos de ciência por parte da empresa.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Até o momento a decisão é pelo não provimento dos pedidos da empresa

h. Estágio do processo	Aguarda julgamento pela 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor e matéria
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Atualmente o processo possui avaliação de perda possível, não havendo expectativa de impacto financeiro ou patrimonial para a Companhia. Eventual impacto somente poderá vir a ocorrer: (i) em caso de mudança da avaliação de perda para provável, hipótese em que serão provisionados os valores assim classificados, ou ainda, (ii) em caso de decisão final desfavorável, que somente ocorrerá na esfera judicial, quando serão apurados os valores fixados na decisão transitada em julgado
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

35 - Processo nº 5088551-92.2019.4.04.7100 (ID 7284)

a. Juízo	23ª VF-POA
b. Instância	1ª instância - EEF
c. Data de instauração	18/11/2019 (EF) e 01/12/2020 (EEF)
d. Partes no processo	GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. – GRUPO GERDAU; e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 252.119.284,11
f. Principais fatos	Execução visando a cobrança de juros sobre as multas de ofício aplicadas sobre o IRPJ (CDA 00 2 19 026925-88) e CSLL (CDA 00 6 19 055477-07), objeto de lançamento nos autos do PAF 16561-720014/2011-99 (Lucros no exterior). Os tributos estão sendo exigidos na EF 5045551-47.2016.404.7100 Execução proposta em 18.11.19. A Empresa recebeu a carta citatória em 26.11.19. Em 03.12.19, oferecida garantia (apólice já apresentada nos autos da MCC 5025119-36.2018.4.04.7100). Aceita a garantia e lavrado o termo de penhora, ajuizados embargos à execução, autuados sob n. 5066129-89.2020.404.7100. Em 02.12.20, recebidos os embargos, com determinação de intimação da UF para apresentar impugnação. Em 01.03.21, a UF apresentou impugnação aos embargos. Em 06.04.21, a Empresa apresentou réplica. Em 31.05.21, determinada a suspensão dos autos, no aguardo da solução dos EEF 5076790-69.2016.4.04.7100.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisão de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Inicial.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Exigência fiscal de alta monta.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Necessidade de adimplemento dos valores exigidos nas CDAs 00 2 19 026925-88 (IRPJ) e 00 6 19 05547707 (CSLL), que correspondem ao valor total exigido na ação
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

36 - Processo nº 0002123-45.2013.4.02.5101 (ID 7314)

a. Juízo	12 VFC - RJ
b. Instância	STJ
c. Data de instauração	03/10/2012
d. Partes no processo	GERDAU AÇOS LONGOS S.A. X UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 75.527.411,64
f. Principais fatos	Movimentação da EF 0002123-45.2013.4.02.5101 Ajuizada a execução e citada a Empresa, foi em 05.04.2013, oferecida em garantia ao executivo a Carta de Fiança 180372813, do Banco Santander, pelo valor de R\$ 52.000.000,00, atualizada pela SELIC a partir de 04.04.2013. Com apresentação dos EEF, suspensa execução. Em 13.02.2014, em face da sentença de improcedência dos embargos, proferido despacho suspendendo a execução até o trânsito em julgado da AO 0101613-74.2012.4.02.5101. Em 15.07.21, petição da União requerendo a execução da carta de fiança ofertada em garantia. Aos 11.08.21, petição da Empresa impugnando o pedido fazendário, o qual foi indeferido em 17.12.21. Desta decisão, interposto pela União o agravo de instrumento 5001837-41.2022.4.02.0000. Indeferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões pela Gerdau em 23.03.22. Negado provimento ao AI, foi interposto o REsp 2.028.478, provido monocraticamente. Nos autos do REsp 2.028.478, aguarda-se julgamento do agravo interno da Empresa. Nos autos da EF, como o

provimento do REsp e após pedido específico da União, o Banco Santander procedeu com depósito judicial dos valores objetos de garantia por meio da carta de fiança, comprovando nos autos os correlatos depósitos judiciais em 05.04.23. Interpostos embargos de divergência nos autos do REsp REsp 2.028.478, não foi conhecido monocraticamente em 23.10.23. Interposto agravo interno, teve provimento negado por v. acórdão publicado aos 29.04.24. Com o encerramento da discussão no AI, e o depósito dos valores, autos da EF suspensos desde 27.05.24.

Movimentação da AO 0101613-74.2012.4.02.5101

Distribuída a ação em 04.10.2012 à 12ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro, na mesma data foram os autos conclusos. Em 11.10.2012, petição reiterando a apreciação do pedido liminar. Em 16.10.2012, determinada a remessa dos autos ao setor de distribuição, vez que inexistia prevenção desse feito com os da mesma empresa que tramitam na 12ª Vara Federal. Redistribuídos os autos à 23ª Vara Federal em 17.10.2012, foram conclusos em 19.10.2012. Em 31.10.2012, disponibilizado despacho postergando a análise do pedido liminar para após a apresentação de contestação. Autos remetidos à Fazenda Nacional na mesma data. Em 07.12.2012, apresentada contestação pela União Federal. Em 31.01.2013, petição da GALB reiterando a apreciação do pedido liminar. Em 07.02.2013 disponibilizada decisão pela negativa da antecipação de tutela, objeto de agravo de instrumento em 26.02.2013 [AI 2013.02.01.002367-9 / CNJ 0002367-48.2013.4.02.0000, que teve pedido de efeito suspensivo indeferido em despacho de 12.03.2013 (DJe 19.03.2013), objeto de pedido de reconsideração em 25.03.2013, ainda não apreciado], sendo informada a sua interposição nos autos em 27.02.2013. Em 25.02.2013, apresentada réplica pela Empresa. Intimada a União Federal em 25.03.2013 do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como para especificar provas, essa, em 26.03.2013 peticionou no sentido de não ter provas a produzir. Conclusos os autos, em 01.04.2013 proferida sentença de improcedência da demanda (DJe 05.04.2013). Em 15.04.2013, opostos EDs pela Empresa. Conclusos os autos em 27.05.2013, foram devolvidos em 04.06.2013 com sentença pelo não conhecimento dos embargos, disponibilizada em 07.06.2013. Em 14.06.2013 intimada a União Federal da r. sentença. Em petição de 21.06.2013, a União Federal exarou ciência da sentença de fls. 551/554, juntada aos autos em 29.07.2013. Em 24.06.2013, interposto recurso de apelação pela Gerdau Aços Longos S/A, juntado aos autos em 31.07.2013. Em 07.08.2013 (DJe 15.08.2013), recebido o recurso de apelação da Autora, sendo, na mesma data, determinada a intimação da União para a apresentação de contrarrazões, tendo ela devolvido os autos em 23.09.2013. Em 08.10.2013, juntada petição de contrarrazões da União Federal. Autos remetidos ao TRF da 2ª Região em 15.10.2013, sendo lá autuados em 25.10.2013. Em 28.10.2013, distribuído por prevenção à 4ª Turma Especializada (JF Conv. Theophilo Miguel). Em 30.10.2013 remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Aos 11.11.2013, autos devolvidos pelo MPF e conclusos. Aos 26.06.14, autos redistribuídos para Des Fed Letícia Mello e na mesma data, conclusos. Em 05.01.15, autos virtualizados e remetidos novamente à conclusão. Em 10.04.19, publicado acórdão, dando parcial provimento ao apelo, apenas para

	reduzir a honorária. Em 24.04.19, opostos embargos de declaração pela Cia. Em 07.05.19, determinada intimação da União, para apresentar impugnação aos Eds. Em 16.05.19, juntada impugnação pela União, indo os autos conclusos. Aos 29.08.19, disponibilizado acórdão negando provimento aos aclaratórios. Em 19.09.19, protocolada recurso especial pela Empresa. Intimada, a União protocolou contrarrazões aos 30.09.19. Em 10.12.19, decisão inadmitindo recurso especial. Em 29.01.20, interposto agravo contra decisão de inadmissão do REsp. Após apresentação de contrarrazões pela União, autos remetidos ao STJ em 03.03.20. Em 13.04.20, recebidos os autos no STJ, registrados como REsp 1689965, sendo conclusos ao Min Presidente em 04.05.20. Em 29.07.20, redistribuídos à 2ª Turma, relator Min. Francisco Falcão, a quem conclusos na mesma data. Aos 12.05.21 requerido pedido de tutela incidental para suspensão do feito, o qual foi indeferido em decisão de 28.05.21. Interposto agravo interno em 18.06.21, teve provimento negado aos 22.09.21. Aos 14.10.21, interposto recurso extraordinário, indo os autos conclusos ao relator. Em 11.12.23, lançado v. acórdão negando provimento ao agravo interno da Gerdau. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por meio do v. acórdão publicado em 20.03.24. Em 03.09.24, foi certificado o trânsito em julgado e procedida a baixa dos autos à origem. Proposto cumprimento de sentença pela UF para cobrança dos honorários, foram eles pagos pela Gerdau em 30.12.24.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença reconhecendo a exigibilidade dos créditos tributários debatidos, negando o pedido de suspensão, pois não seriam os créditos discutidos atrelados a discussão travada no PAF 16682.720.271/2011-54, bem como não reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. No colendo TRF2, recurso da Empresa provido apenas para minorar os honorários de sucumbência, sendo mantido o restante da sentença. Perante o colendo STJ, recursos negados ao entendimento de que ausentes os pressupostos recursais de seguimento.
h. Estágio do processo	Trânsito em julgado
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Exigência fiscal de alta monta e complexidade da matéria controvertida
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Necessidade de adimplemento dos valores exigidos nas CDAS IPI 70.3.12.000190-99 e 70.3.12.000191-70, objeto de cobrança na EF 0002123-45.2013.4.02.5101
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

a. Juízo	16ª VF - POA
b. Instância	(TRF4)
c. Data de instauração	12/05/2017 (EF) e 07/11/2017 (EEF)
d. Partes no processo	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S/A – GERDAU S/A X UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 466.116.210,74
f. Principais fatos	Ajuizada execução em 12.05.17, em 23.05.17, recebida a inicial e determinada a citação. Em 11.07.17, determinada conversão em penhora do seguro garantia ofertado na ACC 5016440-81.2017.404.7100. Expedido Mandado de citação e intimação em 19.08.17, foi devolvido não cumprido aos 02.09.17, por motivo de férias do oficial de justiça responsável. Expedido novo mandado, a Empresa foi citada/intimada em 25.09.17. Em 05.06.18, determinada suspensão da execução, aguardando-se o trânsito em julgado dos EEF. Em 20.06.18, petição da Empresa informando a incorporação da GAEB pela Gerdau S.A.. Após pedido da União, em 01.08.18, determinada intimação da Empresa para adequar a apólice com o nome da Empresa sucessora (Gerdau S.A.). Com a adequação da apólice pela Empresa, suspensa execução aos 28.08.18. Em 28.11.19, petição da UF, requerendo seja juntada apólice atualizada, constando o número das CDAs em cobranças. Intimada, a Empresa atendeu pedido em petição protocolada aos 08.01.19. Com a concordância da União para a nova apólice juntada, retomada suspensão da EF. Nos autos dos EEF, em 22.11.17, proferido despacho recebendo os EEF no efeito suspensivo, mais determinando a citação da União. Apresentada impugnação pela União, foi intimada a Empresa para réplica aos 12.03.18. Réplica protocolada aos 16.03.18. Aos 20.03.18, autos conclusos para sentença. Aos 29.05.18, publicada sentença de procedência dos embargos à execução. Em 20.06.18, recurso de apelação pela Empresa (honorários e restituição dos gastos com seguro garantia). Em 17.07.18, recurso de apelação pela União. Aos 11.09.18, intimadas as partes para apresentação de contrarrazões. Em 03.10.18, protocoladas contrarrazões pela Empresa. Após contrarrazões da União aos 25.10.18, processo remetido ao colendo TRF4, 2ª Turma, Relator Des Ogê Muniz. Em 03.03.20, processo redistribuído ao Juiz Federal convocado Alexandre Rossato. Em 17.09.20, feito incluso para julgamento na sessão do dia 29.09.20. Aos 24.09.20, protocoladas petições juntando comprovante de recolhimento de custas (apesar de indevidas), requerendo seja considerado, no julgamento, o fim do voto de qualidade, bem como de memoriais. Iniciado o julgamento, após dois votos negando provimento ao apelo da UF e dando parcial provimento ao recurso da Cia (afastado o direito ao ressarcimento dos gastos com seguro garantia), pediu vista Des Rômulo Pizzolatti. Em 17.11.20, retomado julgamento com voto pelo provimento do recurso da União. Marcada sessão virtual estendida para dia 17.12.20, protocolou a União petição se opondo, o que motivou a

retirada de pauta do processo. Retomado julgamento na sessão telepresencial do dia 04.03.21, após a realização de sustentação oral pelas partes, feito retirado de pauta. Processo incluído para julgamento na sessão virtual que se inicia em 29.03.21. Em 08.04.21, confirmado voto do ilustre relator, pela negativa de provimento ao apelo da União e o reexame, com parcial provimento ao apelo da Cia. Aos 27.04.21, opostos embargos de declaração pela Gerdau, que foram rejeitados aos 09.09.21. Em 13.10.21, interposto recurso especial pela Cia. Em 08.11.21, interpostos recursos especial e extraordinário pela União. Após apresentadas contrarrazões pelas partes, em 03.02.22, lançadas decisões admitindo todos os recursos. Em 13.04.22, processo distribuído no STJ pelo n. 1988316, relatoria Ministro Hermam Benjamin. Incluso para julgamento na sessão do dia 20.09.22, teve julgamento adiado por indicação do relator. Aos 22.02.23, lançada decisão onde o relator requer informações a setor específico quanto à possibilidade de afetação do recurso da Empresa (restituição dos custos com a contratação de seguro garantia) para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Aos 18.12.23, autos devolvidos ao relator com despacho informando a inexistência de outros recursos de matéria semelhante. Incluído para julgamento na sessão do dia 15.08.24, o julgamento foi adiado. Aos 23.08.24, lançada decisão monocrática negando seguimento aos recursos especiais da União e da Empresa (que discutiu unicamente o ressarcimento dos custos com a contratação do seguro garantia). Em 15.10.24, interposto agravo interno pela União, o qual foi impugnado pela Empresa aos 05.11.24. Em 06.11.24, autos conclusos com a nova relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas

Sentença dos EEF;

Como se vê, com o advento da Lei 12.973/2014, as premissas que escoram o lançamento tributário no caso dos autos passaram a dispor de fundamentação na legislação tributária. Ou seja, apesar de amparadas em ensinamentos contábeis já existentes, somente com a vigência da Lei 12.973/2014 houve a aproximação expressa entre o conceito de ágio na contabilidade e no direito tributário.

Inobstante, os movimentos societários que levaram ao surgimento do ágio glosado ocorreram entre 2004 e 2005, conforme já exposto anteriormente. Assim, não é possível aplicar o que dispõe a Lei 12.973/2014 - ou os princípios contábeis que lhe fundamentaram - , por afronta aos artigos 106 e 109 do CTN.

É incontroverso que o grupo econômico que abrange a embargante utilizou-se de operação societária também com o objetivo de reduzir seu passivo fiscal e produzir lucro, porém isso é inerente ao exercício de qualquer atividade econômica e cancelado pelo modelo capitalista adotado constitucionalmente a partir de 1988, com respeito à liberdade e à propriedade.

Ademais, não se pode confundir elisão com evasão fiscal, diferenciadas pela adoção de uma conduta lícita ou ilícita, respectivamente, para atenuar o passivo tributário. Tampouco se poderia admitir tributação por uma interpretação tendenciosa ou volutarista da legislação tributária. Pelo contrário, o nosso sistema jurídico resguarda a liberdade empresarial para

a organização dos negócios, inclusive para a exploração de lacunas ou brechas legais que possibilitem economia lícita de tributos. Ao mesmo tempo que o contribuinte não pode se esquivar da cogência da lei tributária, utilizando-se de artimanhas, malícias, fraudes, simulações, dissimulações ou abuso, também não é exigido que pague mais tributos do que legalmente exigido. O cidadão e as empresas são, perante a lei, contribuintes, e não devotos do Estado, a ponto de se submeterem a quaisquer imposições ilegítimas.

Tendo em vista que, ao que tudo indica, as alterações societárias relacionadas ao feito desenvolvidas pelas empresas do grupo GERDAU S/A obedeceram às formalidades necessárias, e inexistindo prova de ilicitude, decorrente de simulação ou fraude, por exemplo, o lançamento tributário não pode basear-se apenas em uma interpretação desfavorável ao contribuinte por força de diretrizes contábeis, quando não há indício desta restrição interpretativa na legislação tributária aplicável ao caso concreto.

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos a fim de anular as CDAs 00 2 17 000847-57 e 00 6 17 003622-68 e extinguir a execução de n. 5024374-90.2017.4.04.7100.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, V, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Acórdão dos EEF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO E CISÃO. SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DE DANOS. DESPESAS COM SEGURO-GARANTIA. ART. 20 DO DL N. 1.598/77. ART. 7º, III, DA LEI N. 9.532/97.

1. A pessoa jurídica, antes da vigência da Lei n. 12.973/14, que absorver patrimônio de outra em virtude de incorporação ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, baseado em rentabilidade futura, ainda que o aumento do capital social que deu origem ao ágio tenha sido integralizado com ações de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, juntamente com capital de terceiros, poderá amortizá-lo na forma prevista no art. 7º, III, da Lei n. 9.532/97.

2. O capital social pode ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer outra espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

3. A interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos na ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável

	aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade. 4. A adoção de regras contábeis não pode se sobrepor às regras jurídicas que disciplinavam o ágio gerado na reorganização societária sem qualquer distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico. 5. Sendo a condenação contra a Fazenda Pública superior ao valor previsto no inciso I do §3º do art. 85 do CPC (200 salários mínimos), a fixação dos honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§5º do art. 85 do CPC). 6. Improvida a apelação da União, impõe-se a majoração dos honorários recursais em 10%. 7. O ressarcimento das despesas suportadas pela parte contrária, como efeito da sucumbência, não compreende as despesas com o seguro-garantia utilizado para garantir a execução fiscal. 8. Apelação da União improvida e provida em parte a apelação da autora.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Exigência fiscal de alta monta e complexidade da matéria controvertida.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Necessidade de adimplemento dos valores exigidos nas CDAs 00 2 17 000847-57 (IRPJ) e 00 6 17 003622-68 (CSLL), que correspondem ao valor total exigido na ação.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

38 - Processo nº 5045551-47.2016.404.7100 (ID 7144)

a. Juízo	23ª VF-POA
b. Instância	Recursal (TRF4)
c. Data de instauração	01/7/2016 (EF) e 11/11/2016 (EEF)
d. Partes no processo	GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. – GRUPO GERDAU; X UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 970.514.953,99

f. Principais fatos

Ajuizada a execução em 01.07.16. Em 04.08, a Empresa foi citada. Em 09.08, foi apresentado seguro-garantia oferecido em prévia cautelar de caução. Em 11.08, manifestação da União concordando com a garantia ofertada. Em 29.08, despacho determinando a lavratura de termo de penhora. Em 13.10.16, firmado o termo de penhora, passando a fluir o prazo para oposição de embargos. Em 11.11.16, opostos embargos à execução, autuados sob n. 5076790-69.2016.404.7100. Em 14.11, prolatada decisão nos embargos conferindo efeito suspensivo, para sobrestar a execução fiscal. Em 16.07.19, juntada sentença dos EEF e em 21.10, dos ED nos EEF. Em 22.11.19, a UF informa a alteração das CDAs para supressão dos juros sobre as multas de ofício, posteriormente exigidas na EF 5088551-92.2019.4.04.7100 (item 29). Em 03.12.19, renovada a suspensão do feito, no aguardo da solução dos EEF. Em 11.11.16, opostos embargos à execução, autuados sob n. 5076790-69.2016.404.7100. Em 15.07.19, proferida sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer a inexigibilidade dos juros sobre a multa de ofício aplicada; Em 21.10.19, proferida sentença acolhendo, em parte, os embargos das partes, para assentar "indevidos os lançamentos efetuados a título de CSLL reflexa e sobre os lucros apurados da GERDAU STEEL INC., sobre os lucros da GERDAU STEEL NORTH AMERICA, sobre os lucros auferidos pela GERDAU CHILE INVERSIONES, através de sua controladora direta a AXOL SA., e sobre os lucros auferidos pela GERDAU GTL MÉXICO". Em 26.11.19, a Empresa apelou; a União interpôs recurso de apelação em 06.02.20. Em 18.03.20, o feito foi remetido ao TRF4. Processo distribuído ao juiz federal Francisco Donizete Gomes, da Primeira Turma/TRF4. Em 19.10.21, processo incluído em pauta de sessão virtual (Período da sessão: 03/11/2021 00:00 a 10/11/2021 16:00). Em 25.10.21, processo retirado de pauta. Processo pautado para a sessão (telepresencial) do dia 17.11.21. Em 12.11.21, processo retirado de pauta novamente. Recurso incluído na pauta de julgamentos do dia 16.03.22. Após leitura do relatório e das sustentações orais, foi sobrestado o julgamento para retomada do feito pelo Relator. Na sessão do dia 16.06.23, o Relator proferiu voto dando provimento ao apelo da GI para extinguir a execução fiscal e as correspondentes CDAs. Pediu vista a Revisora. Na sessão do dia 09.11.22, os demais julgadores acompanharam o voto do relator. Intimada, a Empresa opôs embargos declaratórios em 14.12.21. A União opôs ED em 27.01.23. Em 28.02.24, embargos da FN desacolhidos e embargos de declaração do contribuinte acolhidos em parte, para sanar omissão quanto ao ressarcimento de despesas processuais e

	esclarecer a base de cálculo dos honorários, sem alteração do resultado. Em 15.03.24, a GI opôs novos embargos, para supressão de erros materiais. Recurso pautado para a sessão com término no dia 15.05.24. Acolhidos os declaratórios. Em 23.07.24, a Empresa interpôs recurso especial. A União interpôs recurso especial em 15.08.24. Em 13.11.24, determinado o retorno dos autos à Turma, para retratação quanto aos honorários. Em acórdão de 19.12.24, realizado juízo parcial de retratação. Embargos declaratórios opostos pela Empresa em 21.01.25. Em 26.02.25, desacolhidos os ED.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: parcial procedência para: 1) RECONHECER a inexigibilidade dos juros de mora computados sobre as multas de ofício calculadas sobre os montantes exigidos a título de IRPJ e CSLL até o julgamento pelo CARF; 2) DETERMINAR o afastamento da cobrança efetuada título de CSSL reflexa e sobre os lucros apurados da GERDAU STEEL INC., sobre os lucros da GERDAU STEEL NORTH AMERICA, sobre os lucros auferidos pela GERDAU CHILE INVERSIONES, através de sua controladora direta a AXOL SA., e sobre os lucros auferidos pela GERDAU GTL MÉXICO 3) DETERMINAR, em consequência, o recálculo da dívida em execução. Acórdão: provimento ao apelo do contribuinte para extinguir a Execução Fiscal, desconstituindo a CDA que resta baseada em inscrição que teve como origem auto de infração que ora também se anula, em que a Receita Federal valeu-se ilegalmente do método de equivalência patrimonial para a apuração do lucro quanto aos anos-calendário de 2006 e 2007, bem como por negar provimento ao apelo da União.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Exigência fiscal de alta monta e complexidade da matéria controvertida
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Necessidade de adimplemento dos valores exigidos nas CDAs 00 2 16 004740-06 (IRPJ) e 00 6 16 012306-14 (CSLL), que correspondem ao valor total exigido na ação
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

39 - Processo nº Processo nº 16682720523201901 (ID 8024)

a. Juízo	Administrativo
b. Instância	CARF
c. Data de instauração	10/10/2019

d. Partes no processo	GERDAU AÇOS LONGOS S/A X RFB/RJ
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 637.366.900,41
f. Principais fatos	Em 10.10.2019, protocolo da impugnação. Em 23.03.2020, ciência do Acórdão nº 08-50.991 (DRJ), que julgou improcedente a impugnação. Em 22.04.2020, protocolo do Recurso Voluntário. Em 01/08/2023 ata reaberta e refinalizada - retirado de pauta por determinação do presidente Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JANDIR JOSE DALLE LUCCA Data da Sessão: 11/04/2023 Hora da Sessão: 09:00 Em 11/03/2024, Acórdão 1402-006.777. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) afastar a preliminar de nulidade arguida; i.ii) entender incabível a extensão dos efeitos decorrentes de decisão proferida nos presentes autos a terceiros, ainda que se trate de empresas do mesmo grupo econômico, carecendo a Recorrente de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo código; ii) por voto de qualidade, ii.i) negar provimento ao recurso voluntário, ii.i.i) em relação aos lançamentos de IRPJ e de CSLL perpetrados pelo Fisco, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira; ii.i.ii) em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone; ii.ii) dar provimento ao pedido da recorrente de que, vencida no mérito e mantidos os lançamentos, seja-lhe permitido ajustar os valores dos incentivos fiscais calculados à época, vencidos o Relator e os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira e Alessandro Bruno Macêdo Pinto. Designado para redigir o voto vencedor neste item, o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni. Em 27/08/2024, inclusão de Recurso Especial da Procuradoria. Aguarda exame de admissibilidade. Em 03/10/2024, Recurso Especial da Procuradoria admitido. Em 31/10/2024, Interposto Recurso Especial do contribuinte. Apresentadas as contrarrazões ao Recurso Especial da Procuradoria. 04/11/2024, processo encaminhado ao CARF. Em 31/12/2024, aguarda exame de admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Até o momento a decisão é pelo não provimento dos pedidos da empresa
h. Estágio do processo	Aguarda julgamento na 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor e matéria
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Atualmente o processo possui avaliação de perda possível, não havendo expectativa de impacto financeiro ou patrimonial para a Companhia. Eventual impacto somente poderá vir a ocorrer: (i) em caso de mudança da avaliação de perda para provável, hipótese em que serão provisionados os valores assim classificados, ou ainda, (ii) em caso de decisão final desfavorável, que somente ocorrerá na esfera judicial, quando serão apurados os valores fixados na decisão transitada em julgado.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

40 - Processo nº 5024939-38.2016.8.21.0001 (ID 8167)

a. Juízo	14ª VFP-POA
b. Instância	1ª Instância – EEF
c. Data de instauração	03/03/2016
d. Partes no processo	GERDAU AÇOS LONGOS S/A X ERGS
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 171.588.793,93
f. Principais fatos	Processo distribuído em 03/03/2016 com despacho ordenando a citação em 20/06/2016. Expedição Carta AR de Citação em 24/10/2016, o respectivo mandado foi recebido pela Empresa em 12/12/2016. Protocolizada petição pela Gerdau em 19/12/2016 oferecendo Seguro Garantia, juntada aos autos em 12/01/2017. Ajuizados EEF em 10/02/2017 (nº provisório 001/1.17.0015439-8 constante da guia de custas), ainda aguardando autuação pelo serviço cartorário. Autos da EF em carga com PGE em 15/08/2017, retornando ao Cartório em 25/08/2017, com petição do ERGS requerendo a complementação da penhora, uma vez que a apólice oferecida corresponderia ao valor de R\$ 105.000.000,00, enquanto o débito atualizado já alcançaria R\$ 129.933.131,14. Concluso para despacho

	em 20/11/2017. Despacho em 27/11/2017 determinando a intimação da executada. Petição pela Gerdau em 26/02/2018 comprovando a garantia integral da execução, tendo em vista a cláusula de atualização monetária inserida na Apólice. Despacho em 08/03/2018 abrindo vista ao ERGS. Agravo de Instrumento (70076997576) interposto pela Gerdau em 13/03/2018, a propósito do qual intimado o ERGS em 03/04/18 para contrarrazões. Autos da EF em carga com PGE em 19.03.2018, retornando ao Cartório em 26.03.2018. Juntada de documentos em 28.05.2018. Despacho em 29.06.2018 recebendo o seguro como garantia da execução (apólice n. 06-0775-0172848). Em 17.12.2018, expedido ofício à Sefaz acerca do recebimento do seguro como garantia da EF e certidão no sentido da não localização de cadastramento dos EEF. Petição do ERGS em 10.01.2019 requerendo a intimação da Gerdau para comprovar o ajuizamento dos EEF. Despacho em 21.05.2019 ordenando a intimação da Gerdau conforme requerido. Petição em 23.07.2019 comprovando ajuizamento dos EEF, juntada aos autos em 02.10.2019. Autos em carga com PGE em 23.10.2019, retornando ao Cartório com petição em 29.11.2019. Em 15.01.2020, aguarda juntada. Em 05.10.2020, petição juntada. Em 13.11.2020, ordenada intimação do ERGS, que se manifestou em 24.11.2021 concordando com o SG. Em 14.08.23 petição da Gerdau dizendo que, após diligências, os EEF foram localizados pela Escrivã, a quem caberá regular autuação, de sorte a viabilizar posterior processamento. Em 06.12.23 os EEF foram cadastrados no E-PROC sob n. 5259958-77.2023.8.21.0001, pendente a digitalização.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não foram proferidas decisões de mérito
h. Estágio do processo	Conhecimento
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Provável e Possível para parte dos débitos de ICMS (provisão parcial)
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor considerado relevante
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Necessidade de adimplemento do valor exigido na CDA 15/91535 (AL 0026165112), que corresponde ao valor total exigido na ação
l. Valor provisionado	R\$ 38.950.085,75

41 - Processo nº 16682-721.052/2018-69 (ID 7260)

a. Juízo	RFB
----------	-----

b. Instância	CSRF
c. Data de instauração	07/11/2018
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A. (GALB) e Receita Federal do Brasil
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 179.420.054,26
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25%, acrescido de juros e multa de ofício de 75% incidente sobre juros pagos pela GALB à Gerdau Overseas Ltd. durante o ano-calendário de 2014, no contexto dos Contratos de “Pré-pagamento de Exportações” (PPE) ou de “Recebimento Antecipado de Exportações” (RAE), celebrados entre as empresas. A Autoridade Fiscal alegou que os pagamentos de juros relativos aos contratos, celebrados para o financiamento de exportações, não poderiam ter se beneficiado da alíquota zero de IRRF, com base nos seguintes argumentos: 1. Inexistência de aplicação imediata dos recursos capitados no exterior no contexto de financiamento das exportações de mercadorias em fase pré-embarque; 2. Existência de descasamento temporal entre o momento da internação dos recursos captados no exterior e a realização das exportações para amortização do saldo devido; e 3. A amortização dos contratos de PPE/RAE teria se dado mediante pagamentos efetuados a partir de transferências bancárias de numerário ao credor e não por meio da efetiva exportação de produtos ao credor, de modo que não existiria identidade entre o financiador dos recursos e a sociedade importadora dos produtos exportados.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	22.01.2019 – Ciência do Auto de Infração; 22.02.2019 – Protocolo da Impugnação ao Auto de Infração; 23.04.2019 – Proferida a decisão pela DRJ, que deu parcial provimento à Impugnação apresentada, para cancelar a parcela da autuação relativa ao Contrato de PPE firmado em 2014. Em vista disso, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF; 03.05.2019 – Ciência da decisão proferida pela DRJ; 03.06.2019 – Protocolo do Recurso Voluntário ao CARF; 26.08.2019 – Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Voluntário pela PGFN;

	10.03.2020 – Julgamento do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício pelo CARF. Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício; 09.04.2020 – Publicação do acórdão proferido pelo CARF; 08.09.2020 – Intimação da Gerdau do acórdão proferido pelo CARF; 13.09.2020 – Oposição, pela Gerdau, de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido pelo CARF; 19.10.2020 – Intimação da Gerdau do despacho que não admitiu seus Embargos de Declaração; 03.11.2020 – Protocolo, pela Gerdau, de Recurso Especial em face do acórdão do CARF; 19.04.2021 – Intimação da Gerdau do despacho que deu parcial seguimento ao Recurso Especial; 26.04.2021 – Protocolo, pela Gerdau, de Agravo contra o despacho que deu parcial seguimento ao Recurso Especial; 29.04.2021 – Protocolo de petição de juntada de Parecer do Prof. Humberto Ávila; 19.05.2023 – Ciência do Despacho que acolheu parcialmente o Agravo; e 02.04.2024 – O Recurso Especial do Contribuinte foi distribuído para a 1ª Turma da CSRF. 06.11.2024 – Pedido de vista pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes no julgamento do Recurso Especial do Contribuinte.
h. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se retomada do julgamento do Recurso Especial do Contribuinte.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Perda financeira
l. Valor provisionado	0,00

42 - Processo nº 5.037.114-9 (ID 82003)

a. Juízo

Câmara de Julgamento do TIT-SP

b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	15/04/2024
d. Partes no processo	Gerdau Aços Longos AS (polo passivo) Fazenda do Estado de São Paulo (polo ativo)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 91.713.694,51 (valor histórico)
f. Principais fatos	Trata-se de AIIM lavrado pela SEFAZ/SP para a exigência do montante total de R\$ 91.713.694,51 a título de ICMS, multa de 50% sobre o valor das operações e juros, por ter a Gerdau, localizada em Araçariguama, supostamente cometido as seguintes infrações: Infração I.1. Deixou de pagar o imposto de R\$ 815.081,74, referências maio, junho e julho de 2020 - Falta de Pagamento do Imposto - Exportação Direta, pelo fato de ter indicado operação de exportação (CFOP 7101), mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência de indicação do respectivo evento de averbação da exportação nas respectivas notas fiscais eletrônicas. Infração I.2. Deixou de pagar o imposto de R\$ 18.772.143,65, referências outubro, novembro e dezembro de 2021, fevereiro, março e abril de 2022 - Falta de Pagamento do Imposto - Remessa com fim específico de exportação, pelo fato de ter indicado operação com fim específico de exportação (CFOP 5501), mas esta não ter sido comprovada, decorrido o prazo de 180 dias das saídas das mercadorias, em razão da ausência de indicação do respectivo evento de averbação da exportação nas respectivas notas fiscais eletrônicas.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22 de novembro de 2024 foi proferida decisão de 1ª instância pela Delegacia Tributária de Julgamento reduzindo o Auto de Infração e Imposição de Multa. Na ocasião, em relação ao que houve a averbação das

	exportações, bem como em relação às operações de devolução do item I.2, o Auto de Infração foi julgado improcedente, cancelando-se a multa imposta e a exigência do tributo. Já em relação à parte restante do item I.2, foi julgada procedente a ação fiscal. item I.1 e a parte das operações do item I.2 em
h. Estágio do processo	Atualmente o Auto de Infração e Imposição de Multa está pendente de julgamento de Recurso de Ofício e Recurso Ordinário no TIT/SP.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Classificamos o risco como possível, tendo em vista que parte das DUE's autuadas possuem comprovação de averbação. Quanto às DUE's não averbadas, o TIT/SP tem aceitado e excluindo das autuações as averbações realizadas de forma extemporânea.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do alto valor envolvido e da existência de lastro probatório apto a cancelar boa parte da autuação.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda do processo administrativo, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Caso a empresa não consiga a suspensão da exigibilidade do débito, via oferecimento de garantia, ficará impedida de obter certidão de regularidade fiscal e sofrer medidas constritivas, tais como, negativação do CNPJ e bloqueio judicial de contas bancárias.
l. Valor provisionado	R\$ 0,00

43 - Processo nº 18470.725676/2023-33 (ID 74963)

m. Juízo	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP
n. Instância	1ª INSTÂNCIA
o. Data de instauração	30.5.2023
p. Partes no processo	Gerdau Aços Longos S.A X Receita Federal do Brasil

q. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 55.493.453,70
r. Principais fatos	Trata-se de “comunicado de exclusão” emitido pela Equipe Especializada de Parcelamento vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio do qual a autoridade responsável comunicou a empresa sobre a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com base no disposto no art. 14, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16.6.2017. Em 5.6.2023 a empresa foi intimada sobre o conteúdo do “Comunicado de Exclusão”. Em 20.6.2023, foi apresentada a manifestação de inconformidade.
s. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não se aplica.
t. Estágio do processo	Atualmente, aguarda-se a decisão de primeira instância administrativa.
u. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
v. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
w. Análise do impacto em caso de perda do processo	O prosseguimento da cobrança dos débitos do Programa de Regularização Tributária (PERT), desconsiderando os valores a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados pela empresa como forma de liquidação parcial da dívida.
x. Valor provisionado	0,00

44 - Processo nº 0009859-69.2014.4.01.3400 (ID 2721)

a. Juízo	Origem: 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal
b. Instância	1ª INSTÂNCIA
c. Data de instauração	11.02.2014
d. Partes no processo	GERDAU AÇOMINAS S/A, GERDAU S/A, GERDAU AÇOS ESPECIAIS, GERDAU AÇOS LONGOS, VILLARES S/A, GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$91.722.471,34

f. Principais fatos

Em 11.02.2014 foi distribuída a ação visando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa, a partir do momento em que tal exação perdeu a sua finalidade (Lei Complementar nº 110/01). Em 24.07.2014 foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição da pretensão de restituição dos tributos recolhidos antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (art. 168, I, do CTN), e, no mérito, julgando procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, assegurando o direito das autoras, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação/restituição das contribuições recolhidas indevidamente, não alcançadas pela prescrição. Em 07.11.2014 foi interposto recurso de Apelação por ambas as partes. Em 13.06.2018 o TRF1 julgou o Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, dando-lhe provimento para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido. Opostos embargos de declaração em favor das empresas do grupo, estes foram rejeitados. Em 14.01.2019 foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo grupo Gerdau, tendo sido determinado o sobrestamento dos recursos até o posicionamento definitivo do STF sobre o tema. Em 19.10.2020 o processo foi remetido para a Secretaria de Recursos Especiais e Extraordinários e em 11.02.2021, os autos foram migrados para o PJE.

Em junho de 2021 foram proferidas duas decisões. Uma decisão não admitiu o recurso especial da Gerdau quanto à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 846 do STF. A outra decisão negou seguimento ao recurso extraordinário da Gerdau. Tendo em vista a não interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado e os autos foram baixados para a origem. Na sequência, a União Federal foi intimada para requerer o que de direito. Em setembro de 2021 a União iniciou o cumprimento de sentença e a Gerdau solicitou a conversão em renda do depósito judicial acostado nos autos. Depois, a Gerdau providenciou o pagamento dos valores solicitados e informou o juízo. Em janeiro de 2022, a Gerdau reiterou o pedido de conversão do depósito judicial em renda. A UF, na sequência, requereu a expedição de ofício para conversão do depósito em renda e a extinção do feito. Por fim, foi proferida sentença determinando a expedição do ofício e julgando extinta a execução. O ofício foi expedido e enviado para Caixa para que os valores depositados em contas judiciais fossem transferidos para a União Federal, por meio da conversão em renda através de Guia de Regularização do FGTS (GRDE), transformando os depósitos em pagamentos definitivos.

A UF reiterou o pedido referente ao ofício, tendo em vista que não houve resposta da CEF quanto à transferência dos valores em contas judiciais.

Em dezembro de 2024 a Gerdau requereu a imediata intimação da CEF para prestar os devidos esclarecimentos sobre os depósitos judiciais, já que por meio dos comprovantes anexados, constam não haver mais nenhum valor, conforme os extratos juntados aos autos.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença reconheceu a prescrição da pretensão de restituição dos tributos recolhidos antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (art. 168, I, do CTN), e, no mérito, julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, assegurando o direito das autoras, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação/restituição das contribuições recolhidas indevidamente, não alcançadas pela prescrição. O TRF1 julgou o Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, dando-lhe provimento para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido. Opostos embargos de declaração em favor das empresas do grupo, estes foram rejeitados. O Recurso Especial interposto pelo grupo Gerdau foi inadmitido quanto à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e teve o seu seguimento negado quanto ao Tema 846 do STF. O Recurso Extraordinário interposto pelo grupo Gerdau teve o seu seguimento negado.
h. Estágio do processo	Finalizado, com sentença de extinção. Aguardando confirmação da conversão em renda dos valores depositados em juízo em favor da União Federal.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Conversão do depósito em renda à União Federal.
l. Valor provisionado	R\$91.722.471,34

44- Processo Trabalhista nº 0011379-68.2017.5.03.0054

a. Juízo	Vara do Trabalho de Congonhas
b. Instância	Atualmente no TRT 3ª Região
c. Data de instauração	05/08/2017
d. Partes no processo	GERDAU AÇOMINAS (Ré) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DE OURO BRANCO E BASE (Autor)

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 51.272.043,86
f. Principais fatos	Trata-se da ação coletiva em que o Sindicato requer a condenação da Gerdau ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além da sexta diária e trigésima sexta semanal pelos empregados que laboraram em jornadas de turnos de revezamento com recebimento, de forma contínua ou não, de adicional de insalubridade, por ausência de autorização da autoridade competente.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	2018 - A sentença inicial extinguiu o processo por falta de interesse processual. 2019 - Em acórdão foi determinado o interesse do Sindicato e a legitimidade deste para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, determinando o retorno dos autos à origem. 2019 - Foi interposto Recurso de Revista que não foi conhecido por entender que se trata de decisão interlocutória e que não caberia recurso imediato. 2019 - Apresentado Agravo de instrumento, este foi julgado pelo TST que entendeu ser incabível o recurso de revista interposto, negando provimento ao Agravo de Instrumento. 2020 - Retornando os autos à origem, o processo foi suspenso para aguardar o julgamento do tema 1046 (acordado x legislado) pelo STF. 2023 - Foi prolatada nova sentença, que julgou procedente em parte o apelo do Sindicato, condenando a reclamada a pagar horas extras excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal (não cumulativas) aos substituídos que laboraram em jornadas de turnos de revezamento e tenham recebido adicional de insalubridade, de forma contínua ou não, e restritivamente aos períodos em que esse adicional foi pago (excluídos os substituídos cujos contratos de trabalho tenham sido encerrados até 05.08.2015, inclusive, considerando, para esse fim, como tempo de contrato, a projeção do aviso prévio, bem como excluídas as parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 05.08.2012) 2023 - Em embargos de declaração opostos foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo Sindicato e corrigido erro material na decisão. Dez/2023 - Interposto Recurso Ordinário. 2024 - Em apreciação aos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento ao recurso do Sindicato para determinar que, para atualização do crédito trabalhista reconhecido neste feito, utilize-se, na fase prejudicial, o IPCA-E, acrescido de juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a taxa SELIC, exclusivamente.

	2024 - Opostos Embargos de Declaração pela Gerdau, pedindo enfrentamento do tema com base no art. 611-A, XIII, 611-B, parágrafo único da CLT e julgamento do Tema 1046 pelo STF. 2024 – Julgou improcedente o ED por entender que, mesmo havendo previsão em norma coletiva, deve haver autorização das autoridades competentes. 2024 – Interposto RR, arguindo nulidade por cerceamento de defesa pelo acolhimento da contradita da testemunha empresarial; e reforma do julgado por ofensa aos arts. 7º, XIII, XIV, XXVI, XVII e 8º, III e VI, CR/88, violação ao art. 611-A e 611-B, da CLT e fere o comando do E. STF sobre o tema da legitimidade e validade da negociação coletiva, conforme se decidiu no Tema 1046 e aplicação do índice de correção monetária definido pelo E. STF na ADC 58, mormente pelo fato de que estão sendo aplicados 2 índices para corrigir o mesmo valor, ou seja, IPCA-E + TRD, enquanto que na verdade só poderia aplicar IPCA-E. 2024 – Oposto ED, pela inadmissão do RR por suposta ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT e pedindo enfrentamento, na análise da admissão do RR, não apenas com base no art. 60 da CLT, mas em conjunto com os arts. 7º, XIII, XIV, XXVI, XVII e 8º, III e VI, CR/88, violação aos arts. 611-A e 611-B, da CLT art. 7º, XXVI, XIII e XIV da CR/88. 2024 – Interposto AIRR, pedindo o processamento do RR por preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, pela violação aos arts. 611-a e 611-B da CLT e ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XXVI, XVII e 8º, III e VI, CR/88 e inobservância ao decidido pelo STF no tema 1046. Apontou-se, considerando argumento do despacho denegatório que, mesmo se tratando de hipótese anterior à vigência do art. 611-a da CLT, os julgados juntados pela empresa, à título de subsídio jurisprudencial, discutia-se a vigência anterior e decisão do STF acerca do tema 1046 instrumento coletivo anterior à reforma e à decisão do STF. 2024 – Não provido o RR por decisão monocrática no TST, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, da 6ª Turma do TST. 2024 – Opostos embargos de declaração. 2025 - Contrarrazões apresentadas pela parte contrária e decisão de conversão do ED em Agravo Interno.
h. Estágio do processo	31/12/2023 – Aguardando julgamento do Recurso Ordinário. 31/12/2024 – Aguardando julgamento do ED. Atualmente (2025): Aguardando julgamento do Agravo Interno.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão da importância do reconhecimento e validade da prorrogação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento negociada através de Acordo Coletivo de Trabalho e o impacto

	financeiro diante da possível condenação ao pagamento de horas extras.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	A empresa deverá pagar horas extras excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal (não cumulativas) aos substituídos que laboraram em jornadas de turnos de revezamento e tenham recebido adicional de insalubridade, de forma contínua ou não, e restritivamente aos períodos em que esse adicional foi pago (excluídos os substituídos cujos contratos de trabalho tenham sido encerrados até 05.08.2015, inclusive, considerando, para esse fim, como tempo de contrato, a projeção do aviso prévio, bem como excluídas as parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 05.08.2012). Serão excluídos os substituídos que tenham ingressado com ação judicial, com pedido idêntico e receberam valores nas reclamações ou realizaram acordos com quitação total do contrato de trabalho.
l. Valor provisionado	Não há.

45 - Processo Trabalhista nº 0001017-42.2010.5.03.0057

c. Juízo	1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
d. Instância	Atualmente no TST
e. Data de instauração	20/07/2010 (distribuição).
f. Partes no processo	GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (Ré) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS-MG.
g. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 148.899.056,78
h. Principais fatos	Trata-se da ação coletiva em que o Sindicato requer pagamento de periculosidade e insalubridade para colaboradores de diversas áreas da planta de Divinópolis. Sentença e acórdão desfavorável à Gerdau. Aguardando processamento de recurso da Gerdau no Tribunal Superior do Trabalho. Execução provisória 0011740-08.2019.5.03.0057 com determinação de realização de perícia contábil oficial.
	A decisão (sentença com os ajustes determinados pelo acórdão) deferiu aos substituídos os seguintes direitos:

i. Resumo das decisões de mérito proferidas

1)na área de produção de ferro-gusa:

- insalubridade em grau médio por ruído (exceto os empregados que laboram no piso dos pátios de matéria-prima e operando máquinas carregadeiras), calor, radiação não ionizante, agentes químicos (arsênico).

-insalubridade em grau máximo por contato com agentes químicos, tais como monóxido de carbono, poeira silicosa e hidrocarbonetos.

-periculosidade:

a)inflamáveis: trabalhadores ocupantes dos cargos de mantenedores mecânicos lotados na oficina mecânica e caldeiraria dos altos-fornos e demais empregados que laboram na oficina central;

b)risco elétrico: trabalhadores ocupantes dos cargos de mantenedores elétricos, técnico eletricista e cargos correlatos na oficina elétrica dos altos-fornos, assim como aqueles com local base de trabalho na oficina central.

2)na área de produção de aço:

-insalubridade em grau médio por ruído (exceto os empregados que laboram no piso dos pátios de sucatas, pisos e pontes rolantes e operando máquinas carregadeiras), calor e radiação não ionizante.

-insalubridade em grau máximo por contatos com agentes químicos, tais como monóxido de carbono, hidrocarbonetos e manganês, este último apenas para o trabalhador maçariqueiro.

-periculosidade:

a)inflamáveis: trabalhadores ocupantes dos cargos de mantenedores mecânicos lotados na oficina mecânica e caldeiraria da aciaria e demais empregados que laboram na oficina central.b)risco com material radiativo: trabalhadores que laboram no setor de fabricação de tarugos da aciaria, ocupantes

dos cargos de Operadores III e IV.

c)risco elétrico: trabalhadores ocupantes dos cargos de mantenedores elétricos, técnico eletricista e cargos correlatos na oficina elétrica da aciaria, assim como aqueles com local base de trabalho na oficina central.

3)na área de produção dos laminados:

-insalubridade em grau médio por ruído (exceto os empregados que laboram no piso do setor de acomodação dos vergalhões) e calor.

-insalubridade em grau máximo por contatos com agentes químicos, tais como monóxido de carbono e hidrocarbonetos.

-periculosidade: não foram constatados agentes.

4)nas oficinas mecânicas e elétricas

-insalubridade em grau médio por ruído, calor, radiação não ionizante, agentes químicos (arsênico).

-insalubridade em grau máximo por contatos com agentes químicos, tais como monóxido de carbono e hidrocarbonetos.

-periculosidade:

a)risco elétrico: trabalhadores ocupantes dos cargos de engenheiro eletricista, mantenedores elétricos, técnicos eletricistas e cargos correlatos na oficina central.

5)no laboratório de fluentes industriais:

-insalubridade em grau médio por exposição a agentes químicos (arsênico).

-insalubridade em grau máximo por contatos com monóxido de carbono.

-periculosidade: não foram constatados agentes.

6)na área de almoxarifado:

-insalubridade em grau máximo por contatos com agentes químicos, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

-periculosidade:

a)inflamáveis: substâncias inflamáveis tais como thinner, querosene e óleo diesel são armazenadas em locais abertos e fechados do almoxarifado.

7)no departamento de recursos humanos:

Não foram constatados agentes insalubres ou perigosos.

8)no departamento de engenharia de segurança e medicina do trabalho:

-insalubridade em grau médio por ruído, calor, radiação não ionizante e agente químico arsênico.

-insalubridade em grau máximo por contatos com monóxido de carbono;

Em grau médio por exposição a agentes biológicos (médicos e enfermeiros do trabalho lotados no SESMAT).

-periculosidade: exposição a inflamáveis, radioativos e risco

elétrico.

9.1)no setor de refratários:

- insalubridade em grau médio e máximo: idem o que consta para os trabalhadores com cargo de operadores III dos setores de Produção de ferro gusa e aço.

9.2)no setor de logística:

-insalubridade e periculosidade: todos os trabalhadores do setor laboram em condições insalubres ou perigosas, conforme a presença de forma intermitente ou habitual nos 09 (nove) ambientes de trabalho acima descritos.

Os adicionais não são cumulativos. Caberá ao substituído escolher o que lhe for mais favorável. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo;

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ou de insalubridade no caso de deferimento de adicional de periculosidade;

Os valores refletirão sobre férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas e FGTS, bem como repercussões em aviso prévio e em multa de 40% do FGTS para os substituídos dispensados de forma imotivada.

Fornecer para cada substituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, considerando a presença dos agentes nocivos destacados no laudo pericial oficial, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, a ser revertida em favor de cada trabalhador;

Honorários em favor do sindicato autor de 15% do valor apurado da condenação;

Honorários periciais fixados em R\$30.000,00 (houve antecipação de R\$10.000,00 pela empresa que deverão ser deduzidos);

Todos os valores serão corrigidos monetariamente, e incidirão os encargos previdenciários e fiscais.

j. Estágio do processo

No TST aguardando julgamento de Embargos de Declaração do acórdão proferido em Agravo interno interposto pela Gerdau. Monocraticamente havia sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento, empresa apresentou Agravo Interno. A Turma conheceu do Agravo interposto pela empresa e negou provimento, aplicando multa por protelatórios.

	Foi iniciada pelo Sindicato a liquidação provisória em autos apartados sob o n. 0011740-08.2019.5.03.0057 que foi suspensa até o trânsito em julgado da decisão no processo principal. Contra esta decisão houve agravo de petição pelo Sindicato. A Turma recursal deu provimento para determinar o prosseguimento do feito. A Gerdau apresentou Recurso de Revista e, não tendo sido recebido, apresentou respectivo Agravo de Instrumento. Em decisão monocrática, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, empresa apresentou Agravo Interno. A Turma conheceu do Agravo e negou provimento. Agora o processo está aguardando julgamento de Embargos de Declaração do acórdão proferido em Agravo interno interposto pela Gerdau.
k. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Provável
l. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão do período de apuração e número de substituídos envolvidos, o que torna o valor da condenação elevado, e do impacto decorrente da retificação do PPP dos substituídos.
m. Análise do impacto em caso de perda do processo	A empresa deverá pagar adicional de insalubridade e/ou periculosidade para os empregados desde 20/07/2005, inclusive para os empregados que foram admitidos após o ajuizamento da ação em 20/07/2010. A empresa também deverá entregar PPP retificado para todos os substituídos, incluindo os agentes insalubres ou perigosos conforme laudo. Serão excluídos os substituídos que tenham ingressado com ação judicial, com pedido idêntico e receberam valores nas reclamações ou realizaram acordos com quitação total do contrato de trabalho.
n. Valor provisionado	R\$ 25.315.097,35

46 - Processo Ambiental nº 5000319-88.2018.8.13.0461

Juízo	2ª Vara cível da Comarca de Ouro Preto/MG
Instância	2ª instância (aguarda julgamento do agravo de instrumento)
Data de instauração	14.03.2018

Partes no processo	Autores: Alonso Dutra; Adao Martins De Souza; Antonio Correa Pamplona; Antonio Francisco Da Silva, Antonio Paschoal Gomes, Carlos Luis Juliao, Carlos Roberto Santana De Paula, Castorina Teixeira Da Silva, Cecilia De Jesus Pedrosa, Celio Liberato De Souza, Claudete Carlos, Dulce Katiuscia Vieira Quites Paula, Emerson Carlos Borges, Eurilene Auxiliadora Da Cruz, Francisco Vitor De Sao Severino, Geraldo Bernardo Vieira, Geraldo De Sao Severino, Geraldo Luiz De Almeida, Geraldo Matozinho Da Luz, Haroldo De Andrade Juliao, Ines Moreira Silva, Jesus Hermogenis De Sao Jose, Jesus Pereira Do Carmo, Jordelina Rosa Da Rocha, Jose Conceicao De Souza, Jose Fernandes Dos Santos, Jose Henrique De Oliveira Neto, Jose Pinto Filho, Juliana Da Silva Mota, Lindaura Da Rocha Souza, Luciene Auxiliadora Martins, Marcia Das Dores Gomes, Marcilene Aparecida Teixeira, Marcia Elizabete Mota Da Silva, Maria Das Gracas Santana De Paula, Maria De Lourdes De Rezende. Maria Do Carmo Felipe, Nilson Eustaquio Nobis, Paulo Fernando Pedrosa Da Silva, Paulo Roberto Gomes, Roberto De Sao Severino, Ronaldo Dimas De Almeida, Sandra Maria Brandao Vieira Quites, Talita Giovana Lana De Almeida, Telma Guimaraes De Sao Jose, Valdir Pinto Da Rocha, Yuri Kamilo Vieira Quites, Zhayra Jussara Da Mota Silva. Réu: GERDAU ACOMINAS S/A
Valores, bens ou direitos envolvidos	Os pedidos que persistem dizem respeito à danos materiais, em valor não inferior ao montante correspondente ao valor venal de um imóvel na zona urbana nas cidades vizinhas, sendo sugerido pelos autores o montante entre R\$ 500.000,00 a 1.000.000,00. Ainda, requerem danos morais, decorrentes da suposta “degradação da memória, identidade, meio ambiente, bem como do patrimônio histórico e cultural, ao longo de cerca de 15 (quinze) anos de exploração desenfreada da atividade minerária”.
Principais fatos	O pedido de tutela de urgência formulado pelos autores foi indeferido e, posteriormente, foi proferida decisão foi proferida decisão extinguindo a ação em relação aos pedidos constantes das alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e “h” da petição inicial, afastando as preliminares suscitadas, rejeitando a prejudicial de mérito e determinando nova especificação fundamentada de provas. Ato contínuo, foi proferida decisão por meio da qual a magistrada a quo entendeu por bem deferir a inversão do ônus da prova, bem como intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir Diante da decisão que inverteu o ônus da prova, a Gerdau interpôs agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.
Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 04.11.2022 foi proferida decisão, extinguindo a ação em relação aos pedidos constantes das alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e

	“h” da petição inicial, afastando as preliminares suscitadas, rejeitando a prejudicial de mérito e determinando nova especificação fundamentada de provas.
Estágio do processo	O juiz de primeira instância determinou a suspensão do processo até que fosse proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2731422-75.2023.8.13.0000. Apesar de o referido Agravo de Instrumento ter sido julgado em 13/06/2024, ainda não houve decisão determinado o prosseguimento do feito, em sede de primeira instância.
Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante, tem em vista que, caso julgado procedente, implicará no desembolso de um valor significativo à empresa, diante do número de autores e dos danos materiais e morais pleiteados.
Análise do impacto em caso de perda do processo	A perda do processo implicará em prejuízo pecuniário à empresa, tendo em vista que os pedidos relativos à suspensão da licença ambiental foram extintos.
Valor provisionado	

47 - Processo 0022589-93.2006.4.01.3400

a. Juízo	Supremo Tribunal Federal
b. Instância	Ministro Gilmar Mendes
c. Data de instauração	2006 (0022589-93.2006.4.01.3400)
d. Partes no processo	Gerdau x CADE
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Valor atualizado pelo sistema E-Law: R\$897.696.568,78
f. Principais fatos	Ação Anulatória contra a decisão do CADE que condenou a Gerdau ao pagamento de multa de 7% do faturamento bruto do ano de 1999 em razão de suposto cartel na venda de vergalhão de aço. Em 30/12/2024 Gerdau e CADE celebraram acordo extrajudicial no âmbito do Programa Desenrola para encerrar o litígio em torno das obrigações não pecuniárias, sem reconhecimento de qualquer irregularidade pela Gerdau ou análise de mérito a respeito das condutas descritas no procedimento administrativo, e discussão na ação anulatória.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença e acórdão na Apelação julgaram improcedente o pedido.

	O STJ deu provimento ao Recurso Especial da Gerdau para considerar nulo o acórdão do CADE por violação ao devido processo legal. CADE recorreu ao STF em sede de Recurso Extraordinário. Homologação da transação extrajudicial pelo STF (Min. GILMAR MENDES), em 07/01/2025, com extinção da ação anulatória com resolução do mérito
h. Estágio do processo	Aguarda-se arquivamento definitivo dos autos.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Após a formalização do acordo, remota
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido e possível dano reputacional se confirmada a existência de cartel.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Valor do acordo, pago pela Gerdau em 30/12/2024: R\$ 256.099.475,18
l. Valor provisionado	Não há provisionamento.

48- AREsp 2.049.946	
a. Juízo	Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma do STJ
b. Instância	Superior.
c. Data de instauração	17.07.2009
d. Partes no processo	Autor: Gerdau Aços Longos S/A. Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 53.292.965,43 (valor total atualizado em março/2-25 pelo sistema E-Law) Em 09.09.2015, os depósitos judiciais realizados pela Gerdau somavam R\$ 55.215.093,19 (cinquenta e três milhões duzentos e quinze mil noventa e três reais e dezenove centavos), correspondentes ao valor integral das faturas encaminhadas pelo ONS até janeiro/2012. Trata-se do pagamento integral pelo MUST previsto no 4º Termo Aditivo ao CUST nº 025/2003, que envolve (i) os encargos setoriais (PROINFA, CCC e CDE) e (ii) os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão. Como os encargos setoriais são devidos pela Gerdau de forma incontroversa, houve levantamento desses valores por sua titular (CTEEP - Transmissora de Energia). Na sentença, fixou-se honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R\$ 2.272.088,00), devidamente atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a partir da propositura da demanda. O valor histórico

	dos mencionados honorários seria de R\$ 227.208,80 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).
f. Principais fatos	Em 17.07.2009, a ação ordinária foi distribuída ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 27.07.2009, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pela Gerdau. Após tramitação regular, em 29.07.2014, foi proferida sentença de improcedência, que rejeitou os pedidos autorais, condenando a Gerdau ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da demanda, devendo o respectivo montante ser rateado entre as partes requeridas. Em 19.08.2014, a Gerdau opôs embargos de declaração em face da sentença de mérito proferida. Em 31.07.2015, após resposta ao recurso pela ANEEL e ONS, foi proferida sentença rejeitando os embargos de declaração. Em 02.09.2015, a Gerdau interpôs recurso de apelação cível em face da sentença que julgou a demanda improcedente. Em 18.12.2015, foi entregue alvará judicial à CTEEP no valor de R\$ 18.939.084,84 (dezoito milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo aos encargos setoriais, que são devidos de forma incontroversa pela Gerdau. Em 18.12.2015, os autos foram remetidos ao TRF da 1ª Região em grau de recurso. Em 14.08.2017, o recurso de apelação da Gerdau foi incluído em pauta de julgamento na sessão do dia 28.08.2017. Em 28.08.2017, após a leitura do relatório e a apresentação de sustentação oral por procurador da Apelante, o Relator, Des. Jirair Aram Meguerian, deu provimento ao recurso da Autora e, na sequência, houve pedido de vista do Des. Kassio Nunes Marques. Em 05.03.2018, a sessão de julgamento foi retomada com a leitura do voto vista. Na oportunidade, Des. Kassio Nunes Marques entendeu por acompanhar o posicionamento do Relator, considerando, especialmente, a desnecessidade de implantação e/ou reforços no sistema de transmissão para atendimento da GERDAU. Ato contínuo, Des. Daniel Paes Ribeiro, Presidente da 6ª Turma, igualmente acompanhou o Relator, razão pela qual a apelação restou provida à unanimidade. Em 09.04.2018, o acórdão foi publicado no diário de justiça eletrônico. Em 16.04.2018, foram opostos embargos de declaração pelo ONS. Em 21.05.2018, por sua vez, a ANEEL opôs igualmente embargos de declaração em face do acórdão proferido. Em 13.05.2019, durante a sessão de julgamento, a Sexta Turma do TRF-1, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANEEL e ONS, mantendo-se na íntegra o acórdão proferido que deu provimento ao recurso de apelação da Gerdau. Em 24.05.2019, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no diário de justiça eletrônico. Em 14.06.2019, foi interposto recurso especial pelo ONS. Em 27.06.2019, por sua vez, foi interposto recurso especial pela ANEEL. Em 21.08.2019, a Gerdau apresentou suas contrarrazões aos recursos. Em 02.12.2019, a Vice-Presidência do TRF-1 não admitiu os recursos especiais. Em 13.02.2020, o ONS interpôs agravo em recurso especial. Em 13.10.2020, a Gerdau requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia judicial. Em

	02.12.2020, a Gerdau apresentou resposta ao agravo do ONS. Em 22.06.2021, o processo migrou para o Sistema PJE, intimando-se a Autora para dizer sobre a qualidade da digitalização dos documentos. Em 20.07.2021, a Gerdau se manifestou quanto a erros na digitalização do processo, bem como, requereu a substituição e posterior levantamento dos valores depositados por seguro-garantia judicial no montante de seu crédito integral. Em 29.09.2021, a Gerdau atestou o saneamento do processo junto a Vice-presidência do TRF-1 e reiterou o pedido de substituição e levantamento dos valores depositados por seguro-garantia judicial. Em 4.10.2021, foi proferido despacho pelo Vice-Presidente que entendeu não ser o juízo competente para análise do referido pedido; na mesma data, foi determinado a remessa dos autos ao STJ. Em 12.01.2022, os autos foram remetidos em grau de recurso para o Superior Tribunal de Justiça, sendo recebidos no mesmo dia. Em 07.02.2022, o processo foi distribuído por competência exclusiva ao Ministro Presidente do STJ. Em 10.02.2022, Gerdau apresentou suas contrarrazões. Em 11.03.2022, os autos foram remetidos para redistribuição, pois o caso não se enquadrava efetivamente nas atribuições da Presidência. Em 22.03.2022, o processo foi distribuído à ministra Assuste Magalhães. Em 30.11.2023, foi proferida decisão conhecendo em parte do agravo interposto pelo ONS para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo a decisão publicada no dia 01.12.2023. Em 06.02.2024, o ONS interpôs agravo interno em face da decisão monocrática que negou seu agravo em recurso especial. Em 04.03.2024, foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno, pugnando pela manutenção da decisão agravada.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 29.07.2014, foi proferida sentença de improcedência, que rejeitou os pedidos autorais, condenando a Gerdau ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da demanda, devendo o respectivo montante ser rateado entre as partes requeridas. Em 09.04.2018, foi publicado o acórdão de apelação, proferido pelo TRF1, em que foi admitida a revisão do CUST para admitir a redução do MUST, dando provimento ao pedido autoral. Os honorários passaram a ser encargo dos réus, valores a serem arbitrados na liquidação de sentença. Em face do acórdão de apelação o ONS interpôs agravo em recurso especial. Em 30.11.2023, foi proferida decisão conhecendo em parte deste recurso para, no mérito, negar-lhe provimento
h. Estágio do processo	Aguardando decisão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Relevante montante do depósito judicial.

	Depósito judicial de R\$ 38.590.761,82 (trinta e oito milhões quinhentos e noventa mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Considerando que os valores já estão depositados em conta judicial, em caso de perda não há que se falar em impacto à empresa.
l. Valor provisionado	R\$6.572.948,48

49 - CumPrSe 1104745-28.2023.4.01.3400

a. Juízo	13ª Vara Federal Cível da SJDF.
b. Instância	Primeira.
c. Data de instauração	27.10.2023.
d. Partes no processo	Autor: Gerdau Aços Longos S/A. Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$53.292.965,43 (valor total atualizado em março/2-25 pelo sistema E-Law).
f. Principais fatos	Em 27.10.2023, a Gerdau requereu o levantamento de e R\$ 28.782.595,20 (vinte e oito milhões e setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e a substituição desse valor por seguro-garantia. Em 18.01.2024, a ANEEL manifestou-se informando que não se opunha ao pedido, e em 29.01.2024 o ONS também manifestou sua concordância. Em 02.02.2024, foi proferida decisão autorizando o levantamento da quantia, após apresentação de seguro-garantia, acrescido de 30%. Em 27.02.2024, Gerdau apresentou o seguro-garantia e requereu a substituição pelo valor a ser levantado. Em 25.03.2024 e 08.04.2024, ONS e ANEEL, respectivamente, manifestaram-se informando que não se opunha ao seguro-garantia apresentado. Em 23/05/2024 foi levantada pela Gerdau a quantia de R\$28.782.595,02. Processo suspenso desde 05.02.2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 02.02.2024, foi proferida decisão autorizando o levantamento da quantia, após apresentação de seguro-garantia, acrescido de 30%. Em 05.02.2025 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação principal.
h. Estágio do processo	Cumprimento de sentença suspenso, aguardando julgamento do recurso no STJ para prosseguimento do feito.

i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Remota.
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Relevante montante a ser levantado.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Não há. Existe depósito judicial de R\$ 38.590.761,82 (trinta e oito milhões quinhentos e noventa mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).
l. Valor provisionado	R\$ 6.572.948,48

50 - Ação Popular nº 0018929-79.2010.8.13.0556

a. Juízo	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
b. Instância	Primeira instância, comarca de Rio Pardo de Minas
c. Data de instauração	03/12/2010 (distribuição)
d. Partes no processo	Autores: ANTONIA DE LOURDES TEIXEIRA E SILVEIRA e outros Réus: GERDAU AÇOS LONGOS S/A, ANDRE BIER GERDAU JOHANNPETER, CLAUDIO JOHANNPETER, NIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, ASCENDINO ROMUALDO DOS REIS e outros
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 135.179.281,80
f. Principais fatos	Trata-se de ação popular que visa a condenar, entre uma série de outras pessoas físicas e jurídicas, a empresa Gerdau Aços Longos S.A (“GERDAU”), seus diretores André Bier Gerdau Johannpeter e Claudio Johannpeter, bem como seus empregados Nivaldo Ribeiro de Almeida e Ascendino Romualdo dos Reis por supostos prejuízos suportados pelo Estado de Minas Gerais em razão da celebração de contrato de autorização de uso de terras públicas entre o Instituto de Terras de Minas Gerais – ITER e a Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo Ltda. – COOSARP. Busca-se também nulidade do Contrato de Cessão de Terras celebrado entre o ITER/MG e a COOSARP (em razão da ausência de licitação), assim como a consequente anulação do Contrato de Compra de Madeira/Carvão celebrado entre a Gerdau Aços Longos e a COOSARP.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não foi proferida nenhuma sentença de mérito. Houve, uma decisão interlocutória em 13/01/2021, na qual o Juiz rejeitou as nossas preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o TJMG, processado sob o nº 1.0556.10.001892-9/025 e submetido à relatoria do Des. Caetano Levi Lopes, que lhe negou provimento.

h. Estágio do processo	Ação Popular suspensa por força de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento interposto pela COOSARP que versa sobre a realização de novas provas (principalmente pericial).
i. Chance de perda (provável, possível ou remoto)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo envolve valor elevado, além de abranger diretamente não apenas a empresa, como também seus diretores e funcionários.
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Considerando o cenário de sucumbência total, perda de R\$ 135.179.281,80.
l. Valor provisionado	Não se aplica

4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes

O valor provisionado dos processos descritos no item 4.4 corresponde ao montante de R\$ 309.423.164,86.

4.6 Processos sigilosos relevantes

Não existem processos dessa natureza.

4.7 Outras contingências relevantes

Não aplicável, uma vez que não existem processos dessa natureza.